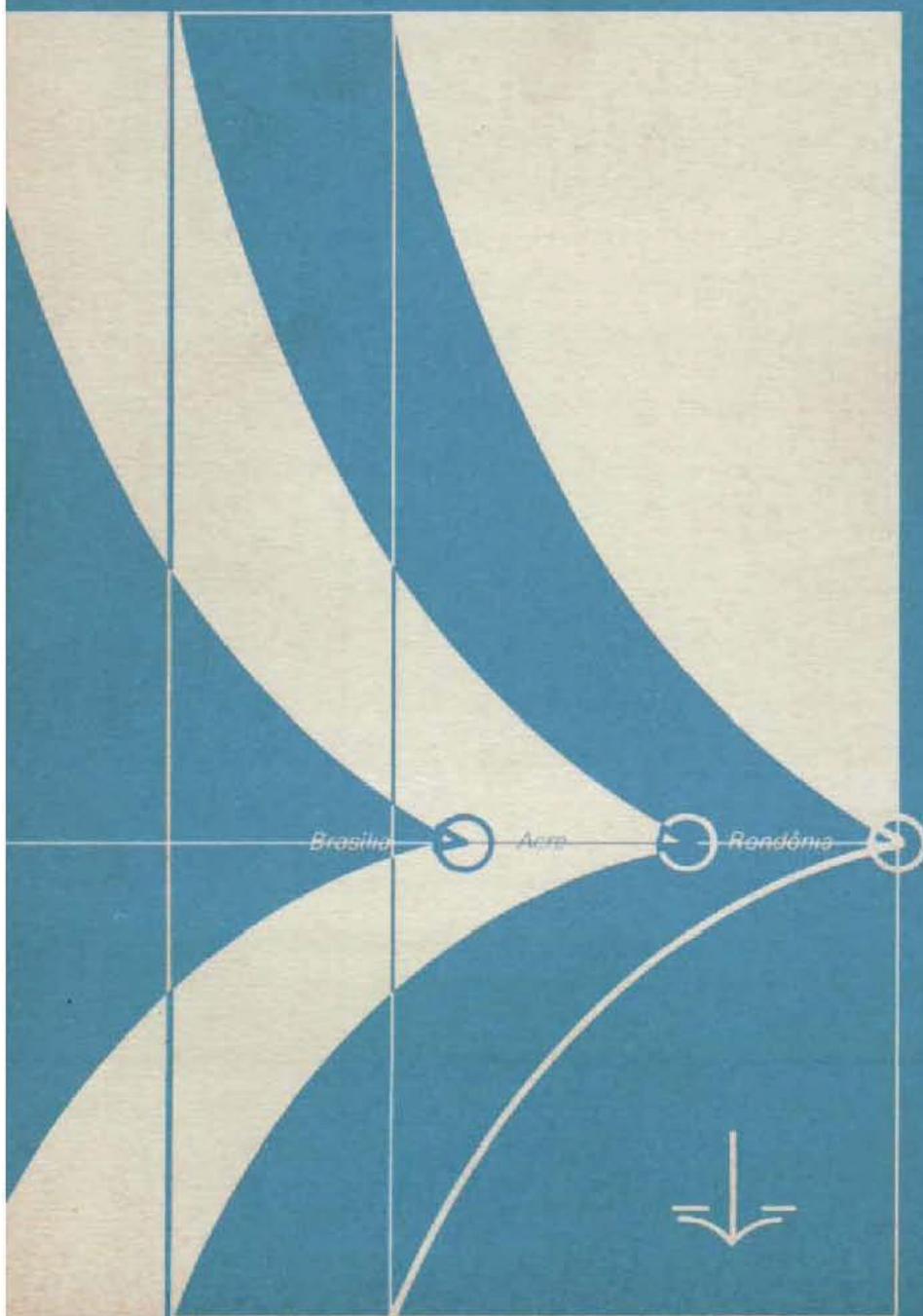


REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL



1974

Nº 1

ANO I

BRASÍLIA

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Presidente

DESEMBARGADOR LÚCIO BATISTA ARANTES

Vice-Presidente

DESEMBARGADOR MÁRIO DANTE GUERRERA

Membros

Juízes de Direito:

EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Juiz Federal:

EMERSON CÂMARA BENJAMIN

Juristas:

ORLANDO MIRANDA DE ARAGÃO

EDÍZIO FIGUEIREDO ABATH

Procurador Regional Eleitoral:

JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
T.R.E do D.F. – Esboço Histórico – (Peluz)	11
DOCTRINA	21
- Rui e a Justiça Eleitoral – (José Júlio Guimarães Lima)	23
- Os inalistáveis perante o Código Eleitoral (Hélio Fonseca)	27
- Interpretação Inconstitucional e Intranquilizadora – (Custódio Toscano)	33
JURISPRUDÊNCIA	43
COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
- Filosofia, Teologia e Experiência Mística – (Roberto Lyra Filho)	51
- Descompressão gradualística e Novo Compromisso Democrático – (Orlando Miranda de Aragão)	59
- A Execução de Títulos Extrajudiciais – (Fernando Figueiredo de Abranches)	67
- Da Natureza Jurídica do Poder de Comando da Empresa – (Sebastião Machado Filho)	73
NOTICIÁRIO	97
RELATÓRIO ESTATÍSTICO ELEITORAL	129
CURRICULUM VITAE	133
REFERÊNCIA LEGISLATIVA ELEITORAL	161
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA ELEITORAL	169

APRESENTAÇÃO

NOSSA REVISTA

Superando os óbices, trazemos hoje, à publicidade, o primeiro número da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que terá como objetivo a publicação dos nossos trabalhos e a maior divulgação do direito eleitoral.

Em Brasília, a Constituição da República não permitiu a realização de eleições, mas a nossa jurisdição se estende até as fronteiras do extremo norte, abrangendo o longínquo Estado do Acre e o Território Federal de Rondônia.

A importância do sistema eleitoral na evolução dos povos, a própria história tem confirmado.

Em nosso país, a justiça eleitoral está completando o sesquicentenário de seu primeiro ensaio, efetivado através das instruções de 26 de março de 1824, mantidas até 1846, quando foi promulgada a Lei nº 387, de 19 de agosto, consagrando a eleição nas províncias, mantendo o sistema do pleito indireto.

Nossa revista sugere, exatamente, no momento em que se comemora o quadragésimo aniversário da criação dos Tribunais Eleitorais, instituídos pela Constituição de 16 de julho de 1934, cujo acontecimento estará sendo festejado entre os dias 11 e 17 de julho próximo, em Niterói, por iniciativa do Desembargador Eneas Mouzan, Presidente do TER do Estado do Rio de Janeiro, com a participação de representantes de todos os Tribunais Regionais do País.

À oportunidade, é bom lembrar que em todas as formas da sociedade humana, o sentimento de liberdade tem sido a força propulsora da reação contra a tirania; e a trajetória sangrenta da humanidade, sacudida periodicamente por grandes catástrofes, formou a consciência jurídica, através do reconhecimento das liberdades fundamentais que asseguram a dignidade de um povo.

A história política nos ensina que somente pela instituição dos regimes de liberdade jurídica, será possível assegurar-se o clima de dignidade necessário à pessoa humana.

Ademais a filosofia política foi semeando na alma das multidões o ideal de liberdade e justiça, e o direito eleitoral têm sido a forma pela qual se aprimoram as instituições, para o fim de se objetivar a verdadeira finalidade do Estado, ou seja, o bem da coletividade.

Enfim, o direito eleitoral pressupõe a Democracia, que não se concebe sem o sistema representativo e onde a eleição, direta ou indireta, é o meio de se obter a representação exata do País.

Somente ela, a Democracia, alicerçada num sistema eleitoral eficiente, será capaz de assegurar a apuração honesta e verdadeira dos pronunciamentos da vontade do povo, assegurando a estabilidade da ordem jurídica dos Estados e da humanidade em geral.

E o esteio e sentinela dessas liberdades, entre nós, são, precisamente, os Tribunais Regionais Eleitorais.

Eis o que desejávamos dizer na representação desta Revista.

Desembargador LUCIO BATISTA ARANTES

Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral do Distrito Federal

T.R.E. – ESBOÇO HISTÓRICO

Peluz

T.R.E. – ESBOÇO HISTÓRICO

No dia 21 de abril de 1960, Brasília, cognominada a obra ciclópica do século, era inaugurada.

Cidade construída em tempo exíguo, foi objeto de severas críticas e das mais desencontradas opiniões. Uma loucura, diziam alguns, arrojo, retrucavam outros. O fato é que está, consolidada e comandando os destinos do País, como cérebro das decisões nacionais. É também responsável pelo surto de desenvolvimento que o Brasil experimentou e experimenta cada vez mais, em todos os quadrantes e em todos os sentidos. Fator decisivo da integração nacional.

Aquela festa de inauguração já se distanciou no tempo, em 13 anos. Foi o marco, a arrancada de um novo bandeirantismo, em busca do progresso. Uma clarinada, Um despertar.

Mas, não estamos aqui para escrever ou descrever a epopéia de Brasília. O nosso escopo é diferente. Tentaremos bosquejar o histórico de uma parte de seu todo, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

T.R.E. – INSTALAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal foi solenemente instalado, às 10:00 horas, do dia 06 de setembro de 1960, em sessão especial, presidida pelo desembargador João Henrique Braune, na qualidade de juiz mais antigo. Cumpriram-se assim os dispositivos da Lei nº 3.754, de 14 de abril daquele mesmo ano.

Entre as personalidades presentes à histórica solenidade, de se destacar os desembargadores João Henrique Braune, Cândido Colombo Cerqueira e Márcio Ribeiro, os juízes Joaquim de Souza Neto e Raimundo Ferreira de Macedo, além de Luiz Alfredo da Silva, que serviu de secretário **ad hoc**. Também compareceram, na qualida

de de representantes, o Ministro Cândido Motta Filho, pelo Tribunal Superior Eleitoral, desembargador Hugo Auler, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e os juízes Irineo Joffily e Darcy Lopes Ribeiro.

PRIMEIRA PRESIDÊNCIA

Após a solene instalação da Corte Eleitoral, foi realizada a eleição para a primeira investidura nos cargos de Presidente e Vice-presidente, recaindo, respectivamente, a escolha nos desembargadores João Henrique Braune e Márcio Ribeiro.

Uma vez empossados, estando na presidência o desembargador João Henrique Braune, tomaram posse os demais membros do Tribunal, com a sua primeira composição assim constituída: Presidente e Vice-Presidente, os desembargadores já acima mencionados. Membros: desembargador Cândido Colombo Cerqueira, juízes Joaquim de Souza Neto e Raimundo Ferreira de Macêdo, complementando-se mais tarde o colegiado, com a presença dos juristas Ernani Cabral de Loyola Fagundes e José Benício Tavares da Cunha Melo.

O primeiro Procurador Regional Eleitoral foi Dario Délio Cardoso, e o primeiro Juiz Eleitoral, Geraldo Irineo Joffily.

Antes de falarmos nos primeiros momentos de atividades, do Tribunal, registre-se que antes mesmo de sua instalação já funcionava o Cartório Eleitoral que, por determinação do T.S.E., era subordinado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e tendo como escrivão o mesmo Luiz Alfredo da Silva de que já falamos acima.

Nessa época, existiam duas Zonas Eleitorais: Planaltina e parte de Luziânia-GO, que eram a 19ª e a 44ª, sendo Juiz Eleitoral, Lucio Batista Arantes (o pioneiro), atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

PRIMEIRAS ATIVIDADES

Na parte administrativa, as primeiras atividades foram encaminhadas no sentido da organização do quadro de funcionários, de acordo com o mesmo diploma legal já citado anteriormente, e os primeiros servidores nomeados forma: Luiz Alfredo da Silva, requisitado do TRE de Sergipe, Zuane Matta de Almeida, Áurea Leal de Moura e Numiw Dumiense de Souza. – O primeiro Diretor de Secretaria foi a senhora Maria Dulce Braune Portugal, requisitada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

ATUANDO NAS ELEIÇÕES

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, jurisdicionando, por dispositivo legal os Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre, exerceu sua competência específica, pela primeira vez, presidindo as eleições de 03 de outubro de 1960, para escolha do Presidente da República.

Um fato digno de registro é que, terminada a eleição, de imediato foi iniciada a apuração. Às 20:00 horas daquele mesmo dia já era conhecido o resultado geral em Brasília, ou seja, 21.842 votos, sagrando-se vencedor, na Capital da Esperança, o então candidato Marechal Teixeira Lott, com 10.444 sufrágios, levando uma vantagem, sobre o seu contendor mais aproximado, Jânio da Silva Quadros, de 2.926 votos. – E assim, Brasília, neste aspecto, já definia para o Brasil, a sua capacidade de liderança, sendo a única cidade e a primeira a apresentar o resultado global, no mesmo dia da eleição.

Mais tarde, no dia 03 de janeiro de 1963, o Tribunal voltou a atuar, presidindo o plebiscito, destinado a referendar a continuação do parlamentarismo ou a volta do presidencialismo. O resultado, como todos sabem, foi o NÃO para o primeiro, e o SIM para o segundo.

No mesmo ano de 1963, voltou a presidir eleições, desta vez, as de 1º de setembro, para prefeito e vereadores da Capital e Municípios do Estado do Acre. – A sua atuação estendeu-se pelos anos seguintes, dentro da observância do calendário eleitoral. Registram os arquivos, as eleições de 06 de junho de 1965 para deputado federal no Território Federal de Roraima, de 15 de novembro de 1966, para escolha de senador, deputado federal do Estado do Acre e Territórios Federais, deputado estadual, vereador e prefeito (exceção da Capital) do mesmo Estado acima mencionado.

Com o advento de nova Carta Política, os Territórios Federais foram deslocados de jurisdição, passando o Território Federal do Amapá a ser subordinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Roraima ao de Manaus e Rondônia ao do Estado do Acre. – Ocorre que, até hoje, não foi instalado o TER desta unidade federativa, razão por que, uma Resolução do TSE determinou que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal continuasse a jurisdicionar o Estado do Acre e o Território Federal de Rondônia.

Dentro deste critério, em 15 de novembro de 1970, presidiu as eleições para senador e suplente, deputado federal e estadual do

Acre, vereador e prefeito em Tarauacá e vereador nos demais municípios. Igualmente, para deputado federal e suplente em Rondônia.

Enfim, em 15 de novembro de 1972, presidiu as eleições para vereador em Rondônia e Estado do Acre. Registra-se ainda, por oportuno, que em 1º de setembro de 1965, também atuou nas eleições municipais da cidade de Cruzeiro do Sul – Acre. Aqui está sua história eleitoral, até o dia de hoje.

ADMINISTRAÇÕES SUBSEQÜENTES

De conformidade com os dados fornecidos pela Secretaria do Tribunal, a partir de 1962, as administrações, cronologicamente, foram as seguintes: no período 62/64 – Presidente, desembargador João Henrique Braune, Vice-Presidente, desembargador Joaquim de Souza Neto; membro-desembargador Raimundo Ferreira de Macêdo; juizes de Direito Mário Brasil de Araújo e Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro; juristas, Ernani Cabral Loyola Fagundes e José Benício da Cunha Melo. – O biênio 64/66 teve como presidente o desembargador Joaquim de Souza Neto e Vice-Presidente Cândido Colombo Cerqueira. Os membros eram: desembargador Hugo Auler, juizes José Fernandes de Andrade e Mário Brasil de Araújo. Na categoria de juristas, compunham o colegiado, Jayme de Assis Almeida e Fernando Figueiredo de Abranches.

De 1966 a 1968 governou o Tribunal o desembargador Hugo Auler, tendo como vice-presidente o desembargador Raimundo Ferreira Macêdo. Entre os membros da Corte Eleitoral, figuravam os juizes José Fernandes de Andrade e José Júlio Leal Fagundes, além de Flávio Laboriou e Ruy Rossas do Nascimento, na categoria de juristas. Mas, em 1967 houve uma modificação, onde aparecem os nomes dos juizes Juscelino José Ribeiro, Lúcio Batista Arantes e José Bolívar de Sousa (juiz federal).

O biênio 68/70 inicia-se com a presidência de Raimundo Ferreira de Macedo que exerceu o cargo até o mês de novembro daquele ano, quando, o vice-presidente, José Júlio Fagundes foi guindado à presidência, e, para o seu lugar, foi o desembargador José Fernandes de Andrade. – Os demais componentes foram os juizes Juscelino José Ribeiro, Waldir Meuren e Otto Rocha (juiz federal). Ocupando a categoria de juristas, Oswaldo França de Almeida e Fernando Figueiredo de Abranches.

O ano de 1970 vem encontrar na presidência o desembargador José Fernandes de Andrade que ali exerceu o cargo até 1972. No dia

12 de dezembro, foi solenemente empossado o desembargador Lúcio Batista Arantes. Na gestão do desembargador José Fernandes, a composição do Tribunal era a seguinte: Vice-Presidente, desembargador Lúcio Batista Arantes e , demais membros =, os juízes Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Bolívar de Sousa (juiz eleitoral). Os juristas não funcionaram nessa época.

Atualmente, na presidência do Tribunal, está o desembargador Lúcio Batista Arantes que terminará seu mandato em abril de 1974. Compondo a Corte Eleitoral estão ainda, na vice-presidência, o desembargador Mário Dante Guerrero, e demais membros, juízes Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Emerson Câmara Benjamim (juiz federal), juristas Orlando Miranda de Aragão e Edizio Figueiredo Abath.

Antes de finalizar, registremos que na Procuradoria Regional Eleitoral atuaram os Drs. Dário Délio Cardoso,. O pioneiro, Walter Ceneviva, Leopoldo César de Miranda Lima, Attila Sayol de Sá Peixoto e, atualmente, José Júlio Guimarães Lima que ali se encontra desde 1964.

Aqui está um desprezioso esboço histórico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em seus 13 anos de existência. Não queremos terminar, porém, sem registrar um detalhe, isto é, a ausência de solenidades nas diversas cerimônias de posse.

Registre-se, como fidelidade aos anais, que o desembargador Hugo Auler emprestou à sua investidura um caráter solene. O destaque todavia, é para o desembargador Lúcio Batista Arantes que, fiel ao seu título de “juiz Pioneiro”, cercou a sua posse dos requisitos e solenidades, como bem o pedia a importância do cargo que recebeu. E sirvam-me de fecho para este trabalho, suas próprias palavras, pronunciadas naquela ocasião: “ Bastante honrosa para minha pessoa é a delegação a mim outorgada por esta Egrégia Corte, com o mister de representa-la no biênio que se inicia.

Por aqui passaram vultos eminentes da magistratura, deixando, cada um, nesta curul, a marca de seu talento, com o que engrandeceram a dignificaram este Colegiado, demonstrando honradez, cultura e, sobretudo, amor patriótico.

Cabe-me, agora, a honra insigne de substituir tão ilustres magistrados.

Venho de ásperos caminhos percorridos, tendo o corpo marcado pelas urzes da jornada e, ao galgar os píncaros da escalada, medito sobre as palavras de Goethe: “nem todos os caminhos são para todos

os caminhantes”. E evoco os conselhos de meu saudoso pai: “o juiz deve ter o coração puro e as mãos limpas...”.

A minha satisfação é maior quando verifico que entre os meus títulos, um se destaca e se eleva pelo ineditismo: o de Juiz Pioneiro de Brasília.

O exercício das funções e de Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, deram-me a experiência e o conhecimento da complexidade da tarefa reservada à Justiça Eleitoral.

Acreditei em Brasília antes que ela existisse. Como Juiz de Goiás na área do planalto, tive a honra de recepcionar o General Poly Coelho – nos idos de 1951; o Marechal José Pessoa em 53; Bernardo Sayão e Israel Pinheiro em 56. Antepassados meus hospedaram Luis Cruls, na Fazenda Torto e o Visconde de Porto Seguro, em Formosa, em 1892, e muito antes, em Santa Luzia (ou Luziânia), aos renomados cientistas Augusto Sant’Hilaire e John Emanuel Poll, quando lá estiveram em 1810.

Feita essa incursão na pré-história de Brasília, voltemos ao presente.

Criado em 5 de setembro de 1960, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal exerceu a sua jurisdição sobre todos os Territórios Federais.

Com apenas 12 anos de existência, o que pouco significa na vida de um Colegiado, já prestou relevantes serviços à Justiça Especializada,

Em Brasília, a Constituição da República não permitiu que se realizassem eleições, atribuindo ao Senado Federal a função de legislar para o Distrito Federal. O número de eleitores aqui inscritos já se aproxima dos duzentos mil.

Esta Corte de Justiça Especializada se constitui de Juizes escolhidos em diferentes esferas da profissão do direito. Daí a variedade das nossas veste talares.

Somos um País essencialmente democrático, donde se avulta a importância dos Tribunais Eleitorais.

Por isso mesmo, de envolto com o alto sentido desta solenidade, em transcurso festivo, se exalta a complementação de um dever cumprido: a renovação, no poder, dos detentores temporários de mandato popular no Estado do Acre e no Território Federal de Rondônia, onde se realizaram eleições no dia 15 de novembro último.

A democracia, que defendi como pracinha, “corresponde, histórica e ideologicamente, a um ideal político em que, na base da

igualdade, todos os participantes da comunidade possam concorrer para a formação dos valores que a regem, contribuindo, na medida de que forem capazes, para o bem comum”.

Quando do cancelamento do Registro do Partido Comunista do Brasil o desembargador Cândido Lobo, então juiz do Tribunal Superior Eleitoral assim se expressou: “Se a democracia, aquela que é estabelecida como norma pela Constituição Brasileira, aquela que é do Brasil e dos Brasileiros, aquela que vem dos nossos antepassados e que com honra e orgulho herdamos para transmitir aos nossos sucessores, se essa Democracia tiver um dia que desaparecer diante de uma nova organização social, torna-se absolutamente necessário que aproveitemos todas as nossas forças, que cerremos fileiras patrioticamente, como um só todo, contribuindo sem vacilação para obter sempre e cada vez mais a grandeza do Brasil por intermédio do sublime preço da eterna vigilância que é a liberdade, a fim de podermos preparar o bem-estar das gerações futuras que virão receber tão digna prestação de contas e tão dignificante e valorosa herança”.

Esta Corte, por iniciativa do desembargador José Fernandes de Andrade, em sessão solene realizada em 26 de outubro último, inaugurou, no Salão da Presidência, o retrato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, e o fez, sobretudo, por reconhecer que a revolução democrática de 31 de março, da qual Sua Excelência é a expressão maior, objetivou conservar o Brasil na linha de sua vocação política, como foi traçada pelos estadistas que fizeram a Independência e a República.

Coincidentemente, recebo a direção desta Casa quando ainda ressoa, neste recinto, o eco das comemorações do dia consagrado à Justiça.

Ao assumir as funções de tão honroso cargo e com satisfação de continuar a servir à nobre causa da Justiça, o faço como os olhos voltados para Deus, para a Família e para a Pátria”.

DOCTRINA

RUI E A JUSTIÇA ELEITORAL

José Júlio Guimarães Lima

Procurador Regional Eleitoral

Morto há mais de meio século, RUI BARBOSA continua vivo e atual, por sua obra imperecível, máxime nesta hora conturbada que passa a humanidade.

Quando as maiores potências procuram dilatar ainda mais os seus tentáculos, a sua influencia e o seu império, sentimos todos a falta da voz candente do ÁGUI DE HAIA, batendo-se pela igualdade dos Estados e pelo mútuo respeito, pois, para ele, grande só era o direito.

O direito na acepção de justiça; o direito como eqüidade.

Em quaisquer das páginas de RUI, o que se sente, o que sentimos, todos, é o amor da liberdade. Liberdade como meio e liberdade como fim, dado que o homem sem liberdade não é digno de viver.

O seu credo é exemplo disso, ao refutar os ataques de CESAR ZAMA, em “Esfola da Calúnia”.

“Creio na liberdade onipotente, criadora das nações robustas; creio na lei, emanação dela, o seu órgão capital, a primeira das suas necessidades; creio que, neste regímen não há poderes soberanos, e soberano é só o direito interpretado pelos tribunais; creio que a própria soberania popular necessita de limites e que esses limites vêm a ser constituições, por ele mesma criadas, nas suas horas de inspiração jurídica, em garantia contra os seus impulsos de paixão desordenada; creio que a República decai, porque se deixou estragar confinado-se ao regímen da força; creio que a federação perecerá, se continuar a não saber acatar e elevar a justiça; porque da justiça nasce a confiança, da confiança a tranqüilidade; da tranqüilidade o trabalho, do

trabalho a produção, da produção o crédito, do crédito a opulência, da opulência a responsabilidade, a duração, o vigor; creio no governo do povo pelo povo; creio, porém que o governo do povo pelo povo tem a base da sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento nacional de ensino, para o qual as maiores liberdades do Tesouro constituíram sempre o mais reprodutivo emprego da riqueza pública; creio na tribuna sem fúrias e na imprensa sem restrições, porque creio no poder da razão e da verdade; creio na moderação e na tolerância, no progresso e na tradição, no respeito e na disciplina, na impotência fatal dos incompetentes“.

Jamais se curvou à covardia, nem tolerou a vilania. A sua palavra causticou sempre os que traíram o interesse público, pelas conveniências pessoais. Dentro ou fora das nossas fronteiras, seu nome era respeitado. Por amigos e admiradores ou por adversários e inimigos.

Após a Conferência de Haia, WILLIAM STEAD deu este testemunho:

“As duas maiores forças pessoais da Conferência foram o Barão de Marshall, da Alemanha, e o Dr. Barbosa, do Brasil. Atrás do Barão, porém, se erguia todo o poder militar do imperador germânico, ali bem à mão e presente a todos os delegados. Atrás do Dr. Barbosa estava, apenas, uma longínqua república desconhecida, com exército incapaz de qualquer movimento militar e esquadra por existir. Todavia, ao acabar a Conferência, o Dr. Barbosa pesava mais que o Barão Marshall. Maior triunfo pessoal na recente Conferência nenhum dos seus membros obteve e, tanto mais notável foi, quando o alcançou ele, por si só, sem nenhum auxílio estranho. Aliado não tinha o Dr. Barbosa, tinha muitos rivais, muitos inimigos e, contudo, vingou àquele cimo. Foi imenso triunfo pessoal que redundou em crédito para o Brasil”.

E sua luta diuturna não se limitava ao gabinete, mas se estendia à política, para cujo aprimoramento da sua legislação muito concorreu. Por duas vezes candidato à Presidência da República, por duas vezes derrotado nas urnas. Não se lastimou nem criticou o seu resultado, sabendo respeitá-lo. Só assim, dizia ele, se aprimora a democracia.

Ao empossar-se no Instituto dos Advogados, proclamou:

“Duas profissões tenho amado sobre todas: a imprensa e a

advocacia. Numa e noutra me voltei sempre à liberdade e ao direito”.

Esse mesmo pensamento ele exprimiu ao refutar ZAMA, no seu referido livro:

“E jornalista é que eu nasci, jornalista é que eu sou, de jornalista é que não me hão de demitir, enquanto houver imprensa, a imprensa for livre e este resto de liberdade nos indicar que a pátria respira”.

Com a imprensa, pela imprensa e através da imprensa foi que ele traçou as armas mais aguerridas, na defesa da nacionalidade.

Foi pelo **Diário de Notícias** que ele abalou os alicerces do trono, preparando o advento da República.

Foi através dela que ele fustigou a escravidão, levando às senzalas um raio de esperança, em busca da liberdade.

Ministro da Fazenda no Governo Provisório, procurou consolidar as finanças nacionais. Senador, era o pregoeiro das doutrinas compatíveis com a índole do nosso povo; jurista, foi o autor e comentador da nossa Carta Magna de 1891, com o peso da sua autoridade ocular; orador, foi o defensor da liberdade; publicista, foi o aprimorador dos nossos Códigos.

A célebre polémica com o seu antigo Mestre CARNEIRO RIBEIRO, em derredor do Projeto do nosso Código Civil, aí está como marco indelével do seu profundo conhecimento da língua portuguesa.

O “parecer sobre a Redação do Código Civil” e a “Réplica”, de RUI e “Ligeiras Observações” e “A Redação de Projeto do Código Civil e a República do D. Rui Barbosa, mais conhecido como” Tréplica “, de ERNESTO CARNERIO RIBEIRO, são adventos do verdadeiro amor e aprimoramento do vernáculo.

Antes, deles, pode-se dizer, nosso mavioso idioma era descurado. Relegado.

Relativamente à colocação dos pronomes átonos, ima lástima.

Enquanto JOSÉ DE ALENCAR é justamente considerado o criador da língua brasileira, RUI foi o seu verdadeiro escultor.

Depois da “Réplica” e por sua inspiração é que surgiram notáveis estudiosos da língua de CAMÕES, divulgando-a através de consultas e respostas, como os utilíssimos livros de MARIO BARRTEO, BENEDITO SAMPAIO, JOÃO RIBEIRO, OTONIEL MOTA, OLIMPIO DE MAGALHÃES, SÁ NUNES, ASSIS CINTRA, LAUDELINO FREIRE, OTAVIANO CALDAS, AIRES DA MATA MACHADO, SILVEIRA BUENO e tantos outros.

Sente-se em RUI o civismo acendrado. O amor da pátria.

Falando aos estudantes do Colégio Anchieta, de Friburgo, em 1903, concitou-os a que palmilhassem o caminho do bem, do trabalho e da virtude.

Nessa mesma oração, com a eloquência que o caracterizava, falando do seu País, que ele amava acrisoladamente, proclama:

“Oração aos Moços” lida pelo Prof. REINALDO PORCHAT aos bacharelandos de S. Paulo, em 1920, pois se encontrava acamado, em Petrópolis, é página que deve ser lida e meditada, ainda hoje, pela sua atualidade, civismo e desassombro.

Patrono dos direitos humanos, advogado dos fracos e dos injustiçados, RUI era a própria humildade diante das potestades. Ninguém lhe ouviu jamais a recusa de um patrocínio. Seu **habeas corpus** perante o Supremo Excelso em favor das vítimas da ditadura Florianista vibra e ecoa na consciência jurídica dos Cultores do direito.

Sua carta a EVARISTO DE MORAES, a 26 de outubro de 1911, que tinha dúvidas se deveria ou não patrocinar a defesa do dr. MENDES TAVARES, acusado de crime hediondo e adversário político de RUI BARBOSA, deveria ser orientação evangélica de todos os advogados criminalistas.

“A defesa, dizia RUI, não quer dizer o panegírico de culpa, ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz dos seus direitos legais”.

E invocando MOLLOT, em sua **Regles de la profession d’avocata**, e SERGEANT: **De la nature júrís, du ministere de l’avocat**, afirma:

“A humanidade exige que todo o acusado seja defendido”.

No momento em que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por inspiração do seu ilustre e atuante Presidente Des. LUCIO ARANTES, com o aplauso dos seus eminentes pares e o apoio dos seus auxiliares diretos, lança esta Revista, como demonstração de interesse aos assuntos eleitorais, pedra básica do regime democrático, é justo homenagear-se aqui, a memória de RUI BARBOSA, esse nome tutelar do nosso civismo e da nossa República.

OS INALISTÁVEIS PERANTE

O CÓDIGO ELEITORAL

HÉLIO FONSECA

Curador do Ministério Público do Distrito Federal

A Constituição, no capítulo dos Direitos Políticos, torna ao alistamento e o voto obrigatórios para os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei. Regulando o dispositivo, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) estatui que:

“ Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Lei nº 4.961, art. 3º).”

Como se vê, concede-se o prazo de um ano para o eleitor alistar-se, contado do momento em que adquiriu a capacidade eleitoral.

Por outro lado, a Lei Maior enumera os cidadãos que estão impedidos de alistar-se, e que o Código Eleitoral assim regula:

“ Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I – os analfabetos;
- II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos .

Parágrafo único. Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.”

Comparando-se os dois dispositivos transcritos, pergunta-se agora: qual a situação dos inalistáveis a partir do momento em que cessar o respectivo impedimento, e queiram obter o título de eleitor? Estarão sujeitos à multa de que trata o artigo 8º?

O Código não lhes fixa prazo para o alistamento, tal como faz com aqueles que atingiram a maioria e aos que se naturalizaram.

À falta de previsão legal, parece que alguns juizes eleitorais sentem-se obrigados a lhes aplicar a multa prevista no art. 8º, tanto que o Deputado HEITOR DIAS acaba de apresentara ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 149/73, cuja ementa vem prometer que “Isenta da multa estabelecida no artigo 8º, da Lei nº 4.737, de 15-7-65, o alfabetizado pelo MOBRAL”.

A proposta daquele parlamentar compõe-se de apenas um artigo, assim disposto:

Art. 1º Não se aplica ao brasileiro nato ou naturalizado que for alfabetizado pelo Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL – a multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Parágrafo único: O prazo para ao alistamento do alfabetizado será de seis meses, a contar da data, em que, comprovadamente, concluiu o curso correspondente.”

Na justificação que acompanhou o Projeto, argumentou aquele eminente parlamentar:

“ A legislação eleitoral brasileira vem-se aperfeiçoando sensivelmente nos últimos tempos.

O Código eleitoral prevê o alistamento do brasileiro nato até dezenove anos de idade, desde que seja alfabetizado, e ao naturalizado até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

Na atualidade brasileira, tem sido marcante a presença do MOBRAL, com a alfabetização de milhares de patrícios nossos. Alfabetizado, o indivíduo adquire as condições para proceder ao seu alistamento eleitoral e, com a legislação vigente, ele terá de pagar multa, verificada a situação estabelecida no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), cuja redação alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Nada mais justo do que se sentar o alistamento em tais condições da multa referida, pois esta deve ser paga somente por aqueles que, alfabetizados, não procederam ao seu alistamento eleitoral na época própria.

Sala de Sessões, em 5 de dezembro de 1973. _ **Heitor Dias.**”

A respeito desse Projeto já tivemos oportunidade de comentar alhures:

“ PRELIMINAR

Como se vê, a proposição em tela parte da premissa de que o analfabeto, desde que aprenda a ler e vá se alistar como eleitor, terá de pagar a multa de que trata o artigo 8º do vigente Código Eleitoral.

Com isso não concordamos, apenas para argumentar, não poderíamos concordar com a redação dada ao Projeto, que isentaria de multa apenas o cidadão alfabetizado pelo MOBREAL.

Tal seria injusto, pois deixaria de abranger os demais que viessem a se alfabetizar por conta própria, possivelmente com maior dificuldade, quiçá maior mérito.

A distinção feriria o princípio da igualdade de todos perante a lei, eis que, a prevalecer a norma do Projeto, o cidadão alfabetizado pelo MOBREAL ficaria isento de multa, enquanto que aquele que aprendesse a ler por seus próprios recursos teria de pagá-la.

Impõe-se, no mínimo, a mudança de redação para que o projeto atinja aos cidadãos em geral, alfabetizado pelo órgão oficial ou por qualquer outro modo.

DE MERITIS

No mérito, não nos convencemos da premissa de que partiu o ilustre autor do Projeto, no sentido de que o analfabeto que vier a aprender a ler estará sujeito à multa de que trata o artigo 8º do Código Eleitoral.

A nosso ver, esta multa, a toda evidência, foi destinada aos cidadãos alfabetizados, que deixaram de cumprir os seus deveres eleitorais. Os analfabetos não têm qualquer dever a cumprir, tal como recita o Código:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;”

Por conseguinte, não podem estar sujeitos a multa por descumprir ato cuja faculdade a lei lhes proíbe. A multa de que trata o artigo 8º diz respeito exclusivamente aos cidadãos que se alfabetizaram na época natural da infância e da adolescência, e que, atingida a maioridade, deixaram de alistar-se no prazo legal.

De maneira alguma poderá ser esta multa estendida ao enorme contingente de iletrados, já de si duramente castigados por sua própria condição, mas que num esforço incalculável conseguiu romper a barreira da ignorância.

Seria draconiana a decisão do magistrado que lhes aplicasse aquela penalidade, no exato instante em que fossem coroar seus esforços com a posse do direito do voto. Para nós seria sentença írrita, digna de censura por parte de nossos tribunais superiores.

Apesar de nossa incredulidade, é provável que isso mesmo esteja ocorrendo na vastidão territorial de nosso País. A simples existência do Projeto é indício veemente da ocorrência, pois o ilustre autor não iria submetê-lo a seus pares não tivesse a experiência, aquela mestra da vida, colocado o caso concreto em seu caminho.

Aliás, independentemente do sucesso ou não da presente iniciativa no Congresso Nacional, seria de bom alvitre para o interessado uma consulta eleitoral ao tribunal competente, caso estejam ocorrendo fatos desse tipo em qualquer zona, pois a Corte certamente poria fim à questão, tão flagrante se nos parece a injustiça de punir com a pena de multa um cidadão pelo meritório fato de haver aprendido a ler quando já adulto, e anhelar o título de eleitor.

SEGUNDA PRELIMINAR

Voltando a uma questão preliminar, no que respeita a simples questão de prazo, seria mister modificar o Projeto quando dá 6 (seis) meses para o recém-alfabetizado alistar-se.

Ora, o artigo 8º, combinado com o artigo 4º do Código Eleitoral, dá ao menor que completar 18 anos o prazo de um ano para inscrever-se sem multa. No mesmo artigo dá-se igual prazo ao naturalizado, a partir do momento que adquiriu a nacionalidade brasileira.

Em caso de ser julgada necessária a modificação, também de um ano deveria ser o prazo, pelo menos a bem da uniformidade.

Esta, também, a boa jurisprudência a ser seguida ainda agora por nossos pretórios eleitorais, à falta de texto expresso no atual Código: conceder, por analogia, ao alfabeto ou a qualquer outro inalistável, cujo impedimento vier a cessar, o prazo de um ano para inscrever-se sem multa, tal como a lei já concede ao cidadão que completar 18 anos e ao naturalizado.

Salvo a hipótese de julgar absolutamente incabível a multa, tal como defendemos no mérito do presente trabalho.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 149/73, tal como está redigido, merece reprovação, **data vênua**, visto partir de premissas que não reputamos verdadeira, nem abranger a totalidade de hipóteses em relação aos inalistáveis (artigo 5º do Código Eleitoral).

Não obstante, aflorou ele questão deveras interessante, pois demonstrou a existência de lacuna em nossa legislação eleitoral, que

não fixa qualquer prazo para o alistamento daqueles que, por qualquer motivo, estavam antes proibido de fazê-lo.

Casos podem estar ocorrendo, sem remédio, de aplicação de multa a tais eleitores, que se curvam à injustiça forçados pela própria hipossuficiência. Embora suspendo temporariamente, o problema permanecerá após as eleições do corrente ano (*).¹

Nesse sentido, a denúncia do Deputado HEITOR DIAS é digna de meditação, merecendo ser aperfeiçoada para beneficiar não somente os alfabetizados pelo MOBRAL, mas, sim, a todos os inalistáveis cujo impedimento vier a cessar.

De nossa parte, se nos fosse pedido, proporíamos uma alteração no artigo 8º, mais ou menos nos seguintes termos:

“ Art. 1º Fica acrescentado mais um parágrafo, que será o 1º, ao artigo 8º da Lei nº 4.437, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de 1966:

“ 1º Em igual multa incorrerão os inalistáveis, de que trata o artigo 5º desta Lei que não se inscreverem no prazo de uma ano, a contar do momento em que cessar o motivo do impedimento. “

Artigo 2º O atual parágrafo único do mesmo artigo será renumerado para segundo.

Art. 3º Esta Lei etc. “

De qualquer forma, somente os senhores membros do Congresso Nacional, em especial o diligente autor do Projeto, estarão em condições de julgar da conveniência da mudança ora sugerida, através de substitutivo adequado.”

Esta questão que ora oferecemos à desejável crítica dos leitores da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em oportunidade que reputamos sobremodo feliz de mudanças substanciais em nosso processo político-eleitoral, e que a condução do eminente Ministro Armando Falcão à Pasta da Justiça veio desencadear.

Brasília, 28 de março de 1974.

¹ (*) Lei nº 6.018, de 2-1-1974, art. 1º - Não se aplicará a multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15-7-65, aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1974.

INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL E INTRAQUILIZADORA

O Supremo Tribunal Eleitoral vem, ultimamente, fazendo revisão ed mandatos eletivos, com diplomas definitivos, expedidos sem pendência de recurso de diplomação e, conseqüentemente, cassando mandatos em ter mais jurisdição para faze-lo.

Para a tanto concluir, interpreta que o último Código Eleitoral inovou tão preciosa quão incompreensível permissão, através de um simples parágrafo inserto numa disposição cujo **caput** consigna justamente o contrário desse entendimento (ART. 117 e seu Parágrafo único do C. E).

Passou então a sustentar que não é mais necessário recurso de diplomação para se rever diploma expedido, bastando um provimento isolado de recurso parcial, para mandar trocar e substituir a posição dos eleitos, mesmo que eles já integrem definitivamente outro Poder constitucional da República.

Ora, de acordo com a Constituição (art. 137 n° III) e com a lei eleitoral vigente (art. 216) a jurisdição da Justiça Eleitoral se exaure, por completo, com a expedição dos diplomas aos eleitos,a não ser que contra os mesmos tenha havido recurso específico de diplomação, único meio que permite à Justiça Eleitoral prorrogar sua jurisdição sobre diplomas já expedidos.

Na seqüência desse seu entendimento, a Justiça Eleitoral foi mais longe. O T. S.E já chegou a rever diploma de deputado estadual, expedido há quase dois anos, mesmo sem haver qualquer recurso contestando a diplomação; quer o específico, quer mesmo o parcial, tão só porque teria havido fraude na apuração numa eleição já preclusa. Fosse admissível e possível tal entendimento nenhum diplomado de cargo eletivo estaria mais seguro da intangibilidade do seu diploma, durante todo o decurso do exercício do mandato. Bastaria um provimento tardio de um recurso parcial esquecido ou retarda

do, ou uma simples possibilidade de ter havido fraude no pleito ou na apuração, para permitir a Justiça Eleitoral mudar a posição dos diplomados, mesmo que já estivesse no último ano do seu mandato.

Em termos de lógica jurídica e da intangibilidade do mandato eletivo, isto seria absurdo. Tal entendimento intranquilizador, na realidade não encontra apoio na lei nem na jurisprudência do Supremo Tribunal; não passando de estranha interpretação da Justiça Eleitoral a respeito, embora contrariando à jurisprudência remançosa e tradicional do Supremo Tribunal, aberrando da lógica jurídica, investindo contra a interdependência dos Poderes da República e violando a própria Carta Magna vigente.

Vejamos se a lei eleitoral em vigor permite mesmo essa estranha e inusitada interpretação.

EXEGESE DA LEI ELEITORAL A RESPEITO

Os acórdãos do T.S.E em exame, sustentam que a Lei Eleitoral vigente, permite a revisão do diploma só pelo provimento do recurso parcial. Para tanto, indicam isoladamente o parágrafo único do art. 217, sem atender para o caput desse artigo, e olvidando o que está expresso no art. 216, que lhe antecede.

Se examinarmos detidamente as disposições do Código Eleitoral, pertinente ao assunto, deparamos com **uma regra e uma exceção**.

REGRA GERAL

“Diploma expedido só padece revisão através de recurso específico de diplomação.”

A Constituição (art. 137, n° V) e a Lei Eleitoral (art 216) estabelecem, a Jurisprudência do Supremo Tribunal confirma, que a jurisdição da Justiça Eleitoral se exaure por completo, e normalmente, com a expedição de diplomas. Por isso, a diplomação, que é o episódio final do processo eleitoral, se reveste de solenidade condizente à importância do ato (art. 202, § 1° do C.E.). Para ser possível prolongar essa jurisdição após a expedição dos diplomas, é imprescindível que se interponha, contra os mesmos, o recurso específico da Lei Eleitoral (arts. 216,218 e 262), único também previsto expressamente na Constituição (art. 138, III), o recurso de diplomação. Só assim se mantém, ainda **sub judice** da Justiça Eleitoral, diplomas já conferidos. (Resolução n° 5.189; Ac. N° 224 e Rec. Extr. N° 21049).

Dessarte, se não há recurso de diplomação, esta transita em julgado e as cédulas da eleição devem ser imediatamente incineradas (art. 185 do C.E.), porque sem mais serventia legal.

A expedição de diploma é ato de tamanha relevância que se não houver recurso de diplomação, o Juiz é obrigado a comunicar sua falta à instância superior (art. 261, § 6º); outrossim, quando há recurso contra a diplomação, tornando o diploma ainda sujeito à revisão da Justiça Eleitoral, o Juiz é obrigado a consignar que o diploma ainda padece de revisão (art. 216 § 5º) ; porém, mesmo assim, a lei mantém o diploma em toda sua eficácia, capacitando o diplomado a exercer o mandato em toda plenitude, **enquanto o recurso contra o seu diploma não for provido** (art. 216). Só esse recurso impede a conseqüente incineração das cédulas (art. 183 do C. E) de eleição terminada, com diplomas já expedidos. Por isso a regra geral e imperativa da lei eleitoral é esta: Art. 216:

“Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude”. (“ Trata-se de disposição imperativa e não permissiva, porque de Direito Público.” (C. MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, capítulo “ Pode e Deve”, nº 333).

Ora, se o diploma exerce o mandato em toda plenitude, “enquanto não for provido o recurso contra a sua diplomação”, a conseqüência lógica é que, **se não houver tal recurso, para ser provido, o diplomado exerce o mandato em toda plenitude até o final da legislatura.**

EXCEÇÃO

Só há uma exceção a essa regra, e mesmo assim restrita a uma espécie de diploma, único que pode ser revisto sem recurso de diplomação; ainda assim, só se houver eleição suplementar ou renovação de eleição, (art. 217, e parágrafo único) é o diploma de eleição majoritária (Arts. 187, § 4º e 201).

E a Lei Eleitoral só permite essa única exceção à regra, da inviolabilidade dos diplomas, **sem recurso de diplomação: quando ocorre eleição suplementar ou renovação do pleito,** porque, da realização dessas novas eleições, poderá resultar alteração das eleições anteriores. Essa única exceção se encontra prescrita no Art. 217 e seu parágrafo único, combinado com a parte final do Artigo 261, § 3º. A referência expressa a esse parágrafo 3º do art. **261 é para indi**

car que a revisão só é possível após o julgamento do recurso de diplomação, pois, o art. 216, tem como norma o julgamento conjunto de todos os recursos parciais com o de diplomação, **só permitindo a execução de decisão de qualquer recurso parcial, quando já estiverem julgados todos os recursos, inclusive o de diplomação**. Só em casos de julgamentos separados quando do resultado do provimento **de alguns Recursos possa importar em renovação do pleito**, independentemente do julgamento dos demais, é possível execução isolada do julgado. Aí, como terá de haver eleição suplementar, **o recurso poderá ser logo cumprido na sua execução, sem depender da decisão dos restantes recursos**.

Como se vê, o Art. 217 e seu parágrafo único, só compreendem revisão de diploma, sem recurso de diplomação, no caso de eleição suplementar. Porém, **ainda nesse caso excepcional, só permite a revisão do diploma do sistema majoritário, pois os do sistema representativo proporcional**, permanecem sem alteração, qualquer que seja o resultado das eleições suplementares. Por isso, os votos das eleições renovadas não são computáveis nominalmente para os candidatos do sistema proporcional, mas, **tão só para as Legendas** (art. 187, § 4º).

Percebe-se a procedência da norma porque a eleição proporcional atenta mais aos partidos que aos candidatos, não interessando a estes a mudança de colocação dos já eleitos, nem a permanência de antagonismos entre eles. Por isso, a lei procura premunir alteração de colocação entre as representações proporcionais, após as diplomações.

Assim, o Código admitindo a revisão de diplomas pelo resultado de eleição suplementar ou de renovação do pleito, **só permitiu a revisão daqueles oriundos de eleição majoritária, quer expressamente no caput Art. 217, quer implicitamente no seu parágrafo único**, excluindo da permissão os diplomas das representações proporcionais.

Parágrafo não pode elidir a regra geral do Caput.

Ora, se a Lei Eleitoral expressamente estabelece **que, mesmo havendo eleição suplementar, prevista no caput do Art. 217, onde está inserto o parágrafo único apontado, os diplomas do sistema proporcional não sofrerão mudança na sua colocação, como admitir que possam eles sofrer alteração, tão só pelo provimento de recurso parcial, a que alude esse parágrafo do mesmo artigo?**

Nesse caso, o parágrafo, que é acessório, poderia mais do que o caput, que é o principal e comanda a espécie.

Além disso, não é possível aplicar esse parágrafo isoladamente, sem interpreta-lo em consonância com o art. 216, que lhe antecede. Tal entendimento, levaria a um entrechoque desse parágrafo com o que está disposto no artigo antecedente. Pelo art. 216, é imprescindível o recurso de diplomação para possibilitar a revisão de diploma. Enquanto pelo que interpreta o T. S.E., o simples provimento de recurso parcial permitiria a mesma revisão sem o complemento do recurso específico. Nesse caso, a exceção do parágrafo anularia a regra geral do artigo. **Para que interpor o recurso específico se o simples provimento do recurso parcial possibilitasse sempre a modificação do diploma?** Tal entendimento, além de ideológico, tornaria inconseqüente o recurso de diplomação, único ordinário e o mais importante da Lei eleitoral, tanto que é o único previsto expressamente na Constituição.

EFEITOS DOS RECURSOS PARCIAIS

A Lei Eleitoral permite que qualquer interessado legítimo impugne urnas ou secções através de recursos parciais. **Não admite, porém,** que possa o efeito do julgamento posterior dos recursos parciais, qualquer que seja a decisão deles, **incidir na posição dos eleitos já diplomados, se contra eles não houver o recurso complementar e específico de diplomação.** Isso não vem tornar inócuo o provimento dos recursos parciais, pois, deles podem resultar outros efeitos eficazes, como: alteração do número de representantes partidários; modificação na posição de Suplentes e acarretar eleição suplementar, quando os novos sufrágios possam **modificar o número dos representantes das Legendas diversas,** pelo sistema proporcional, **ou alterar a posição dos eleitos** pelo sistema majoritário. (Art. 187, n° IV e art. 201).

Tudo isso vem confirmar a regra geral e assente de longa data no Direito Constitucional Brasileiro, de que, em princípio, diploma de cargo eletivo é inatingível desde a sua expedição, salvo se houver recurso de diplomação.

INTERPRETAÇÃO CONTRA A HERMENÊUTICA

Vimos, pois, que a Lei Eleitoral, em regra, só permite revisão de diploma se houver recurso de diplomação e após o provimento deste (art. 216).

Vimos, ainda, que a lei só abriu uma exceção a essa regra, no caso de haver eleições suplementares ou renovação do pleito (art. 217)

e seu parágrafo único); mas, mesmo nesse caso excepcional, só permite a revisão de diploma majoritário, jamais de diploma de representação proporcional (art. 187, nº IV e 201 do C. E).

O T. S.E. em decisões novas e inusitadas, apegando-se ao parágrafo do Art. 217, pretende que o parágrafo possa aquilo que é defeso ao próprio caput; isto é, **a revisão de diploma proporcional sem recurso de diplomação**. Se fosse aceito tal entendimento, estariam desprezados todos os princípios de hermenêutica jurídica, pois, nesta, como ensina CARLOS MAXIMILIANO, na sua obra lapidar: *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, é pacífico que:

- a) Não pode haver contradição entre os artigos de uma mesma lei (nº 14);
- b) As disposições de exceção nunca revogam a regra geral, mas apenas, a confirmam, porque a proposição principal vale mais que a incidente, que lhes fica subordinada. Por isso, na dúvida, prevalece a regra geral, nunca a exceção (nº 320);
- c) As disposições acessórias, prescritas em parágrafo subordinam-se aos limites prescricionais do principal, disposto no caput do artigo (accessorium sequitur principale) – (nº 630) – (HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO).

Esses princípios estariam postergados se prevalecesse o recente entendimento do T.S.E. Realmente, o parágrafo do Art. 217, que é incidente, estaria em contradição e antinomia à regra prescrita no Art. 216. Também a exceção – “de só se dever em casos especiais, com eleição suplementar, e só para os diplomas majoritários” – deixaria de ser exceção, para se tornar a regra, revogando, de modo impossível, o disposto na regra. Finalmente, teríamos um caso de parágrafo, **que é acessório, poder mais do que o caput, que é principal** e o delimita, pois, o **caput** só compreende revisão com eleição suplementar e restrita aos diplomas majoritários, enquanto o parágrafo poderia rever toda espécie de diploma, mesmo sem renovação de pleito. Nesse caso, o acessório, ao invés de seguir o principal, o ultrapassaria de muito, podendo até elimina-lo.

Da simples análise dessa exegese, constata-se mais uma vez a improcedência. Do sustentado pelo T.S.E ao afirmar que o simples provimento de recurso especial permitiria sempre a revisão de qualquer diploma, sem o complemento do recurso constitucional de diplomação.

JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência da Suprema Corte Nacional nunca discrepou desse entendimento.

“A competência do Ter se exaure com a expedição do diploma” (BE 58/655 Rec. Est. 21049 BE-109/30).

Diante desse e outros julgados sempre iguais que definem a Competência da Junta Eleitoral, não pode o T.S.E rever eleições e cassar diploma definitivo sem provimento de recurso de diplomação. Mas, sustenta o T.S.E.:

“ A cassação resulta de provimento de recurso parcial.”

Porém, a mesma jurisprudência da Suprema Corte responde:

“Invalidação do diploma regularmente expedido. Só pode ocorrer por via do recurso próprio de diplomação. Caso contrário afrontar-se-ia a regra de preclusão. (B/E. 23/411).

Mas, ainda sustenta o T.S.E., procurando salvaguardar suas recentes decisões:

“A nova lei eleitoral foi que admitiu essa revisão e os acórdãos referidos foram proferidos antes da vigência do Código atual. “

Contudo, A Suprema Corte manteve sua jurisprudência após a vigência do C.E.. Assim no **C.J. nº 5.809**, julgado em **13-09-72**, o Tribunal Pleno, unanimemente acompanhou o eminente Ministro Relator, THOMPSON FLORES, na seqüência dessa mesma Jurisprudência, quando afirmou:

Máxime quando se considera o disposto no art. 137 e seus incisos da Constituição , onde **está definida a competência da Justiça Eleitoral.**”

“ Deles se extrai que a competência finda com a expedição dos diplomas dos eleitos, (art. 137, V daquela Carta), salvo na hipótese do seu art. 152, expressamente consignado no inciso IX daquele preceito.”

Também o Exmº Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER, no C.J. nº 5.822, julgado em **27-09-72**, confirmou, mais uma vez dita Jurisprudência, acompanhado pela unanimidade dos seus Pares, em Tribunal Pleno:

“ O art. 137 da Constituição, texto da Emenda nº 1, fixa a competência da Justiça Eleitoral.

“ Dita competência tem começo nos registros dos Partidos Políticos e seu fim é a expedição dos diplomas aos eleitos (inciso V).

No que respeita a decretação de perda de mandato de Senadores, Deputados e Vereadores, a competência da Justiça Eleitoral é restrita aos casos do art. 152, parágrafo único do texto constitucional. (Inciso IX).

Irrecusável e patente assim que a Jurisprudência do Supremo Tribunal confirma falece competência à Justiça Eleitoral, mesmo no regime da vigente lei eleitoral, para cassar o diploma de eleito e diplomado, sem recurso contra a sua diplomação.

FALTA DE JURISDIÇÃO

Ente esses dispositivos expressos da Constituição e da Lei Eleitoral, e conforme a melhor exegese dos mesmos, e sua interativa interpretação antiga e atual, pela Suprema Corte, se a Justiça Eleitoral, determinar alteração de diploma de eleito pelo sistema proporcional, sem ter havido recurso contra a diplomação do mesmo, estaria proferindo uma decisão inconsistente, por falta de jurisdição. Esta falta despe o respectivo julgado de sua força coativa, pois, julgados sem jurisdição **não são nada, nihil sunt**, côm ensina AFONSO BRAGA:

“A falta de jurisdição despe o pseudo Juiz da autoridade de verdadeiro magistrado, reduzindo-o à posição de um **simples particular**, de modo que os atos **aparentemente jurisdicionais** que praticou **nihil sunt**, nunca existiram no mundo jurídico.” (Instituições de Processo Civil, Vol/I/400 nº 011).

E a declaração de inconsistência de tal julgado será de indeclinável dever de prestação jurisdicional da Corte Suprema, se acaso for invocada a defini-la, ou tiver conhecimento processual do fato, pois as decisões judiciais sem jurisdição são de incompetência absoluta, **ratione materiae**, e, como tais, devem ser declaradas em qualquer fase, tempo ou instância, como também ensina AMARAL SANTOS.

“Tal incompetência, porque vicia irremediavelmente o processo, deverá ser declarada pelo Juiz de ofício e poderá ser alegada em qualquer tempo ou instância; e porque não se prorroga, cumpre ao Juiz examina-la, e sobre ela decidir a requerimento ou de ofício, em qualquer fase”. (Dir. Proc. Civil Vol/2/157).

É justamente sobre tão importante tema que se propõe alertar, nesse desprezencioso trabalho ,com o fim de se precatar mandatos

eletivos ,já definitivos, da interferência estranha e incabível de Justiça incompetente; procurando relembrar que:

“ Decisão da Justiça Eleitoral, que cassar diploma definitivo de mandato eletivo, sem ser através de recurso de diplomação, é decisão que, além de atentar contra membro de outro poder, está despida de autoridade judicante. Assim passa a ser igual a **simples emanação de particular**, e, como tal, não pode entrar no mundo jurídico, pois, juridicamente, **NIHIL EST: NADA É.**

Brasília, 02 de abril de 1974

CUSTÓDIO TOSCANO – Advogado

Ex-Procurador Assistente do Procurador Geral Eleitoral

JURISPRUDÊNCIA

C

1 – CANDIDATO = IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

Aliança Renovadora Nacional

Julga-se procedente a impugnação do candidato em face do que dispõe o art. 1º, item II, letra i, da Lei Complementar nº 5/70.

Defere-se o registro do suplente.

Registro de Candidatos nº 3/70 – Classe C

Acórdão nº 30 (4/70), de 8-9-70 – (D.J. de 11-9-70, fls 4.113)

2 – CANDIDATO = IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

Movimento Democrático Brasileiro

Não se conhece de impugnação do registro do candidato por quem não fez prova do que é eleitor, á data da impugnação.

Recurso Eleitoral nº 2/69 – Classe C

Acórdão n 25, de 14-11-69 – (D.J. de 2-12-69, fls. 5.792).

D

3 – DELEGADOS E FISCAIS

Aliança Renovadora Nacional

Onde houver mais de uma organização partidária não poderá haver número de delegados e fiscais da mesma Organização, maior do que o estabelecido no Código Eleitoral.

Consulta nº 37/66 – Classe F

Resolução nº 200 de 8-11-66 – (D.J. de 7-12-66, fls. 4.326).

4 – DIPLOMAÇÃO DE SUPLENTES

Aliança Renovadora Nacional

São diplomados suplentes todos os candidatos a vereador que não forem eleitos, devendo a respectiva classificação obedecer à ordem decrescente dos quantitativos.

Consulta nº 42/66 – Classe F

Resolução nº 215 de 14-12-66 – (D.J. de 31-1-67, fls. 112).

5 – IMPUGNAÇÃO

Movimento Democrático Brasileiro

Não se conhece de impugnação quando não apresentada por Organização com atribuições do partido político ou pelo Ministério Público.

Registro de Candidatos nº11/66 – Classe C

Acórdão nº 11 de 27-10-66 – (D.J. de 9-11-66, fls. 3.900).

6 – IMPUGNAÇÃO

Movimento Democrático Brasileiro

Não se conhece da impugnação porque apresentada intempestivamente, sem observância do prazo previsto no § 2º, do art. 4º, do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1.966.

Preliminarmente – Não se conhece da impugnação.

De Meritis – Defendo o registro dos candidatos, em face da circunstância de terem sido preenchidas todas as formalidades legais.

Registro de Candidatos nº5/66 – Classe C

Acórdão nº 3 de 25-10-66 – (D.J. de 9-11-66, fls. 3.811).

7 – IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATOS

Aliança Renovadora Nacional

Não se conhece da impugnação intempestiva, não formulada “perante o Tribunal”, como determina o art. 16, de Resolução Superior nº 7.869, e promovida por candidato de sublegenda do

mesmo partido, candidato esse que não tem legitimidade para impugnar, uma vez que o outro partido está presente na disputa eleitoral.

Registro de Candidatos nº42/66 – Classe C

Acórdão nº 5 de 26-10-66 – (D.J. de 11-11-66, fls. 3.936).

8 – IMPUGNAÇÃO – URNA

Aliança Renovadora Nacional

Não se conhece do recurso contra apuração de urna quando tenha ocorrido a preclusão do direito de impugnação.

Recurso Eleitoral nº 6/66 – Classe C

Acórdão nº 15 de 14-12-66 – (D.J. de 31-1-67, fls. 112).

9 – INELEGIBILIDADE – SUBLEGENDA

Aliança Renovadora Nacional

A inelegibilidade que trata o art. 1º, item I, letra i, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, incide tão somente sobre os que venham a ser privados, por sentença judiciária irrecurável, proferida no curso do processo eleitoral, do direito á elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exaço no cumprimento do dever e a probidade administrativa, ou a lisura ou a normalidade da eleição.

_ **Impugnação:** É de ser rejeitada a impugnação quando os fatos nela alegados não encontram apoio nas provas dos autos.

Registro de Candidatos nº44/66 – Classe C

Acórdão nº 11 de 28-10-66 – (D.J. de 1111-66, fls. 3.936).

10 – IMPUGNAÇÃO – VOTOS

Aliança Renovadora Nacional

Somente quando apenas uma organização disputar as eleições nas mesmas circunstâncias, é que os titulares de sublegendas poderão impugnar, reciprocamente, os votos que lhe foram dados.

Consulta nº 30/66 – Classe F

Resolução nº 186 de 3-11-66 – (D.J. de 29-11-66, fls. 4.182).

11 – REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL (POR TERRITÓRIO)

Movimento Democrático Brasileiro

Intempestividade de impugnação apresentada após 48 horas da publicação do Edital no Diário de Justiça do Distrito Federal, apesar de ter havido publicação no órgão oficial do Território.

- Deferimento do registro em face de preenchimento de todas as formalidades legais.

Registro de Candidatos nº 3/66 – Classe C

Acórdão nº 2 de 2-3-66 – (D.J. de 19-9-66, fls. 3.172).

12 – REGISTRO DE DIRETÓRIO – CANCELAMENTO

Aliança Renovadora Nacional

Determina-se o cancelamento do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional do Município de Feijó, Estado do Acre, por não haver sido cumprido o disposto no art. 6º da Resolução nº 8.110 do Tribunal Superior Eleitoral.

Representação nº3/67 – Classe F

Resolução nº 288 de 8-8-67 – (D.J. de 5-9-67, fls. 2.716).

V

13 - VOTOS TOMADOS EM SEPARADO

Movimento Democrático Brasileiro

Computados: Constando o seu nome da folha de votação, poderá o eleitor ser admitido a votar, mesmo que não porte , no momento, o seu título.

Da mesma forma, poderá exercer o direito de voto o eleitor que, portando o seu título, não figure na folha de votação.

Recursos Eleitorais nº 3 e 4/66 – Classe C

Acórdão nº 4 de 14-12-66 – (D.J. de 23-2-67, fls. 324).

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

FILOSOFIA, TEOLOGIA E

EXPERIÊNCIA MÍSTICA

(Nota apresentada ao VIII “ Congresso Interamericano de Filosofia:

Temas especiais – B,5;art. 5º do Regulamento

ROBERTO LYRA FILHO

- Professor Titular da Universidade de Brasília
- Presidente do Instituto Brasileiro de Filosofia
- Seção do Distrito Federal

1 – Teologicamente, Deus é o início de tudo. Filosoficamente, é o resultado de uma perquirição, mesmo quando esta se arremata com o reconhecimento de que Ele é, de fato, o início de tudo.

Mas, aceitar Deus e uma Revelação, que o delineie, para ser ouvido – elementos que se encontram na base da Teologia, como da experiência mística – já é fazer operar uma certa discriminação crítica: a prova disto está na identificação, pelo místico, da sua própria experiência como autêntica e válida; assim também na Teologia, quando esta chega bem próximo da atitude filosófica, engajando-se em controvérsias pertinentes ao que se chamou Teologia Racional.

No que tange à Filosofia – já que se disse que, mesmo no caso do ateísmo, enfrentamos uma religião, apenas virada pelo avesso – negar Deus é afirmá-lo pensável, como limite, desteologizando-o e despersonalizando-o, para devolver a origem, o fim e o comando de todo processo ao jogo de virtualidade da imanência pura. De tal sorte porém, se apresenta algo como o núcleo germinal de Deus, enquanto idéia. Ao cabo, o itinerário filosófico tendendo a admiti-lo resultaria na chamada Teologia Negativa e no estabelecimento do limite, em que a idéia de Deus se apresenta como necessária e, por assim dizer, aguarda outras iluminações, em terreno correlato. Ao revés, omitindo-se Deus, o limite incontornável subsiste, queira ou não o filósofo.

Em teologia, afirma-se **ab initio** que Deus existe e se passa a “filosofar” a respeito. Na filosofia propriamente dita, uma vez

liberta da condição de ancilla, se pergunta ab initio se Deus existe, chegando-se de duas a uma resposta: ou existe, e a Teologia ganhou a iluminação natural possível; ou não existe, e é preciso substituí-lo por um sistema de forças que dê suporte a realidade e ao espírito que a conhece, quando a realidade é vista como um todo e o espírito, encarado em sua raiz. A substituição terá, nesse caso, o aspecto de um Deus que se destranscendiza.

Em síntese, na Teologia, Deus é um dado assente; para a Filosofia, entretanto, é um problema; e, apesar de tudo, esse problema não poderá ser eliminado, sem frustrar, ao limite, a própria tarefa do filósofo.

2 – A grande dificuldade **filosófica** da aceitação de Deus é que Ele exigirá, sempre, uma captação dialética, na fronteira da imanência-transcendência.

Se Deus existe, Ele é tudo (enquanto suporte da realidade e do espírito cognoscente); mas, sendo tudo, como origem, comando e endereço. Ele tende a dissolver-se no todo, como universo pensado e enquanto coincidente com o universo existente in extenso e refletido **in conceptu**. Ora, essa imanentização sacrificaria o ser Deus, pois o universo panteisticamente integrado dissolve Deus nas coisas, inutilizando-o como “hipótese” reitora e dando à marcha de todo o processo uma espécie de espontaneidade inexplicável e cega. Omnidiviniza-se o real e não se acena para a mola subjacente aos fenômenos, na carência de fôlego para uma transcendência, que não descobre onde localizar-se. Os fenômenos fazem as vezes de número, que assim não atinge o nível gnoseológico-racional em que opera a Filosofia.

3 – Mas a apresentação do processo em si como uma espécie de número, apenas organizam a sucessão espacial e temporal dos fenômenos no fulcro de um puro devenir, transforma os fatos em fado, sem nuno que transcenda o desenrolar-se da trama. A realidade radical seria, então, o processo mesmo, a machina funcionando como **deus ex machina**. Porém aí estariam eliminadas as contradições e a liberdade, inerente ao homem, de conhecer o processo, para inflectir sua marcha. Onde proviria tal força? A razão da razão (no conhecimento) e a valoração e hierarquização dos projetos (na ação) seriam elementos do processo mesmo, isto é, fatos, apenas fatos, o que desresponsabiliza todo agente e relativiza o conhecimento, ainda quando não é esta a intenção do pensador e ele chega até a proclamar o contrário.

A unificação monístico-dialética de espírito e matéria, quando dispensa a “hipótese” de Deus unificante, imanentiza tudo na cadeira do devenir. Mesmo o recurso do salto qualitativo, não explica o desencadeamento do ser, dos entes e da “ência”, que cai no vácuo. Dentro de seu esquema, entretanto, o processo se transforma num pseudônimo de Deus e a necessidade duma explicação final busca satisfazer-se, não isenta de um certo ardor “místico”.

De qualquer sorte, os fenômenos, que são o encadeamento empiricamente captável do processo, constituem, não “ência”, mas aparência (coisas que surgem) e a desocultação da mola subjacente é inviável, pois nada existe, nessa perspectiva para ser desocultado. Confundem-se processo e ser do processo, o que se torna desta maneira, e ironicamente, mistério revelado à apreensão, com o “escândalo” para a razão mesma, que representam os mistérios e compromissos da fé.

4 – Eliminando-se o monismo, para situar espírito e matéria como elementos primários, irreduzíveis à unificação, somente um instrumento conceptual superior poderia, entretanto, fundar tal cisão metafísica, e esse instrumento ainda é Deus, com tal nome ou algum pseudônimo conveniente. Nisto se nota, aliás, que o dualismo é apenas um monismo disfarçado, que apreende a cisão ao nível de seu desenvolvimento e mascara o ponto inicial em que os contrários se unem.

Todavia, os diferentes monismos não de reconstituir-se, diante do desafio de buscar o poder unificante. Se tudo é matéria, donde se deriva o espírito (mecanicamente ou porque **fecit saltus** qualitativo), a matéria se diviniza, sem descobrir a fonte de suas virtualidades, dinamizadas nas transmutações. Se, ao revés, tudo é espírito, donde se deriva a matéria, o espírito-matéria também se diviniza, à procura do ser do processo. Ato criador de um Deus pessoal, como ego transcendente? As alternativas, no conhecimento “puro” atado a um cabide transubjetivo, como simples ego transcendental, exigiram, de toda maneira, a passagem por um ego psicológico, para enunciar esta captação, divinizando o homem, seja em abstrato, seja em concreto, como razão criadora de realidades. Deus morto, homem posto, como sujeito ou transujeito. Estes caminhos idealistas acabam rendendo-se ostensiva ou disfarçadamente, ao psicologismo, e não fundamentam a realidade, a razão que a conhece e a ação. O conhecimento se torna misterioso, a “verdade” escorregadia, a realidade problemática e evanescente. A razão “pura” carece de uma ponte que justifique, mais do que emocionalmente, a razão prática. E, mesmo quando subsiste o apelo a Deus, como nome, Ele perde to

do significado: é um significante que se desgoverna, ao sabor da sensibilidade do homem solitário.

5 — Em todo caso, o problema de Deus não é propriamente afirmá-lo ou negá-lo; todos O afirmam sob nomes diversos, embora, em alguns casos, desfigurado. O problema filosófico de Deus é o conhecimento desse limite, para que Ele nos fale — uma definição impossível, não só pelas dificuldades gnoseológicas, mas pela singela razão de que encaixá-lo num molde conceptual é reduzi-lo a mais um objetivo de nosso conhecimento, isto é, parte e não, todo.

O impossível, todavia, situa-se no plano lógico-discursivo, demandando a intuição e o símbolo, a fim de libertar o espírito. E este aceno para a transcendência, querendo evitar um descaminho puramente subjetivista, apresenta-se, necessariamente, como realidade fundante das subjetividades dentro de compromissos numa organização racional. A intuição há de exprimir-se e o símbolo, evocar conteúdos idênticos, coligando significante e significado em termos de um **logos**.

O mistério, teologicamente, se redispõe segundo padrões racionais. Teologia, ao limite, "filosofa". Mas a Filosofia, por sua vez, é perquirição crítica radical, que exige, como base e coroamento, algo como a rendição teológica ao mistério — uma rendição **teológica**, nutrida pela própria experiência mística.

6 — A intuição salta do terreno engravado **in caro**, que só se manifesta à apreensão na consciência desperta, com auxílio do **verbum**. Na falta deste, o próprio místico emudece e não pode rezar, isto é, dizer. Ou, mesmo, se torna impossível identificar o seu êxtase silencioso como autêntico e, não, fantasia gerada por circunstâncias psicológicas propiciadoras: é a increpação habitual, aliás, dos que desafiam a experiência mística, para contestá-la com apego a "explicações científicas".

Renunciar a dizer o inefável, dissolver-se no todo (a imagem convencional da tradição não-helênica), mantém, nessa mesma atitude, um ingrediente helênico (porque humano), que torna Deus manifesto e o **diz**, com os "sentidos" — "visão" de Deus; "audição" de Deus; "contato" com Deus; "sabor" de Seus "manjares"; não faltando, sequer, algo como o "faro" do divino. De qualquer modo, todos procuram garantir-se contra os riscos de estar tomando as nuvens por Juno.

Ora, esse procedimento discriminatório é certeza do encontro; logo, um esboço de organização intelectual do contacto direto. Se não o fora, como postular o contacto como não ilusório? Qual seria a fonte daquela certeza? Ela surge, não como humor, porém como as

ber e saber que se pretende superior, fundamentando os círculos concêntricos das "ciências menores".

Na verdade, entretanto, essa dição não é, em todo sujeito, lugar e tempo, rigorosamente unívoca, e é preciso evitar a ingenuidade de identificar a presença divina em toda espécie de troar ominoso ou quaisquer outros indícios mal articulados. O discernimento crítico aparece, inclusive arrimado até pelo desafio colateral; e o instrumento da busca se requinta, para enfrentá-lo. As mensagens recolhidas são de árdua decifração; mas a dificuldade não elimina a indeclinabilidade. O saber científico depura-se na totalização filosófica; a Filosofia depara com os fundamentos de toda a sua arquitetura, em certezas intuitivas, que constituem, substancialmente, um *crer*; todavia, esse *crer* é, funcionalmente, o saber máximo, o que nos devolve todos os compromissos de organização lógico-discursiva, **onus probandi** e correta organização dos raciocínios. Talvez seja em tal ponto que se entremostra melhor aquela espécie de tensão espiritual de que dava exemplo um espírito dilacerado (e sintomaticamente dilacerado) como o de Stuart Mill. Nele, em pontos menos conhecidos de sua obra, emerge um reconhecimento das **highest truths**, que são intuitivas e às quais o lógico oferece um simples **commentary** (Earliest Letters, in *Collected Works*, Toronto, University of Toronto Press, 1963, p. 163). O assunto vem à baila, expressivamente, em torno de arte e de preceituação moral.

De alguma forma, tudo se joga nessas certezas; mas jogar, nelas, vida e transvida — paraíso terrestre (o ersatz materialista para cobrir o campo abandonado e desalterar a mesma sede humana) ou Paraclito? — é comprometer-se com algo mais do que a simples validade psicológica, sob pena de vê-la esvanecer-se, como fantasia, humor, guarda-chuva para salvar pele e alma das intempéries metafísicas.

7 — A simples redução conceptual trai o conceito, mesmo em sua função lógica: Deus, enquanto ser, excede toda definição; mas o mistério há de ser assimilado nos moldes operatórios da razão e permanecerá atuante, internamente, na própria ordem da especulação filosófica, enquanto suporte metafísico de toda antropologia, toda teoria do conhecimento, toda axiologia, toda ética, numa palavra, da Filosofia. O abandono aos fenômenos, mesmo quando se mantém no filósofo uma intenção teísta, reproduz o drama kantiano e suas derivações. O fenômeno permanece áporo. O caminho para "toda metafísica futura" é o caminho para nenhuma metafísica. Termina em seu avesso: o positivismo.

Por outro lado, se a verdade suprema pudesse vir a todos como "ciência de rigor", o mistério luziria desproblematizado e a verdade absorveria qualquer tipo de contradição. Neste caso, ela não seria o limite extremo duma aventura arriscada do espírito, mas a própria Filosofia consumada em **nec plus ultra**. O limite é propriamente o infinito, que menos se exprime do que se representa e no qual transparece a idéia de Deus.

Daí a polaridade manifesta entre fé e razão, saber intuitivo e saber lógico-discursivo, experiência mística e debate teológico, perquirições racionais e aquisições da transrazão, elementos que satisfazem uma carência básica do espírito humano. O "Deus dos cientistas e filósofos" não é outro Deus, diferente do Deus dos místicos; são perspectivas de captação que se escoram reciprocamente. E, quando Deus se ausenta de todo, abandonado pelo homem, que decide operar sozinho, o vácuo intelectual se transforma em vácuo existencial, apesar de todos os substitutivos oferecidos, A alma não mais respira; donde uma angústia, progressivamente intensificada, que se segue ao "Deus está morto", para aquele super-homem, indo de um estouro dionisiaco ao abatimento, em que a idéia de Deus é novamente parida com dor.

8 — A Filosofia despede-se, periodicamente, de suas origens, para encetar o itinerário racional; mas deixando de ser teogonia, corta o cordão umbelical que a ligava à exegese de um mistério (isto é, à organização lógica de um pensamento pré-lógico, em nada "inferior"). O isolamento filosófico, então, vai se aproximando de seu limite. Radicaliza o impulso explicativo da cosmologia. Ergue as metafísicas, cada vez mais rarefeitas, na embriaguez racional. Vê ruir esses esforços, no espírito solitário e se esconde no jorro dos fenômenos. Mas logo torna a experimentar a necessidade de autofundamentação, porque deve seguir o seu rumo vocacional e a autofundamentação esbarra na impossibilidade de autofundamentar a autofundamentação do homem, da razão e de toda a realidade. Fica, ele então, prisioneiro entre paredes opacas — de um lado, fenômenos; doutro, angústia e gratuidade; além, o consolo muito débil do "paraíso terrestre".

A experiência mística, de já proclamada afinidade com a artística, tornara aquelas paredes transparentes, como no poema de Cecília Meireles. E uma religiosidade infusa e difusa aparece, com estranhas associações. O requintado filósofo positivista torna-se supersticioso; consulta ... horóscopos, dá-se à magia. Está cindido o homem. Há contrafações de misticismo, de qualquer forma operando como desa-

fogo psicológico; são paredes transparentes, mas, de novo como no poema, sem porta.

Todo misticismo há de articular-se como processo não-racional (hesito em denominá-lo, como alguns, irracional, porque razão e não-razão são dialeticamente complementares) associado à razão, no início, no desenvolvimento e no fim.

Daí a inserção dos três planos insuprimíveis: experiência mística, nutrindo com seus conteúdos vivenciais a Teologia; Teologia estruturando racionalmente os dados do mistério; Filosofia, não **ancilla**, mas **soror**. A Filosofia é sal do espírito, sal de heterodoxia, que se refina, para evitar que as certezas da fé se apresentem com uma espécie de suficiência esterilizadora, desatenta à precariedade de sua decifração e deslumbramento. Se Jó, homem fáustico, não houvesse dirigido o mandado citatório ao Onipotente — "que me responda"! — Ele talvez não se dignasse a falar **de turbine**.

9 — Quando o homem se prepara, a fim de atingir o êxtase, "sabe" que ele virá e já organiza o rito adequado para a eclosão, reconhecendo sua chegada como um momento válido, não só psicologicamente, mas num compromisso superior de verdade, que ainda conjura os demais à imitação. Há todo um receituário racional, que precede, acompanha e arremata o ato místico puro.

Se, ao revés, o homem não se prepara para o êxtase, porque liminarmente o nega como verdade mais do que psicológica, torna-o em todo caso pensável como limite e assume o ônus de substituir o limite último, que ele denuncia, por alguma criação racional satisfatória.

Na pauta metafísica, se Deus é tudo, não é nada, pois nada explica, nem comanda — é possível, assim, trocá-lo pelo processo mesmo, como puro devenir, que desata o jorro dos fenômenos. Todavia, nessa radical imanentização, a transcendência reponta, uma vez que o processo é algo que se manifesta e fica. ali, apenas mascarado o manifestante. Por outro lado, se este se desentranha, para explicar e comandar, personaliza-se e transcende o processo, sem romper o vínculo dialético, mediante o qual se torna impossível separar Deus do tudo e do todo que d'Ele emanam. Daí a captação á fronteira imanência-transcendência. A origem, a explicação e o comando estão no processo mesmo, que os manifesta, não porém como **Deus ex machina** simplesmente dissolvido ou artificialmente coligado ao puro devenir e, sim, como o elemento transcendente que fixa a perenidade do devenir, para exigir que o processo **seja**, gerando cisão de que decorre o dualismo aparente de sujeitos e objetos, liberdade e

necessidade, mergulho no processo e emergência do processo. É o mistério heraclíteo sempre reapresentado à razão, enquanto impenetrabilidade à razão, racionalmente estabelecida, pois necessária, para fundar os produtos dela, a realidade que é sua matéria-prima e a razão mesma operante e criadora desses produtos. Todos os aspectos se fundem na realidade radical, que há de ser exposta, mesmo enfrentando a dificuldade de dizer um mistério.

10 — O agnosticismo apaga a luz, para justificar os próprios olhos fechados; mas é fatal andar, mesmo no escuro (ação e fundamento da ação), o que deixa um rastro implícito de implicações subliminares. O racionalismo acende a luz que não sabe o que seja; mas ela não ilumina o universo e, sim, o terreno de sua limitada incidência; sobretudo, não ilumina a si mesma, enquanto poder clarificante. O misticismo se embebeda, de uma luz mais forte, porém, ao cabo, implica a fundamentação racional que validaria sua experiência de transração. Desta maneira, a Filosofia, sendo insuficiente, permanece de todo indispensável, nela se preparando o terreno, através da decantação crítica das vivências. A rendição é o desfecho de uma busca e, não, a ingênuo **foi du charbonnier** ou o produto de uma graça, pura e simples, que se há de distinguir, em todo caso, como necessário ou suficiente, o que basta para estabelecer a imprescindibilidade das elucidaciones teológicas.

A sugestão aqui proposta ao diálogo resume-se nisto que, pelas razões expostas, o filósofo, o teólogo e o místico, sem prejuízo da especificidade de suas órbitas de atuação, ainda e sempre permanecem unidos e hão de sustentar-se, reciprocamente, sob pena de se frustrar, ao limite radical, a própria busca a que se entregam. Não se trata de subordinação. Mas será possível negar a interdependência?

DESCOMPRESSÃO GRADUALISTA E NOVO COMPROMISSO DEMOCRÁTICO

ORLANDO MIRANDA DE ARAGÃO

Juiz do T.R.E. — D F (Classe Jurista). Professor Universitário

Dos variados aspectos trazidos à discussão sobre o conceito de **democracia**, diversos podem ser tidos como ultrapassados, seja porque os debates não conduziram a um ponto onde se harmonizassem as divergências, seja porque as contradições apontadas não produziram a síntese pretendida na esfera doutrinária. Verdade é que, muito debate produzido nada mais foi do que a defesa dos liberais no seu repúdio a qualquer qualificativo que se aponha ao vocábulo democracia, revelador de um conteúdo diverso daquele que se identificasse com o **Estado de direito liberal-burguês**.

Sem dúvida, a época do **liberalismo** proporcionou ao Ocidente ampla liberdade de pensamento, o que permitiu o florescimento das ciências sociais, cujo instrumental metodológico é o que de mais incômodo existe para os interesses das estruturas de dominação tradicional e para os sistemas totalitários. Os cultores do **liberalismo**, todavia, embora reconhecendo a superação histórica dos conceitos que sustentaram o seu arcabouço, ainda insistem numa tentativa de travar combates para a conquista de posições que sabem não mais existir.

Respeitável a coerência na defesa de princípios. Todavia, mais respeitável seria se a luta se limitasse à defesa intransigente de determinadas conquistas que, paradoxalmente, estão sendo conservadas através de métodos repudiados pelo liberalismo, mas necessários para a preservação de tais conquistas, que são suas e que nos foram legadas, e das quais não poderemos prescindir. Não obstante, se, para preservar conquistas sedimentadas torna-se necessário alterar

métodos e processos que conduzem à restrição de algumas liberdades, a análise das transformações processadas na organização das estruturas sociais abaladas pelas restrições aos cânones do liberalismo, revela o enriquecimento da organização social, pelo gozo, pela sociedade global, de benefícios que se caracterizam como novas formas de liberdade, básicas, fundamentais, e que só eram proporcionadas a limitadas camadas da população detentoras de parcelas de poder, ou beneficiárias das concessões dos que dele dispõem, os quais, manipulando o poder político, distribuía à clientela eleitoral parcelas do bolo orçamentário, ou benesses estamentárias. A curto prazo, dentre outros prejuízos, temos a dificuldade de circulação das elites intelectuais, no sentido mais amplo, retardando a formação de quadros, que vão se compondo a custa de esforços heróicos; quase que de improviso, de acordo com o imediatismo do mercado de trabalho, ou em conseqüência de um "diletantismo visionário", nem sempre com o embasamento necessário para a apreensão das transformações que devam ser de imediato incorporadas ao processo de mudança em curso em determinadas estruturas sociais. Ademais, o controle do poder econômico — de que alguns setores supõem participar, sem se aperceberem de que não dispõem do poder de decisão, mas, tão-somente, dos **fringe benefits** — em ampla escala, continua com os mesmos grupos que, através dos mais hábeis artifícios manipulam os mecanismos burocráticos, possibilitando reduzir a "participação" a limites que mantêm equilibrados os resultados.

A observação objetiva das situações que se criam para contornar as barreiras opostas a determinadas áreas, induzem a especulações que nem sempre provocam torturas mentais, à busca de explicações metafísicas, para justificar a complacência face a determinados comportamentos que se presumem formalmente em desacordo com a doutrina. Tão pouco será exigível uma postura mental comprometida com o materialismo histórico para explicar-se uma realidade que os modernos meios de comunicação revelam presente em todas as esferas onde se disputa um mínimo de poder.

A **arte do convencimento** tem as suas sutilezas, que se aprimoram revelando variados matizes capazes de provocar encantamento contemplativo, ou embevecimento anestesiador, que leva à capitulação sem quebra de resistências, mas como homenagem ao "espírito compreensivo", à "colaboração construtiva", ou à "inércia previdente". Não será necessário participar da constelação kissingeriana para obter resultados que não pretendem alcançar transcendência histórica.

Se os hábitos criados pela participação nos **fringe benefits** espicaça uma sôfrega emulação, o espírito de continuidade histórica sobrevive no núcleo criador responsável pelo traçado das linhas fundamentais que marcam os limites a serem abrangidos pela ação que vai provocar as transformações exigidas pelo processo de mudança, utilizando-se doses de constrangimento que têm de ser toleradas, não só para a construção do **modelo** que se pretende elaborar, como para conter as exacerbações patológicas dos que querem "mudar" e dos que querem "preservar", por quaisquer processos; ambos os setores supondo ignorar o repúdio à preservação semicolonial, e ao modelo importado que a multipolarização submete a cada instante a uma análise crítica que põe em relevo muito mais os contrastes do que as **contradições**.

** *

A análise do problema nos conduz às concepções de **sociedade global** e **sociedade política**, de que nos fala MICHEL DEBRUN, para melhor compreensão das etapas do processo revolucionário brasileiro, cujo núcleo central, também conhecido como "Sistema", assumiu a responsabilidade de promover a reconstituição da **sociedade política**, cujos representantes, em nome de uma Federação formal, atuavam muitas vezes como representantes de "sociedades globais autônomas" inseridas no contexto da sociedade global brasileira para fins orçamentários, preocupados em manter as estruturas de dominação nas suas respectivas áreas, cujo mecanismo, descrito pelos romancistas e analisado pelos sociólogos, está parcialmente travado pela Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5). Ao propósito observa MICHEL DEBRUN, (1) depois de estabelecer as distinções entre "sociedades globais" e "sociedades políticas":

"Compreende-se melhor agora porque são as sociedades políticas que constituem a noção-chave em política. Entretanto, é verdade que a política dos políticos tende constantemente a esquecer essa referência da vida política às sociedades globais. Sua atividade esgota-se em combinações em que o meio – conquista do poder- passa a ser o fim, passando os objetivos globais a ser simplesmente pretextos. Porém, mesmo nesta fase, o caráter específico da política não pode ser deixado de lado completamente."

No exercício da arte de governar o virtuosismo já não consiste no convencimento de realização de promessas, mas na prática do **ato** que corresponda, não ao anseio, à expectativa, à esperança, mas à

resposta imediata a um desafio, novo ou longo, que conduza a uma efetiva mudança na **qualidade da vida**. Tal decisão importa, antes de tudo, em ignorar certos pressupostos tradicionais que se constituem no cerne das decisões, como, por exemplo, a não contrariedade dos interesses investidos, de variado matiz, como seja o controle de determinados segmentos da sociedade; a manipulação de verbas públicas para empregá-las em obras que têm por objetivo exclusivo valorizar áreas adjacentes; o atendimento da clientela eleitoral pela máquina burocrática, que por sua vez funciona em correspondência com os interesses tutelares.

Romper o círculo vicioso pela adoção de novas formas de comportamento que induzam à adoção de uma **praxis** consentânea com o modelo que se pretende implantar pressupõe a escolha de métodos que harmonizam os interesses da **sociedade global** com a **sociedade política**. Tal opção exige sutileza de raciocínio para a percepção exata do momento em que a ação **gradualista** da reforma deva ser substituída pela contenção, também gradualmente imposta pelos mecanismos de acesso ao novo centro de decisão, circunstância que decorre muito menos do comportamento da classe política do que da atitude da **elite do poder**, parcialmente desligada dos objetivos da **sociedade global**, pois preocupada fundamentalmente com as suas fontes imediatas de sustentação.

No primeiro exemplo, o da **classe política**, as contradições em que vive a sociedade brasileira desde o início da República, se tornaram aguçadas a partir de 1922, para atingir o clímax em 1964, revelando que em todo esse período não foi capaz de elaborar o **projeto nacional**, que hoje se estrutura sob a denominação de "**objetivos nacionais permanentes**", formuladas a longo prazo por uma elite intelectual composta, de elementos das mais variadas correntes ideológicas, e depurados por um dos setores que WRIGHT MILLS, entre outros, aponta como componente da **elite do poder**, (2) e que forma o núcleo do "Sistema", com o **modelo** em elaboração amplamente analisado pelas diversas correntes de pensamento em várias regiões.

Tal situação decorre da circunstância de estarem os setores tradicionais da elite do poder desligados dos "**objetivos nacionais permanentes**", não tendo encontrado na **classe política** o seu porta-voz, face ao entrechoque dos interesses dos variados grupos com a **sociedade global**, preocupados em manter a estrutura de dominação semicolonial, podendo ser apontados como exemplos o Ato Adicional, de 1961, e o Plebiscito de 1963, que devolveu ao então Presidente

os poderes que lhe foram limitados pelo Ato Adicional, com o objetivo de disputarem os diversos grupos o controle da máquina governamental, o que lhes foi obstado pela Revolução de 1964, quando o núcleo do "Sistema", controlando a máquina governamental, resolveu tentar a realização dos "**objetivos nacionais permanentes**".

Perplexa, viu a **classe política** que, não possuindo um projeto de modernização da sociedade brasileira, não poderia ter diálogo com as novas lideranças, aderindo ao "Sistema" na expectativa de tê-lo como defensor dos interesses das suas bases de sustentação, mas teve a sua participação dosada na medida da exemplaridade do seu comportamento, e o silêncio que se produziu na área do poder político foi sendo quebrado pelas adesões que o "Sistema" vai angariando pelos seus êxitos administrativos, pela **performance econômico-financeira**, e pela projeção na política internacional.

Face à heterogeneidade da sua composição a **classe política**, representando interesses que se entrecrocavam, é facilmente transformada em "bode expiatório", em benefício dos grupos que a envolvem, os quais, com o seu realismo, não hesitam em relegá-la a um segundo plano, enquanto tecem loas ao grupo que detém o poder de decisão. Todavia, como o conteúdo dialético do poder é mais rico do que se possa imaginar — donde a permanente busca do ensinamento dos grandes pensadores de todas as épocas e correntes — a imaginação criadora é que fornece as soluções para os impasses, é a espada capaz de cortar o nó górdio dos desentendimentos cuja permanência no tempo é prejudicial aos interesses não só do grupo dominante como de toda a sociedade global. Nesse momento é que se busca a **classe política**, cujas opções são amplamente debatidas, com a participação dos setores categorizados, no pressuposto da existência de uma sociedade aberta.

O que está sendo enfatizado quando se fala em "esvaziamento do Poder Legislativo", destacando-se as Figuras dos grandes líderes, é um fenômeno da história política de todos os tempos, inclusive da época do apogeu do liberalismo. O fenômeno da liderança — projeção de uma personalidade sobre os acontecimentos da sua época — é anterior a ADENAUER., CHURCHIL, DE-GAULLE, ROOSEVELT ou STALIN, e continuará com WILLY BRANDT, GOLDA MEIR, MAO-TSÉ-TUNG ou INDIRA GANDHI, sendo o fenômeno da "monarquização do poder" (3) consequência das características dos novos desafios que as reivindicações sociais — até há pouco limitadas às "classes trabalhadoras", e hoje uma tomada de posição nacional em busca de um novo sistema de convivência social em que

o "bem-estar" não seja trocado pela liberdade — e os complexos problemas econômicos e de segurança nacional colocam em frente aos Executivos, exigindo respostas sem tergiversações, pois a instantaneidade das comunicações e o amplo acesso aos canais de informação não mais o permitem (4).

A estrutura tradicional dos Legislativos, com o seu estilo de debates, e o condicionamento resultante da heterogeneidade da sua composição, está sendo superada pelo fato científico, pelo fato tecnológico e pelo fato militar, que se sobrepondo à cultura das estruturas nacionais (5) impõem soluções que têm que ser amadurecidas em cérebros de Assessores altamente capacitados para assumir responsabilidades, e com a honestidade e a coragem moral suficientes para discordar, e para contrariar, descontaminados de qualquer dose de aulicismo.

Não está na preocupação das lideranças políticas o problema da "modernização do legislativo"?

A atitude do mundo árabe, usando o petróleo para trocá-lo por tecnologia moderna, revela elevada dose de sabedoria política, pois o mundo subdesenvolvido é o grande depósito de sucata, não só do equipamento militar dos grandes produtores de material bélico, como de fábricas superadas pelos avanços tecnológicos.

Ora, a mudança dos estilos de vida pressupõe alterações de métodos e processos de controle social, não significando que tais alterações só possam ser levadas a efeito com a eliminação dos valores incorporados ao patrimônio não-material de determinados povos, tão fundamentais que se exteriorizam em qualquer oportunidade, mesmo à custa de sacrifícios dolorosos, como na Hungria, na Checoslováquia, ou no Chile.

Momentos há, todavia, que determinadas circunstâncias impõem certa dose de constrangimento, seja para reprimir tentativas de imposição de estilos de vida pretendidos por minorias não representativas da vida nacional; seja para afastar do núcleo das decisões do poder nacional os representantes da **sociedade tradicional** que criam obstáculos à modernização para não perderem parcelas do poder de que dispõem; ou para conter união dos dois grupos quando têm os seus interesses contrariados (6).

Vencidas certas resistências, e estabelecidas as linhas mestras do **modelo** elaborado pelo "Sistema" para serem alcançados os "**objetivos nacionais permanentes**", comprovados os êxitos, que se projetam na área internacional, entende-se ser possível uma "descompressão gradualista", na terminologia do Prof. SAMUEL

HUNTINGTON (7), caracterizada, principalmente, por um diálogo com aqueles setores cujas críticas eram interpretadas como contestação, alguns até há pouco distintos defensores dos interesses tradicionais e que não se aperceberam de que a mudança teve início no fim da II Grande Guerra, mas que agora se pretendem "progressistas" e até "revolucionários", graças a JOÃO XXIII e PAULO VI.

A "descompressão" pressupõe "reversão das expectativas", sendo de grande importância situar-se o momento em que a mesma está tendo início, para que a suposição de uma "abertura frontal" não leve os desavisados à tomada de posições com elevado conteúdo de irracionalidade, com o risco de produção de entrechoques, em prejuízo da síntese almejada, pois grupos há mais preocupados com a conquista do poder do que com os **objetivos globais** da sociedade.

O processo gradualista empregado no combate à inflação, para que alcance êxito na "descompressão", não poderá durar o mesmo prazo, sendo indispensável a elaboração, de mecanismos, capazes de, a médio prazo, proporcionar o clima de convivência pretendido, que deverá se caracterizar **pela renovação dos quadros da classe política**, pela superação definitiva da estrutura de dominação latifúndio-mercantil, ampliando-se os segmentos da classe média urbana, arcabouço indispensável para a formação de uma sociedade efetivamente democrática.

A elaboração desses mecanismos não será uma tarefa de "esperteza" ou de "audácia" mas de **inovação**, de inteligência criadora, resposta a desafios para vencer resistências e gerar novas, que serão as colunas básicas de um novo compromisso democrático, um dos **objetivos fundamentais permanentes do Brasil (8)**.

Fevereiro de 1974.

- 1) **O Fato Político**. Ed.F.G.V.,Rio, 1962, pág. 29.
- 2) **La Elite del Poder**. Ed. Fondo de Cultura Econômica. México, 1957, págs. 25/26.
- 3) Cf. GILBERTO FREYRE — "Em Tomo do Avigoramento dos Modernos Executivos", in R.S.P.V. 108, n° 2. Brasília, 1973, págs. 23/36.
- 4) O "affaire" SOLJENNITSIN é bem ilustrativo da profundidade dos canais de in formação, que a censura policial não consegue obter. Também a preocupação da União Soviética com os programas de TV transmitidos via satélites, bem como a ação dos "satélites-espiões" e da espionagem eletrônica.
- 5) Cf. GUERREIRO RAMOS — **Administração e Estratégia do Desenvolvimento**. Ed. F.G.V., 1966, págs, 403/411. JERZY A. WOCIECHOWSKI — "Science and the Multiplicity of Cultures". Tese apresentada ao VIII Congresso Interamericano de Filosofia. Brasília, Out. Nov. 1972.
- 6) A relutância do Presidente CASTELLO BRANCO em editar o Ato Institucional n° 2 faz supor ter faltado, inicialmente, uma análise sociológica realista da crise de Outu-

bro de 1965. Se foi elaborada, o seu conteúdo romântico deve ter sido elevado, face às adesões de circunstância. Em outra ocasião, quando a liderança se fragmentou, possibilitando a ação dos extremados, ingressamos na era do A.I. 5.

7) Entrevista ao "Jornal do Brasil" de 10-2-74. 1º Caderno, pág. 24. Artigo de CARLOS CASTELLO BRANCO — "Questões para Huntington" — in J.B. de 12-2-74. Comentário da Revista "Visão", de 25-2-74. Pág. 21.

8) Cf. Cai. GOLBERY DO COUTO E SILVA — Geopolítica do Brasil. Col. Documentos Brasileiros. José Olympio Ed., Rio, 1967, págs. 76/77.

BIBLIOGRAFIA

1 — JUAREZ TÁVORA — Memórias. 1 — **Da Planície á Borda do Altiplano.**

José Olympio Ed. Rio, 1973.

2 — GOLBERY DO COUTO E SILVA — **Geopolítica do Brasil.** José Olympio Ed.

Rio, 1967.

3 — GUERREIRO RAMOS — **A Crise do Poder no Brasil** — Zahar Ed. Rio, 1961. **Mito e Verdade da Revolução Brasileira.** Zahar Ed. Rio, 1963. **Administração e Estratégia do Desenvolvimento.** Ed. F.G.V. Rio, 1966.

4 — C. WHIGHT MILLS — La Elite del Poder. Ed. Fondo de Cultura Económica. México, 1967.

5 — HAROLD D. LASSWELL e DANIEL LERNER — **As Elites Revolucionárias.**

Zahar. Ed. Rio, 1967.

6 — MICHEL DEBRUN — O Fato Político. Ed. F.G.V. Rio, 1962.

7 — GILBERTO FREYRE — "Em Torno do Avigoroamento dos Modernos Executivos", in R.S.P. Vol. 108, n' 2, Brasília, 1973, págs. 23/36.

8 — J.O. DE MEIRA PENNA — "O Regime Modernizante Brasileiro", in R.S.P.

Vol. 108, nº 3. Brasília, 1973, págs. 13/32.

9 — JERZY A. WOJCIECHOWSKI — "Science and the Multiplicity of Cultures".

Tese apresentada ao VIII Congresso Interamericano de Filosofia. Brasília, Out./Nov. 1972.

A EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

FERNANDO FIGUEIREDO DEABRANÇES

Advogado em Brasília e ex-Jurista do Tribunal

Regional Eleitoral do Distrito Federal.

SUMÁRIO

Os títulos extrajudiciais no novo — Código de Processo Civil.

Há obrigatoriedade de sentença, no processo de execução de títulos extra-judiciais, ainda que o Executado, no prazo legal, não ofereça os embargos.

A avaliação dos bens penhorados somente deverá ser procedida após o trânsito em julgado da sentença e, havendo apelação, a execução será provisória, sendo a avaliação e os atos subsequentes realizados nos autos suplementares, onde houver, ou por carta de sentença.

A fixação dos honorários de advogado será na sentença e obedecerá ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

1 — O novo Código de Processo Civil, cuja vigência operou-se em 1º de janeiro do ano em curso, trouxe várias inovações e, dentre elas, pela habitualidade com que surge no Foro, destaca-se **A EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS** em substituição à ação executiva do código revogado, pela qual o credor pleiteava o recebimento de seu crédito, bem como ao executivo fiscal, tratado em legislação especial, para a cobrança da dívida ativa.

2 — Estes títulos estão expressamente definidos no art. 585, do Código de Processo vigente, e são os seguintes: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque, o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de en-

tregar coisa fungível, os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade, o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito, o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei e, finalmente, todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3 — à primeira vista parecia que este tipo de execução não traria qualquer controvérsia, o que, no entanto, incorreu, pelo menos no Foro do Distrito Federal, onde surgiram divergências, tudo fazendo crer que a matéria está a merecer estudo mais acurado no interesse das partes.

4 — Veja-se, por exemplo, a hipótese em que o executado não oferece os embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora (art. 738,1), ao contrário do que sucedia anteriormente em que a contestação era apresentada a contar da juntada do mandato de intimação à penhora devidamente cumprido aos autos da ação.

No caso focalizado, interpretando o art. 680, há magistrados cujo entendimento é o de que, decorrido o prazo sem que o Executado ofereça os embargos, serão desde logo avaliados os bens penhorados, sem que haja necessidade de decisão julgando a execução.

A interpretação é literal e, **data venia**, não pode ser aceita porque importa, em última análise, em ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, como se verá, ao mesmo tempo em que subverte a ordem processual subtraindo uma das peças indispensáveis de qualquer processo de conhecimento ou de execução — **a sentença**.

5 — Diz o mencionado art. 680:

"Art. 680. Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador judicial."

A interpretação escoreita do artigo deve ser a de que, não havendo os embargos do Executado, o Juiz proferirá sentença julgando procedente a execução e, na mesma, determinará a avaliação do bem penhorado.

É o pensamento, também, de ANTÓNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN, in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVÍL, pág. 276, Editora Atlas S.A., Rua Helvetia 574/578, São Paulo:

"Não vindo o executado a oferecer embargos no prazo de dez dias, o Juiz decidirá, determinando, na própria sentença, que se faça a avaliação dos bens penhorados."

Ao ilustre magistrado de Minas Gerais, comentarista do atual Código de Processo Civil e emérito Professor do ramo de direito de que cogita a lei adjetiva, pareceu que a questão era tão clara e singela que não merecia ensinamentos doutrinários mais desenvolvidos.

Mas, é indubitoso que a razão está com o conceituado escoliasta.

6 — Na prática, em face do acúmulo sempre crescente do serviço forense, os Juizes despacham os iniciais sem maiores preocupações (e na afirmativa não vai, sinceramente, nenhuma crítica), na certeza de que o Réu ou o Executado apresentará os argumentos jurídicos que contrariem a pretensão do Autor.

Assim, aparentemente, o título extrajudicial, exibido no processo de execução, está formalmente correto.

Pode acontecer, porém, que o Oficial de Justiça certifique que intimou o Executado, sem o ter feito (o que pode, acontecer inobstante os altos brados em contrário), e o Juiz determine a avaliação dos bens, sem julgar a execução, os quais são finalmente levados à praça.

O título, no entanto, era falso e somente posteriormente veio o Executado a saber que os seus bens foram expropriados, em leilão, por valor irrisório, o mesmo podendo ocorrer sendo o Executado citado por editai, com a informação maliciosa do Exeqüente de que ele se encontrava em lugar ignorado, incerto ou inacessível e o curador especial dado ao Executado (art. 9º, II) não poderia conhecer a circunstância.

O executado, a prevalecer a interpretação aqui impugnada, ficaria sem meios de anular a execução porque não houve sentença de que pudesse valer-se para atacar por meio da ação rescisória.

Ninguém de senso jurídico mediano, por certo, diria que o despacho que determinou a avaliação do bem penhorado seria uma sentença que poderia, posteriormente, o interessado anular por via daquela ação.

Demais disso, o Executado, embora não ofereça os embargos, tem direito de recorrer da sentença que julga procedente a execução

e, não havendo decisão, ficará impossibilitado de apelar, ao mesmo tempo em que deixou de haver o duplo grau de jurisdição.

7 — O eminente magistrado LEVENHAGEN, na obra citada e na mesma página, preleciona:

"Não sendo oferecidos os embargos pelo executado, ou se, apresentados, forem rejeitados pela sentença, proceder-se-á, em dez dias, a avaliação dos bens penhorados (artigos 681 e 685), tenha ou não havido apelação, pois, mesmo que haja, será com efeito apenas devolutivo.

Concluída a avaliação e junto aos autos o mandado com o respectivo laudo, o Juiz designará dia, hora e local para a venda dos bens em hasta pública, o que será anunciado por editais, nos termos do artigo 686.

Realizada a venda, com o produto serão pagos o credor e as despesas do processo."

Discorda-se, com o devido respeito, dos escólios no que se refere à venda dos bens em hasta pública, sem que, antes, seja julgada a apelação.

Em indouto entendimento ,esclarece-se que os autos aguardarão, em Cartório, o decurso do prazo de quinze dias, dentro do qual o Executado poderá interpor o recurso de apelação. Se entregue for o laudo ao avaliador, antes de escoado aquele prazo, sem dúvida haverá tumulto no processo, uma vez que o laudo poderá ser cumprido antes de que seja interposta a apelação e junto aos autos quando por certo deveria ser juntado nos autos suplementares, onde houver, ou na carta de sentença. Se o Executado não apelar, transitou em julgado a sentença e será procedida a avaliação, como os atos que lhe seguirem. Se, porém, houver apelação, a execução será provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída dos autos pelo escrivão e assinada pelo juiz, como dispõe o art. 589.

8 — Não é aceitável, por igual, o pensamento adotado por alguns Juizes, segundo o qual, ao despachar a petição inicial do processo de execução de título extrajudicial, os honorários são arbitrados e em índice inferior a 10% (dez por cento), salvo embargos, sob o fundamento de que, no caso, não há sentença e por isso a verba honorária é livremente fixada pelo Juiz.

Quanto à sentença já se deixou claro que é indispensável, não se aceitando a idéia de que, ao determinar a avaliação do bem penho-

rado, implicitamente ficaria decidido que a execução foi julgada procedente.

No que tange aos honorários de advogado, por outro lado, a interpretação que deflui do sistema introduzido pelo novo Código de Processo Civil é o de que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que serão fixados no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, letras **a**, **b**, e **c**).

Assim, ou o vencido pagará os honorários nas bases referidas, ou nada pagará, sendo vedado ao Juiz fixá-los em outros índices sob o argumento de que, não havendo sentença, cabe-lhe estabelecê-los.

Os honorários constarão da sentença que julgar procedente a execução do título extrajudicial, com a condenação do Executado ao pagamento do principal e acessórios.

9 — Nestas ligeiras anotações ficam os modestos subsídios aos estudiosos do novo Código de Processo Civil com o derradeiro pensamento de que, a prevalecer o entendimento contrário ao aqui esposado, chegar-se-á ao absurdo de dar ao título extrajudicial maior força do que a sentença pela qual o Estado, no interesse da coletividade, entrega ao particular jurisdicional que, com o trânsito em julgado, traz a estabilidade social.

DA NATUREZA JURÍDICA DO PODER DE COMANDO DA EMPRESA

SEBASTIÃO MACHADO FILHO

Juiz do Trabalho e Prof. da Universidade de
Brasília.

SUMÁRIO, a) capitulação legal; b) conceitos fundamentais; c) Empregador e empregado — Empresa e estabelecimento; d) do fundamento do poder de comando ou hierárquico; e) do poder de direção ou regulamentar; f) do poder disciplinar e g) o **jus variandi** e o **jus resistentiae**.

1. Capitulação legal — A alteração do contrato individual de emprego constitui o Capítulo III do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, composto de três artigos (468, 469 e 470), assim redigidos:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: Os empregados que exercerem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

Art. 470. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Parágrafo único. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador."

2. Conceitos fundamentais. O texto da legislação acima transcrita pressupõe o estudo dos conceitos fundamentais de: empregador e empregado, de empresa e estabelecimento, de condições de serviço, de domicílio do empregado, de cargo de confiança, de localidade ou local de serviço, de prejuízo, de transferência e extinção do estabelecimento, e, notadamente, do poder de comando do empregador, também chamado hierárquico, cuja exteriorização se manifesta através do exercício do poder de direção ou regulamentar, do poder disciplinar e do *jus variandi*, que não se confundem entre si.

A importância do estudo destes últimos conceitos decorre de que eles constituem o tema central da alteração do contrato individual de emprego. Isso porque toda alteração unilateral está intimamente ligada ao significado ou à conceituação daqueles poderes, principalmente ao conceito de **jus variandi**, porque — como bem enfocou Nélcio Reis ("Alteração do Contrato de Trabalho") — "da amplitude ou da restrição que se confira a essa faculdade reconhecida à empresa dependerá, sempre, a apreciação da legalidade ou ilegalidade do ato unilateral do empregador, e a obrigação de obediência ou o direito de recusa por parte do prestador de serviços".

3. Empregador e empregado — Empresa e estabelecimento — A CLT equipara a empresa ao empregador. "Segundo o conceito legal (art. 2º), empresa, individual ou coletiva, é o empregador que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Também os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados, equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego (§ 1º do art. 2º). E o conceito legal de empregado é dado pelo art. 3º: "Considera-se empregado toda

pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

A definição legal de empregador "foi de rara infelicidade", por "não agrupar todos os empregadores sob o mesmo conceito". (RUSSOMANO, "Comentários"). Mas, não só por isso e menos por isso. Também não seria tanto porque "a lei como vivificou o objeto, fundindo-o com o próprio sujeito, e, assim, atribuindo-lhe personalidade jurídica" (A. SAMPAIO e P. J. LIMA — "Dicionário Trabalhista"); pois, para estes dois autores, a empresa é objeto e não sujeito de direito, como, aliás, constitui o entendimento geral. Ocorre que autores outros, como DÉLIO MARANHÃO ("Direito do Trabalho") divergem dessa consideração da empresa como objeto de direito, afirmando que "mera atividade, a empresa, no rigor lógico, não é nem sujeito nem objeto de direito. É um **tertium genus**, um **quid imateriale**, como acentua MESSINEO. Como sintetiza CATHARINO. ("Algo sobre a empresa", Rev. da Fac. Dir. do Paraná, n. 11, 1968, p. 75), "três são as correntes sobre a matéria: 1ª — a empresa é objeto de direito, pertencente a uma pessoa física (comerciante individual), ou a uma pessoa jurídica (sociedade comercial); 2ª — é sujeito de direito, ou seja, um ente jurídico, como, aliás, considerado o estabelecimento (**Betrieb**) por certos autores alemães (entre nós, o Prof. CESARINO JÚNIOR considera a empresa pessoa de Direito Social, ao lado do sindicato); 3ª — a corrente eclética, que tem a empresa como quase-pessoa, (MESSINEO, p. ex.), com personalidade jurídica parcial. O nosso Direito positivo consagra a primeira posição, mas a tendência para a personalização é bastante insinuante".

De feito, a conceituação legal da empresa como empregador é infeliz exatamente porque, em nosso direito comum (Vide o Cód. Civil, Parte Geral, Livro I, Título I, Cap. II, arts. 14 a 16) não foi ela contemplada como pessoa jurídica (nem privada nem pública), de vez que lhe falta um patrimônio próprio. E, não sendo pessoa jurídica, não poderia ser sujeito na relação de emprego, isto é, não poderia ser o verdadeiro empregador (que tem de ser a pessoa natural "ou jurídica), pois, como ocorre em toda relação jurídica contratual, a relação de emprego é uma relação essencialmente **pessoal**, donde inaceitável a conceituação legal do art. 2º da CLT que, inobstante a opinião de CATHARINO, considerou a empresa como um dos sujeitos da relação de emprego, personalizando-a ou institucionalizando-a. Como diz CATHARINO (ob. cit., idem) "a empresa não é sujeito, porém a este equiparada. Esta operação legislativa, prece-

dente na legislação fiscal, resulta de "hipóstase subjetivante" (WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA), com a finalidade específica de conceder melhor proteção aos empregados. "Analogamente a Consolidação adota, também, duas **hipóstases objetivas**, quando equipara as empresas-empregadoras às instituições beneficentes, os profissionais liberais e as associações civis, bem como ao considerar várias empresas um só empregador, desde que unificadas hierarquicamente".

Ora, para caracterizar a relação empregatícia basta a existência do **trabalho subordinado não eventual**, no qual já está subentendida a necessária prestação de serviços a outrem que admite, dirige, fiscaliza, assalaria esta prestação e assume os riscos da atividade econômica. Daí ser mais abrangente e correta uma definição de empregador como a pessoa jurídica (a pessoa natural também é pessoa jurídica para o Direito) que, com poder de comando e a responsabilidade dos riscos da atividade, utiliza serviços de outrem, prestados em estado de **subordinação jurídica**.

Sintetizando, o empregador é a **pessoa jurídica que se utiliza da força de trabalho de outrem em virtude de um contrato de emprego**. Trata-se da decantada definição de ORLANDO GOMES, também sugerida por EVARISTO DE MORAIS FILHO, na redação do art. 3º do seu Anteprojeto de Código do Trabalho (D. O. de 23-4-1963), **verbis**: "Empregador é a pessoa natural ou jurídica que utiliza serviços de outrem em virtude de um contrato de trabalho".

O chamado fenômeno da "despersonalização" do empregador significa a descaracterização do empregador como pessoa física. "En la evolución experimentada por el Derecho de Trabajo el patrono no es ya la persona física dei propietario dei establecimiento, sino la propia empresa" — reafirma G. CABANELLAS (introducción ai Derecho Laborai, II, nº 425), que assinala ser um dos traços essenciais do Direito do Trabalho a "despersonalización de la relación o dei contrato de trabajo", ainda que sem considerar a empresa como pessoa jurídica, mas concebendo-a, segundo CESARINO JR. (Natureza Jurídica do Contrato Individual do Trabalho), como uma "pessoa econômica". Sem dúvida, com o desenvolvimento da grande indústria, inexistente relação de pessoa a pessoa entre o proprietário e os trabalhadores, vinculados estes à empresa. Explica CABANELLAS: "Las sociedades por acciones y las grandes exploraciones industriales han hecho que el elemento patrono desaparezea para ser substituído por la noción de empresa, en la que ele trabajador ve la corporización en la persona de sus directores. El contacto personal se

produce en base a una relación entre los trabajadores de la empresa y quienes representan en esta a los dueños de los capitales, los que actúan solo en el terreno económico, en la participación de utilidades si los hubiera o cubriendo las pérdidas si se produjeran".

Ao contrário da opinião de CATHARINO, parece-nos que a legislação trabalhista consagrou a **empresa** como verdadeiro empregador (art. 2º da CLT). Não é pessoa física, mas a empresa, individual ou coletiva. "Personalizou" a empresa. "Como sujeto de la Economía la empresa tiene en el Derecho personalidad in-dependiente de los elementos que la integran la lleva a sentir la protección especial que se dispensa en orden a los factores que en ella concurren para el cumplimiento de sus fines específicos", como observa CABANELLAS. Certo, não há confundir o chamado fenômeno da "despersonalização" do empregador com a "personalização" da empresa. Mas esta tese, defendida pelos institucionalistas, decorre daquele fenômeno. Reconhece CATHARINO (idem) que "no presente podemos afirmar, tão-somente, que a despersonalização do empreendedor já é um fato, causado, principalmente, pela intensa e extensa dissociação entre dirigir e executar, estando acolhida na nossa legislação (...) à medida que se acentuar a despersonalização do empregador crescerá o movimento favorável à personalização da empresa, e esta em muito depende de uma reforma substancial, por sua vez estritamente vinculada à democratização da última". Como bem enfoca DÉLIO MARANHÃO (Ob. cit., n9 34): "Os que defendem a tese de que o verdadeiro empregador é a empresa e se referem ao fenômeno do que seria a "despersonalização" do empregador, colocam-se no terreno doutrinário que vê na empresa uma "instituição", na relação de emprego uma relação "institucional", e se esquecem, freqüentemente, de que pessoa, em direito, não é sinônimo de "ser humano".

Vale destacar que a tese dos institucionalistas de que a empresa é uma **instituição**, de acordo com a teoria sociológica jurídica de HAURIOU, desenvolvida no campo trabalhista, representaria, segundo outro ponto de vista mais radical, uma engenhosa construção de doutrina capitalista para mistificar a evolução social através do processo da luta de classes, pois, em resumo, de acordo com os princípios institucionalistas, a empresa, como instituição, constitui, na expressão de SIDAQUI (Teoria General de las Obligaciones en el Derecho dei Trabajo), "una unidade de destino económico donde la confluencia de todas las furzas conspira ai mismo fin, al máximo rendimento en beneficio de la exploración y de la Economía general".

Daí acrescentar o citado autor que "El salariado es un colaborador dentro de la empresa, no un enemigo ni siquiera de clase. Considerada como institución, la empresa expulsa el feroz concepto de lucha classista; ya no son extraños patrón y trabajadores; son colaboradores en una misma tarea, compañeros de una misma obra en la que se hermanan y unen bajo el signo de la Pátria y del interés superior de la Economía nacional. Razão pela qual, segundo CABANELLAS, "Las relaciones entre los miembros y los órganos existen basadas en la autoridad y no en la igualdad como las relaciones que rigen entre partes contratantes", ou seja, os direitos exercidos pelos órgãos em relação aos membros não derivam de um contrato, mas são regulados pelas leis da instituição, cujo conjunto forma o Direito institucional ou corporativo.

O legislador pátrio resolveu "personalizar" a empresa tornando-a, pois, uma "instituição", como verdadeiro sujeito da relação de emprego (relação "institucional") embora não **seja a empresa pessoa jurídica**. Dessa forma, o legislador vinculou o empregado à empresa, por **personalização desta**, caracterizando-se o contrato de emprego, como **institu personae**, apenas quanto à pessoa do empregado e não quanto à pessoa do empregador, por **despersonalizado** este. Não obstante a vinculação objetiva do empregado à empresa,- estabelecida implicitamente pela personalização desta, o legislador — talvez prevendo a objeção posterior de que empresa não é pessoa jurídica e, assim, não podendo ser o verdadeiro sujeito de direito da relação pessoal empregatícia — cuidou também de garantir essa vinculação objetiva através de dois artigos da CLT (10 e 448) — e, portanto, expressamente — pelos quais estabelece que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de emprego dos respectivos empregados, nem os seus direitos adquiridos.

Observa AMARO BARRETO ("Tutela Geral de Trabalho") que "o princípio inscrito nos atos 10 e 448 da CLT é ficção de direito, para vincular intimamente o contrato de trabalho à empresa, tornando os bens desta garantia especial dos direitos oriundos daquele contrato, **sem necessidade de personalizar ou institucionalizar a empresa**, ou de materializar o contrato de trabalho, como objeto de propriedade e elemento da mesma. E essa ficção se inspirou, certamente, na do direito real de garantia sobre a coisa alheia, destinando-se essa coisa a solver a obrigação com ela garantida, esteja onde estiver, nas mãos de quem a possuir, na hora de

execução". E o citado autor entende que, em vez de sucessão da empresa, melhor seria dizer **sucessão de empregadores**.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, parece, inclinou-se para a teoria da instituição, através de um de seus lúcidos ministros, ARNALDO LOPES SUSSEKIND, que foi o relator do seguinte Acórdão:

"Ao contrário do Direito Comercial, que se preocupa preponderantemente com a "universitas rerum", o Direito do Trabalho visa sobretudo a "universitas personarum". Por isto, consagrou o princípio da despersonalização do empregador, em virtude do qual o contrato de trabalho vincula objetivamente o empregado à empresa. A relação de emprego é "intuitu personae" relativamente ao trabalhador; não no concernente a pessoa física ou jurídica que realiza, o empreendimento para o qual o empregado presta os serviços contratados. O trabalho humano, conforme adverte Rotondi, "é desta forma, tutelado através da coisa organizada, pela utilidade social que ela representa" (Tratato di Diritto delia Industria, pág. 93). "(Ac. de 25-7-1966 — Proc. RR. 4.987/65 — 1ª Turma do TST— Ac. m 1.197/66)".

Contudo, a interpretação doutrinária mais ventilada, seguida ainda pela jurisprudência dos Tribunais **Regionais**, de modo geral, insiste no sentido da não aceitação da personalização da empresa, não obstante ser ela inferida da própria lei. E o entendimento então estabelecido é o de que o empregador, como sujeito da relação de emprego, só pode ser a pessoa natural ou jurídica e **não** a empresa, unidade econômica, mera atividade de capital e trabalho, nem sujeito nem objeto de direito, porém, concedendo que o empregado se acha vinculado objetivamente à empresa nos específicos casos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Trata-se de uma vinculação **real** do contrato de emprego à empresa, segundo AMARO BARRETO que acrescenta: "é o novo **jus in re**, é a seqüela trabalhista".

Ocorre que, em qualquer das duas hipóteses, os entendimentos atingem, na prática, o mesmo objetivo. Assim é que da conseqüente vinculação objetiva do empregado à empresa e ao estabelecimento resultam a **unidade do grupo industrial ou comercial e a garantia ao empregado de continuidade da relação laboral**, nos casos de alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança de proprieda

de, cujo exemplo característico é a **SUCCESSÃO**, pela qual se transfere a propriedade da empresa ou se opera toda a cessão de negócios, isto é, se verifica a transmissão da **universitas rerum** que constitui o negócio e corresponde ao fundo de comércio, não importando a forma de aquisição, e respondendo o sucessor pelos encargos trabalhistas do sucedido, de vez que a mudança operada não afeta ou não rescinde os contratos de emprego (arts. 10 e 48). De feito, diz a jurisprudência do TST:

"A sucessão nas obrigações trabalhistas não se confunde, portanto, com a prevista no Código Comercial, independentemente da transferência total do acervo, ativo e passivo. A substituição de um dos sujeitos da relação jurídica — o empresário — se realiza, no sistema da CLT, **ope legis**, independentemente do vínculo subjetivo entre o sucedido e o sucessor. Daí o estipulado nos arts. 10 e 448, em virtude dos quais a substituição do proprietário ou qualquer alteração ocorrida na pessoa do empresário não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados". (Ac do TST, de 25-7-66 — Proc. RR 4.987/65 — Rel. Min. Arnaldo Sussekind).

A unidade do grupo industrial ou mercantil ao qual está vinculado o empregado permanece inclusive nos casos de várias empresas centralizadas. Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"De conseguinte, quer se trate de **holding company**, sistema pelo qual uma sociedade possui o controle acionário de diversas empresas e as dirige como um complexo unitário; quer se trate de **concern**, que corresponde à uma coligação de empresas juridicamente independentes, mas que configuram uma unidade técnico-produtiva, administrativa, comercial e financeira; quer se trate de qualquer outra forma de consórcio caracterizador do grupo empregador unitário para o efeito da relação de emprego impõe a lei brasileira a responsabilidade solidária de todas as unidades coligadas". (Ac. de 22-11-66 — TST - 1ª Turma, RR 4.056, Rel. Min. Arnaldo Sussekind).

E, assim, aceitando apenas a vinculação objetiva do empregado à empresa, face aos arts. 10 e 448 da CLT, a jurisprudência ainda predominante concilia o entendimento jurídico doutrinário da não aceitação da personalização da empresa com o propósito perseguido

pela legislação trabalhista de estabelecer esta vinculação nos casos de mudança da estrutura jurídica da empresa e, dessa forma, também admitida a caracterização do contrato de emprego como **intuitu personae** no que tange ao empregado mas não quanto a pessoa física do empregador.

Quanto ao conceito de **estabelecimento**, prevalece o entendimento de que este é a **unidade técnica da produção** da empresa, confundindo-se com esta somente quando a atividade da empresa se realiza em apenas uma unidade técnica de produção, em cujo conceito não se contêm os sujeitos de direito, referindo-se apenas ao conjunto de elementos necessários à atividade econômica. Em outras palavras seria a **universalidade** que propõe DELIO MARANHAU, isto é "a reunião, física ou econômica, de elementos que o ordenamento jurídico considera, pelo menos no que respeita a certas relações, como uma entidade única, sujeita a uma disciplina nova e diversa da que regula os elementos que a compõe".

O ponto de vista da legislação brasileira sobre estabelecimento é criticado por EVARISTO DE MORAIS FILHO ("Sucessão nas Obrigações e Teoria da Empresa") pela sua incoerência sistemática, confundindo os dois institutos; contudo a concepção adotada é a de que empresa significa o "conjunto da atividade organizada, ao passo que estabelecimento é um dos seus elementos ou partes, como o instrumento, o meio material concreto, a localização espacial para a manifestação ou o exercício da empresa, podendo - como já apontamos - coincidir os dois quando a empresa se resume a um só estabelecimento. Assim, se a empresa e o conjunto da atividade econômica, o estabelecimento aparece como a sua manifestação técnica, através de explorações concretas.

Já C. P. TOSTES MALTA ("Rudimentos de Direito de Trabalho") entende que a noção de estabelecimento ainda não foi fixada com precisão, constituindo uma explicação não satisfatória, porque imprecisa, o conceito do estabelecimento como reunião de elementos materiais em determinado lugar. E sem definir, propõe este autor a condição da definição, ao escrever: "O estabelecimento, no nosso entender, só se distingue de modo perceptível da empresa quando o negócio desta é realizado em mais de um lugar. Se uma organização, voltada a explorar serviços de tinturaria, tem lojas em vários lugares, cada uma dessas lojas é um estabelecimento". E esta é, sem dúvida, a orientação geral seguida, na prática.

E como acentua CABANELLAS, "es necesario no confundir el continente - empresa - con el contenido - explotación: fábrica o

estabelecimento. La primera nota esencial distintiva está en que la empresa se la concibe como unidad económica, en tanto que al establecimiento se le califica como unidad técnica, siendo generalmente "el lugar donde se ejecuta un determinado trabajo para una cierta función y bajo una dirección única" — (RIPERT). En tal forma el establecimiento es considerado como la base física de la empresa, el punto o lugar donde está tiene su asiento. Así se concibe la empresa como elemento productor o dinámico en tanto que el establecimiento es el lugar físico donde tiene su asiento la organización que constituye la empresa". ("Introducción, II, n. 414).

Resta acrescentar que a vinculação objetiva do empregado à empresa se revela de forma mais evidente em relação ao estabelecimento. De feito, como pondera EVARISTO DE MORAIS FILHO, "sendo o estabelecimento a sua manifestação concreta (da empresa), a sua base estática, o meio para a sua realização, è obvio que a este também se vincula o empregado, e de forma ainda mais visível e, por assim dizer, objetiva e material". E o autor nos adverte de que estabelecimento aqui é tomado em sentido material, "de sede de uma das manifestações concretas da empresa", sentido este adotado pela doutrina universal e "não com a significação de **azienda**, fazenda, patrimônio, comercial", criticada por BARASSI que, "prefere a conceituação de **azienda** como "o complexo mais ou menos amplo de relações jurídicas, complexo de estrutura múltipla, que se prende a quem é seu titular, pessoa jurídica ou física", pensamento este não muito claro, segundo EVARISTO.

4. Do fundamento do poder de comando ou hierárquico. Não é que "o contrato de trabalho é o instrumento jurídico mediante o qual o empregador obtém o comando de um dos fatores da produção: o trabalho" (DÉLIO MARANHÃO). Mais exatamente: o contrato de emprego é o instrumento jurídico mediante o qual o empregador assegura juridicamente o exercício do comando de um dos fatores da produção obtido, realmente, pelo fato de deter o poder econômico: a força de trabalho. Diz JORGE ENRIQUE MARC ("La Nueva Empresa", Rev. Fac. Dir. Paraná, n. 11, 1968, p. 25): "El jefe de la Empresa poseía sobre sus bienes prerrogativas ilimitadas, que le confería el derecho de propiedad. A este título poseía, también, "el derecho absoluto de dirección" sobre los elementos materiales y humanos que había reunido".

E como a força de trabalho está inseparavelmente ligada à pessoa do trabalhador, economicamente dependente do outro fator

que é o capital, resulta daí o estado de subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador. Este, como proprietário e chefe da empresa, no âmbito desta e no horário de trabalho, usufrui da prerrogativa patronal do **poder de comando ou hierárquico** cujo fundamento último é, inquestionavelmente, a propriedade privada dos meios de produção e dos bens produzidos, garantida pela ordem jurídica vigente que reflete a organização econômica e social em seu processo de desenvolvimento histórico, de conformidade com a melhor doutrina sobre o assunto estudada sob o rótulo de "Teoria da Propriedade", defendida, entre nós, por EVARISTO DE MORAIS FILHO e DORVAL LACERDA.

Aqui, torna-se imprescindível o esclarecimento de que, contrariamente à tese contratualista — (LUISA RIVA SANSE-VERINO, BARASSI, GALLART FOLCH e, inclusive por socialistas como ORLANDO GOMES) que entende que o poder hierárquico não pode derivar do poder do homem sobre a coisa — não é o contrato: de emprego que cria o estado de subordinação ou dependência econômica, mas, sim, é este estado que cria essa espécie de contrato, como relação derivada do modo capitalista de produção. Mesmo DÉLIO MARANHÃO, nesse sentido, já vislumbrou: "Mas, se foi a existência do economicamente dependente que determinou o surgimento desse direito, já agora compõe ele um sistema jurídico".

"Não é" o direito que **cria** o estado de dependência real, como pretende PAUL COLIN, ao definir a subordinação jurídica como "um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens" (grifamos), definição esta encampada, com entusiasmo, por um dos mais eruditos mestres em Direito do Trabalho, EVARISTO DE MORAIS FILHO ("Trabalho a Domicílio e Contrato de Trabalho"), como a definição que melhor teria configurado o conteúdo da subordinação jurídica, em contradição com a posição deste autor a favor da teoria da propriedade.

Discordamos desta interpretação invertida da realidade, pois o contrário é que é o certo, isto é, esse direito do empregador de comandar, de dirigir, de disciplinar, e de variar as condições de trabalho nos limites de seu **jus variandi**, é **criado** pelo estado de dependência real do empregado em relação ao empregador como detentor do poder econômico. Vale dizer, é o poder econômico — indisfarçável gerador do poder de comando ou hierárquico — que efetivamente cria o estado de dependência real do trabalhador ao empregador. E o

direito positivo vigente **hic et nunc** não faz mais do que refletir esse estado de subordinação ao cancelar a subordinação jurídica como característica essencial do contrato de emprego, nela subentendida a "consagração de todos os poderes do empregador: hierárquico, de direção, disciplinar e mais o seu **jus variandi**.

Como bem expôs RABRUCH ("Introducción a la Filosofía del Derecho", Ed. Fondo de Cultura Económica, 3ª ed., 1965, México, p.160): "Pero al descender al terreno de la realidad jurídica, la libertad de ser propietario se convierte, en manos, económicamente, del más fuerte, de una libertad para disponer de cosas, en una libertad para disponer de hombres, ya que quien manda sobre los medios de producción, es decir, sobre las posibilidades de trabajo, tiene también

en sus manos la palanca de mando sobre los trabajadores. La propiedad, cuando, además de conferir a quien la ostenta un poder sobre las cosas, le atribuye un poder sobre los hombres, se llama capital. La libertad de contratación, asociada a la libertad para ser propietario, es, traducida a la realidad social, la libertad del socialmente poderoso para dictar sus órdenes al socialmente impotente, la necesidad de éste de someterse a las órdenes de aquél. Por donde la libertad de la propiedad, combinada con la libertad contractual forma, sobre la base del concepto formal de igualdad de la persona, el fundamento jurídico de capitalismo y, por tanto, de la desigualdad efectiva o material".

Temos que o empregador só pode ser aquele que **está em condições econômicas** de dirigir, fiscalizar, pagar salários e assumir os riscos de empreendimento. Logo, ele não é empregador primeiramente porque dirige, fiscaliza, assalaria e corre os riscos da atividade, mas, porque, antes disso, ele **está em** ou **tem** condições econômicas que lhe geram os poderes de empregador reconhecidos pela lei para ser juridicamente empregador.

A subordinação jurídica é apenas o reflexo da subordinação econômica. Na definição de PAUL COLIN, citada, ocorre o inverso: a subordinação econômica é o reflexo da subordinação jurídica, tal é a sua visão deformada da realidade. Esta não é criada por normas jurídicas que tão só podem eliminar, consagrar ou modificar os efeitos ou a ação da realidade social e jamais criá-la, seja em que proporção for.

Já K. MARX ("Revelaciones sobre el Proceso de Colonia") havia observado que a "sociedade não descansa sobre as leis, ao contrário, é a lei que deve assentar-se sobre a sociedade". E JEAN

CRUET: "Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade". ("A Vida do Direito").

Nesse sentido, a norma jurídica é uma das expressões ou manifestações da consciência jurídica em forma imperativa, se quiserem, da evolução sócio-econômica em determinado grau de desenvolvimento de seu processo histórico. *

"O Código Napoleão, que tenho nas mãos, não criou a moderna sociedade. A sociedade burguesa, nascida no século XVII, que se desenvolveu no XIX, não encontra no Código mais que sua expressão legal" (MARX). "E se fosse preciso com uma frase resumir a conclusão desta obra, diríamos: **o direito não domina a sociedade, exprime-a'** (JEAN CRUET).

Bem diverso é o problema da tomada de consciência daquilo que **deveria ser**, ou seja, a interpretação ou compreensão jurídica de que — sendo a relação de emprego, sem dúvida, essencialmente pessoal — o poder de comando ou hierárquico não deveria derivar do poder do homem sobre a coisa como realmente deriva. Que não deveria ser, estamos de acordo. No entanto, autores como ALFREDO J. RUPRECHT ("Contrato de Trabajo") não dizem exatamente assim. Eles afirmam — e simplesmente afirmam — que "El derecho de propiedad no es el fundamento para que un individuo tenga poder sobre outro individuo" (RUPRECHT). Confundem o não é como o não deveria ser, opondo à realidade dos fatos apenas simples afirmativas. Para que não ocorresse o que ocorre seria preciso mudar, primeiro, o regime econômico que gera esse tipo de relação social

baseada no poder do homem sobre a coisa, porque de nada adianta mudar a interpretação (substituindo a compreensão objetiva por uma compreensão invertida da realidade). Não se mudam as coisas com a mudança de interpretação. Esta limita-se a expressar, de forma consciente ou alienada, a realidade social sem ter por si só, o poder de modificá-la.

ENRIQUE MARC (ob. cit., idem), após admitir, como vimos, que o poder de comando se assenta no direito de propriedade, adverte que esta concepção jurídica sofreu, posteriormente, duplo impacto do retrocesso do liberalismo e da crise do capitalismo, bem interpretando que "en efecto, no solo se le ha restringido las prerrogativas concedidas al derecho de propiedad, sino que empezó a dudar-se que ese derecho de propiedad pudiera justificar la existencia de dirección de la empresa primero, porque el derecho de

propiedad, derecho real sobre las cosas, no puede explicar un poder de mando sobre las personas, red, segundo, porque los bienes no pueden ser utilizados, como precisa Rippert, para su goce egoísta, sino que están afectados a un fin económico superior la producción e circulación de las riquezas. Esta finalidad no puede ser indiferente, ni al Estado, ni al llamado "personal de la empresa", e concluí correctamente que, por isso, "la empresa empieza, entonces, a ser considerada como una "sociedad" organizada con miras a un fin", de eminente sentido comercial tende — como já observara J. BERTHE DE LA GRESSAYE ("La Transformation Juridique de l'Entreprise", Rev. Droit Social, 1939) a tornar-se em "institucional".

Parece-me também sem razão DELIO MARANHÃO, quando afirma que: "assumindo os riscos do empreendimento, como proprietário do negócio, claro que ter-lhe-ia de ser reconhecido o direito de dispor daqueles fatores cuja reunião constitui uma unidade técnica de produção" (Direito do Trabalho), porque dá a entender que o poder hierárquico do empregador lhe é reconhecido pelo **fato principal** de ter ele assumido os riscos da atividade econômica. Ora, também este fato não é **causa** e sim **efeito** ou consequência que decorre, da mesma forma que o poder hierárquico, da causa última que é o fato de o empregador ser proprietário dos meios de produção. É porque o empregador é proprietário que ele assume os riscos da atividade econômica da empresa. É porque o empregador é o proprietário que ele adquire o poder de comando. São efeitos de uma mesma causa. Esta realidade sócio-econômica, isto é, o fato da propriedade individual é um resultado consequente do regime econômico como forma necessária da relação de produção baseada na propriedade privada dos meios de produção e dos bens produzidos e condição essencial do desenvolvimento do modo de produção capitalista. E o direito positivo vigente dá a essa relação social a conotação jurídica, tornando-a norma jurídica positiva.

Não há aqui nenhuma confusão de noções de ordem econômica com noções de ordem jurídica. Trata-se simplesmente do problema da anterioridade de uma em relação à outra ou, mais exatamente, de "qual a que **cria** qual". De modo que, por outro lado, torna-se evidente que a subordinação **jurídica decorre** do contrato de emprego ou, em outras palavras, o contrato de emprego **coloca** o trabalhador em estado de subordinação **jurídica** (GERARD LYONCAEN) pois que a qualificação jurídica vigente ou legal só pode ser dada pelo **ordenamento jurídico**. Neste sentido, pode-se dizer

que este "cria", mas **juridicamente** ou na realidade **ideal** das normas jurídicas, aquela dependência real. Mas, daí chegar-se a conclusão de que a subordinação jurídica cria a dependência econômica real no plano da realidade concreta — como chegou COLIN — é "chegar uma abstração pura girando no espaço sem qualquer perspectiva de aterrar na vida humana viviente.

5. **Do poder de direção ou regulamentar.** — Do poder de comando ou hierárquico derivam o **poder de direção regulamentar**, o **poder disciplinar** e o **jus variandi** (direito de variar as condições de serviço), que não devem ser confundidos entre si. Estes poderes são formas concretas ou exteriorização do poder hierárquico. Na doutrina, são estudados separadamente, tendo BARASSI ("Tratado de Derecho dei Trabajo" — II — pág. 380 e segs), entendido que o poder hierárquico é complexo, contendo substancialmente os dois poderes fundamentais de direção e disciplinar. LUIZ J. MESQUITA ("Direito Disciplinar do Trabalho"), igualmente, enfoca o poder, diretivo como forma concreta, sob que se manifesta o poder-hierárquico, sendo este poder visto sob o aspecto de poder diretivo.

Pelo poder de direção ou regulamentar o empregador dita ordens genéricas de serviço, especialmente através do Regulamento da Empresa, no sentido de "utilizar a força de trabalho do empregado no melhor interesse da empresa" (ORLANDO GOMES e ELSON GÖTTSCHALK) no qual se compreende também a faculdade de **fiscalizar** a prestação de serviços. BARASSI inclui no poder diretivo três elementos fundamentais: o mando, a vigilância e a verificação ou fiscalização.

LUIZ J. MESQUITA conceitua duplamente o poder diretivo: 1) como a faculdade pela qual o empregador exerce o **direito-interesse** de dar ordens ao empregado para obter, segundo seu **interesse individual**, a prestação concreta do trabalho a que este se obrigou, e, 2) como a faculdade pela qual o empregador exerce o **direito-função** (que sobrepuja o direito-interesse) de ditar ordens ao empregado, segundo o **interesse social** da empresa, para que haja perfeita organização profissional e ordem no serviço. Esta diferenciação resulta segundo este autor — da fundamentação diversa ou da distinta natureza do poder diretivo, em **contratual** e **institucional**. Diz ele: "Enquanto **contratual** esse direito existe como proteção de um **interesse individual** do empregador, que contratou a prestação do empregado. Visto do lado **institucional** esse direito encontra fundamento no **interesse social** da empresa, que exige uma perfeita

organização profissional do trabalho fornecido pelos seus colaboradores a fim de se atingir um bem comum de ordem econômico-social".

Parece-nos não ter sentido tal distinção, pois que uma coisa só são o interesse individual do empregador e o interesse social da empresa, tendo em conta, economicamente, tratar-se de uma empresa capitalista e, juridicamente, a personalização da empresa como verdadeiro empregador. Certo que, do ponto de vista geral, deve haver alguma correspondência entre a atividade da empresa e o interesse social, mas este quando não se identifica com o interesse individual do empregador, na prática, fica sempre subordinado a ele, salvo em raríssimos casos de força maior ou de segurança nacional, por isso mesmo que, nesses casos, a legislação trabalhista, como compensação — confere direitos excepcionais a empresa, como por exemplo, o de redução, salarial (art. 503 da CLT) ou de se eximir do pagamento de indenizações, cuja obrigação é transferida para o governo (art. 486 da CLT). O Direito individual do Trabalho também é tutelar do **empregador**.

Resta dizer que o poder de direção pode ser limitado: 1) pela intervenção do Estado, através de normas jurídicas imperativas, inclusive a sentença normativa, que obrigatoriamente deverão ser observadas como conteúdo institucional do contrato de emprego coletivo ou individual; 2) pelo sindicato ou outros órgãos de representação dos empregados na medida em que conseguem impor condições mais vantajosas para a sua classe, no momento da elaboração do Regulamento da empresa ou após, mediante reformas pleiteadas e aceitas.

6. Do poder disciplinar — Pelo poder disciplinar, cabe ao empregador sancionar as faltas no caso de descumprimento das ordens gerais e individuais dadas, no sentido de manter a organização e a finalidade da empresa. É a faculdade patronal de sancionar atos dos empregados que constituem faltas individuais na prestação de serviços (CABANELLAS). É um poder jurídico a fim de impor uma regra de conduta, por meio de sanções determinadas, que obrigue uma atuação conforme o interesse coletivo (ALFRED LEGAL e JEANE BRETHER DE LA GRESSAYE). É um meio pelo qual o empregador procede a imediata tutela de seu direito em caso de violação das obrigações contratuais por parte do seu empregado subordinado (CASSI). É o meio necessário e imprescindível de que deve dispor a direção da empresa para sancionar as faltas disciplina-

res dos que trabalham, sendo insuficientes e até impossível de serem utilizados para esse fim os meios que o direito comum oferece (LUIZ J. MESQUITA). Enfim, é um **poder de punir**.

Segundo RAMIREZ GRONDA ("Contrato de Trabajo"), o empregador não tem a faculdade de aplicar sanções por si mesmo, porque **nemo iudex in causa propria**. Mas, tal faculdade é reconhecida pelos autores, em geral. Entendem, como RUPRECHT, que o poder disciplinar tem por objeto salvaguardar a marcha normal e constante do estabelecimento, por isso, sua finalidade é manter a ordem da empresa, defendendo essa ordem antes de ser lesionado. L. J. MESQUITA acrescenta, com base no pensamento filosófico de S. TOMAZ DE AQUINO o propósito do fim da pena, um **fim secundário** de poder punitivo ou disciplinar, visto sob dois aspectos: "a) a **emenda** do próprio faltoso, pela função corretiva de pena, e b) a prevenção contra a indisciplina para os demais, pela função exemplar da sanção". Segundo ainda este autor, o poder disciplinar faz parte do Direito Institucional da Empresa e pertence a um ramo do Direito Social do Trabalho: o Direito Disciplinar do Trabalho, com autonomia própria, sendo que "as sanções disciplinares são idênticas às penas do Direito Penal, **pela sua finalidade** repressiva e preventiva", pois ambas tem "um caráter coletivo, social, visando o bem comum de uma sociedade, seja perfeita ou imperfeita, pouco importa (sociedade imperfeita é a empresa — econômica, como antes esclarece). A nosso ver, não há tal **identidade**, porem **semelhança**. E esta semelhança não justifica, por si só, o poder disciplinar.

De feito, são **três as teorias** que, de modo geral, procuram a explicação desse poder do empregador, proporcionando a este julgar em causa própria, evidente consequência que a Teoria da Instituição não consegue senão disfarçar. Pela **Teoria contratualista** (LUISA RIVA SANSEVERINO, BARASSI, DEVEALI, NÉLIO REIS, etc) o poder disciplinar se funda no contrato de emprego, como expressão da autonomia da vontade das partes, isto é, o exercício desse poder deriva do querer das partes contratantes.

LUIZ J. MESQUITA, com apoio em KROTOSCHIN, coloca-se acertadamente contra esta tese, pois que "é certo que o poder, disciplinar costuma ser exercido unilateralmente, pelo empregador, o que se opõe à natureza bilateral da mesma relação, sendo, portanto, a própria essência bilateral do contrato que se opõe àquilo que por ele se quer justificar", e, por outro lado, porque o contrato de emprego "jamais pode ser fonte de supremacia para uma das partes". É.

MESQUITA passa a defender a **teoria da instituição ou institucionalização**, isto é, que tal poder deriva da própria natureza da empresa, como uma **instituição, um corpo social ou um agrupamento social organizado**. Daí explica o autor que se toda a sociedade é formada para realizar uma finalidade, "a comunidade tem o direito de constranger seus membros individuais a conformar suas atividades com esse fim, que, por isso mesmo, é social e não individual; donde o poder dispor a comunidade dos meios necessários para tal, isto é, poder usar penas disciplinares". Em toda sociedade haveria, pois, um poder ou autoridade, uma vez que esta é inerente a toda instituição; e, assim sendo, esse poder seria de natureza social e não individual, não pertencendo a nenhuma classe social ou a nenhuma parte do grupo, "mas à totalidade dele", pois ele é exercido "não para o bem particular, mas para o bem da coletividade". E assim, a teoria institucionalista seria a única (de acordo com o autor, não seria, mas é a única) capaz de explicar a existência de um poder disciplinar nos agrupamentos privados. Em suma, de acordo com a teoria institucionalista, "o que fundamenta o poder disciplinar na empresa-econômica é a necessidade de conservação da empresa e direção dela para os seus fins econômicos-Sociais" (MESQUITA).

Pela teoria da propriedade privada, deve-se entender que o fundamento do poder disciplinar (assim como de todos os demais poderes do empregador) está no fato da propriedade privada dos meios de produção e dos bens produzidos e não **propriedade da empresa**, como equivocadamente pensa MESQUITA — de vez que, para o Direito do Trabalho, como vimos, o conceito de empresa engloba não apenas o capital como também o trabalho que, ao contrário daquele, não está sujeito à apropriação individual por parte do empregador. Nesse sentido, os autores institucionalistas LEGAL e BRETHER, citados por MESQUITA, foram mais exatos, quando reconheceram que seria justo que sendo o empregador "proprietário dos instrumentos de produção, apareça como um complemento de seu direito de propriedade da possibilidade de organizar e de dirigir o seu negócio à sua vontade " (MESQUITA, ob. cit. pág. 92).

Em outro ponto também engana-se MESQUITA, quando afirma que a tese da propriedade "é pelo", no sentido de **ser a favor** de que os poderes do empregador derivam do poder do homem sobre a coisa (direito de propriedade), isto é, **a favor** a tese de que é (sentido de **deve ser sempre**) através deste poder sobre a coisa que se justifica o poder de um homem sobre a pessoa de outro homem. Mas não é exata esta interpretação. Nós, como os que defendem a tese da

propriedade como fundamento último dos poderes do empregador verdadeiro (que é a pessoa natural ou jurídica e, não, a empresa) não somos **a favor** dessa interpretação (até pelo contrário: somos contra) mas, sim, a constatamos como **a que reflete exatamente uma realidade que não podemos modificar com a simples interpretação do que deveria ser**. Limitamo-nos a constatar o que é sem confundir o que é com o que **deve ser**.

Raciocina MESQUITA que, por esta teoria, também teriam os mesmos poderes os que fornecessem a força-trabalho uma das componentes da empresa. "Como aquele trabalho do empregador, já convertido em propriedade ou capital, se associa ao trabalho alheio (de seus colaboradores) deve este, igualmente, pelo menos pelo mesmo título, ter também aquele direito. Portanto, em sua origem, o capital ou propriedade, que é trabalho convertido em valor patrimonial, **deveria democraticamente**, repartir com o trabalho ainda não convertido em dinheiro, as vantagens e ônus do direito de dirigir, e, conseqüentemente, do direito de punir, na empresa,econômica", (pág. 93 — grifamos). Realmente, aguda visão do que, **democraticamente deveria ser** (conforme grifamos no texto daquele autor), mas que, na realidade, **não é**, pelo menos **ainda** não é, e que deverá ser com a evolução social.

Os argumentos de NÉLIO REIS a favor da tese contratualista e aos quais se apegam o institucionalista MESQUITA — dizem, respeito apenas ao modo jurídico por meio do qual se opera a integração do trabalhador à empresa, ou seja, a **via contratual**, na qual está implícita a subordinação jurídica. Mas, esse argumento não serve para explicar, por sua vez, porque nesse contrato está implícita tal obrigação assim como também não esclarece por que existe essa espécie de contrato. Ora a resposta a estas indagações é sempre a mesma: propriedade privada como causa última. NÉLIO REIS, portanto, não revela a **causa**, limitando-se a substituir um efeito dela por outro efeito também da mesma causa. Alega este autor que "não é o fato da desigualdade econômica das partes que cria no contrato de trabalho a existência do poder hierárquico, conferido ao empregador". Ora, em primeiro lugar, a tese da propriedade não afirma isso e, sim, o fato da apropriação individual dos meios de produção e dos bens produzidos; e, em segundo lugar porque a tese da propriedade afirma que esta desigualdade também é efeito daquela propriedade. Por último, diz NÉLIO REIS que a própria "necessidade da realização dos fins da empresa" determina a existência do poder hierárquico. Então, já não se trataria mais do contrato

de emprego como fundamento daquele poder, mas sim das necessidades de realização dos fins da empresa, coisa bem diversa. Mas essas necessidades estão intimamente ligadas aos interesses individuais do proprietário, justamente com o proprietário, salientando-se que tais interesses resultam do fato da propriedade.

Interessante observar que, em geral, os institucionalistas se associam aos contratualistas ou vice-versa no combate à tese da propriedade privada como fundamento dos poderes do empregador, aceitando uma os argumentos de outra, ainda que essa adoção os levem a uma troca de posições entre si. Como exemplo, NÉLIO REIS e MESQUITA. O primeiro, contratualista, acaba admitindo, como último argumento, aquele da tese institucionalista da necessidade de conservação ou realização da empresa. E o segundo autor, institucionalista, aplaude os argumentos contratualista (v. ob. cit. pág. 94).

Ao contrário, a tese da propriedade privada rebate os argumentos das duas outras teorias, não aceitando nenhuma, embora se reserve o direito de defender, como **deve ser**, uma teoria institucionalista verdadeira, quando as condições reais assim o permitirem, para que não haja uma contradição entre o que a realidade revela e o que a teoria interpreta, então, evidenciando-se a interpretação como uma visão daquela realidade.

Ocorre dizer que em razão de ser de realização contínua, é através do poder de direção ou regulamentar que se evidencia, **formalmente**, o estado de subordinação jurídica do empregado, que fica à disposição do empregador através do contrato de emprego. Quanto ao poder disciplinar, embora de **realização descontínua**, revela mais do que simples subordinação jurídica trabalhista, demonstrando uma verdadeira subordinação jurídica **penal** do empregado ao empregador, com este funcionamento, inegavelmente, como juiz em causa própria, impondo ao seu empregado penas disciplinares, como autêntico juiz no exercício de um poder judiciário especial, com repercussão socialmente gritante no direito do trabalho. Isso porque a punição disciplinar trabalhista pode atingir em cheio o meio de subsistência do trabalhador quando, por exemplo, o empregador resolve impor ao empregado a pena de **suspensão**, mesmo justamente, privando-o de seu único meio da subsistência que é o salário dos dias da suspensão; e, dessa forma, levando o empregado suspenso a uma situação alimentar crítica, sofrendo não só ele próprio como os membros de sua família do qual dependem economicamente e que não praticaram a falta motivo da suspensão. Ninguém

há que duvida hoje do caráter **alimentar** do salário, cujo direito não é só do empregado mas, também de sua família que dele depende. O poder disciplinar, nesse caso, cria uma grave questão social com repercussão jurídica sensível, pois o Direito se é Direito — não pode permanecer indiferente, deixando de lado a realização do valor mais alto de justiça social que sempre visa a realizar (RADBRUCH).

No que diz respeito às espécies de sanções, estas estão regidas por certas regras estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência, em razão da tendência à individualização dos julgados própria ao funcionamento jurisdicional do sistema de **standards**, como bem observaram ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, assim permitindo "sutis adaptações à realidade e finos ajustamentos de equidade". E tais regras são: a) a perempção das faltas antigas, b) a relação de causalidade entre a falta e a sanção, c) a relação direta entre a falta e o ambiente de trabalho, d) a proibição da despedida injuriosa, e) a gravidade da justa causa, f) a vedação de punir com o retrocesso, g) a prescrição das multas como forma de sanção, e h) a imodificabilidade ou insubstitubilidade da falta. ("Curso Elementar de Direito do Trabalho" (§ 30).

7. **Condições de serviço e jus variandi** — Por condições de "trabalho" (melhor seria dizer condições de **serviço**) não se deve entender as cláusulas contratuais que traduzem a determinação das obrigações assumidas pelos contratantes, nem, propriamente, as **obrigações assumidas** através das cláusulas. As condições fundamentais de serviço não são cláusulas contratuais nem as obrigações assumidas contratualmente. Primeiro que tudo, porque estas obrigações são de **caráter institucional** e não convencional. Depois, porque condições de serviço são, **realmente, o trabalho determinado** como prestação de serviços, envolvendo a qualidade e a quantidade da prestação e o **local** da execução dos serviços e, por parte do empregador, o **salário certo** como contraprestação desses serviços.

As condições fundamentais de serviço constituem a essência do conteúdo institucional do contrato de emprego, sendo por meio deste que as partes contratantes se obrigam mutuamente a: 1) o empregador a pagar o salário e 2) o empregado a prestar determinado serviço subordinado em local previsto, prendendo-se a **qualidade de serviço** à natureza deste e à qualificação profissional e a **quantidade do serviço**, à jornada de trabalho.

Tais são as condições fundamentais de serviço, expressão que traduz a **determinação objetiva** das obrigações das partes no con-

trato de emprego, sendo que, em sua falta, anula-se o contrato, caso não se aplique o disposto no Parágrafo único do art. 456 da CLT, quando se entenderá que o empregado se obrigou a todo e qualquer "serviço compatível com a sua condição pessoal.

Pois bem, dado o fato de que o contrato de emprego se caracteriza como de trato sucessivo ou de prestações sucessivas, cuja relação se prolonga no tempo, por isso que se configura como uma **relação contínua**, as condições de serviço podem ser alteradas pela vontade das partes ou independentemente dessa vontade, nesse caso quando é ditada pela norma jurídica geral ou individual.

Na feliz expressão de J. MARTINS CATHARINO ("Contrato de emprego"). "A relação de emprego corre no tempo, como um rio cujo curso sofre variações impostas pela natureza do terreno. Suas alterações verificam-se entre as duas margens, representadas pelo **jus variandi** do empregador, e pelo "resistentiae do empregado".

Não há alteração ditada pela força, que é apenas **um motivo** de uma alteração ditada pela lei (art. 503).

Pela redação do Art. 468 da CLT: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento... etc". Evidenciam-se o princípio **pacta sunt servanda**, adotado pelo legislador tendo em conta a força obrigatória que caracteriza os contratos bilaterais, e a execução **non adimpleti contractus**.

"De um modo geral, à relação em causa aplica-se o princípio pacta sunt servanda, bem como a **exceptio non adimpleti contractus** (C.C., 1092, caput). O que as partes contratam, para elas é "lei", e se uma não cumprir a sua obrigação, não poderá exigir a da outra" (J.M. CATHARINO; "Contrato de Emprego").

Convém advertir que não há aqui contradição entre o princípio **pacta sunt servanda** e as modificações das condições de serviço por este pacto estipuladas, ocorridas no tempo, principalmente as modificações de conteúdo institucional do contrato (v.g. o salário mínimo), determinadas pela lei, pela convenção coletiva e pela sentença normativa, impostas aos contratos em curso. Não há contradição simplesmente porque o princípio pacta sunt servanda diz respeito unicamente à vontade das partes. (DÊLIO MARANHÃO).

De igual modo, não se considera como exceção ao princípio **pacta sunt servanda** o direito do empregador que contribui para caracterizar o Direito do Trabalho como um direito especial, isto é, o chamado jus variandi, normal ou excepcional.

Não se trata do direito do empregador de impor a "disciplina normal do trabalho", dizendo ao empregado: "faça isto, não faça aquilo, faça desta ou daquela maneira", segundo alguns autores, que negam tratar-se de alterações contratuais unilaterais, embora não substanciais.

Consoante a doutrina vigente, somente a obrigação de serviços por parte do empregado importa em certa indeterminação do conteúdo destas prestações. Quer dizer: exatamente nos casos de mudança dos métodos de serviço como consequência do progresso técnico, por exemplo, cabe ao empregador — no exercício de seu **jus variandi** normal — efetuar, unilateralmente, limitada variação na **qualificação profissional objetiva e contratual que tenha afinidade com a qualificação originária e que seja temporária**. Da temporalidade da alteração resulta a garantia ao empregado à posição anteriormente ocupada, dessa forma, permanecendo como sombra — a imutabilidade da qualificação profissional "que imprime juridicamente o caráter de intangibilidade à relação de emprego" (O. GOMES e E. GOTTSCHALK), cuja contratualidade não permite a alteração unilateral, salvo por mútuo consentimento e sem que ocasione prejuízo econômico ou moral para o empregado, pois o **animus novandi** expresso ou tácito (pela permanência ou continuidade da alteração bilateral no decurso do tempo) é condição, essencial e indispensável da alteração bilateral no decurso do tempo é condição essencial e indispensável da alteração bilateral. A alteração com base no **jus variandi** não implica em novação do contrato (substituição definitiva de uma obrigação por outra) justamente porque é **unilateral**, independentemente da vontade da outra parte. Por isso que "nem toda alteração contratual produz novação do contrato de trabalho" (CABANELLAS), e porque também, por outro lado, não extingue as condições de serviço anteriores ajustadas.

NOTICIÁRIO

Correio Braziliense

TRE INSTALA POSTO NO GAMA PARA ELEITORES

O Posto Eleitoral do Gama foi inaugurado ontem, às 11 horas, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Lúcio Batista Arantes, em solenidade que contou com a presença de várias autoridades. Este é o terceiro posto instalado em cidade satélite; o primeiro foi em Taguatinga, e o segundo em Sobradinho.

O objetivo é facilitar aos moradores do local a aquisição de títulos e do modelo número 1. O posto do Gama atendeu ontem a cerca de 30 pessoas; a maior procura recaiu na inscrição para aquisição do título pelos estudantes de idade superior a 18 anos, para poderem efetuar as matrículas nos colégios.

Segundo informou o chefe do Posto, Sr. Douglas Carvalho, é intenção do Tribunal Eleitoral instalar estes postos em todas as cidades satélites, para evitar que muitos atrasem aquisição do título. Os títulos são entregues ao candidato no prazo de 10 dias. Acrescentou que ele poderá ser feito mais rapidamente quando aumentar o número de juizes eleitorais.

COMO OBTER O TÍTULO ELEITORAL

Para a transferência de títulos para Brasília, explicou o chefe do Posto que o processo é rápido, desde que o eleitor tenha votado nas últimas eleições. Caso contrário ele deverá pagar uma multa e o Posto Eleitoral envia telegrama ao juiz da cidade do eleitor para que este envie o número do título para que seja feita a transferência.

O Posto Eleitoral do Gama funcionará diariamente das 12 às 17 horas, no antigo prédio do DFL, onde também funciona o posto de

expedição de carteiras de trabalho e o de revenda da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

PRESENTES

Estiveram presentes à instalação do Posto Eleitoral o Sr. Jairo Gomes da Silva, Secretário de Governo; o chefe-geral do Cartório Eleitoral, Carlos Frederico de Andrade; o juiz Mello Martins; o diretor geral do Tribunal Eleitoral, Sr. Luiz Alfredo; além de outros.

VISTO, LIDO E OUVIDO

Ari Cunha

JUIZ CANDANGO — Durante o tempo de sua construção, que durou de dezembro de 1956 a 21 de abril de 1960, Brasília viveu numa espécie de Limbo legal. Parte integrante do território goiano, era, entretanto, uma espécie de Brasil dentro de um Estado. A NOVACAP exorbitava em todas as suas funções, porque a missão era construir a cidade. Os horários de trabalho eram estapafúrdios, e havia época em que candango não queria trabalhar menos de 18 horas por dia. A Polícia era entregue à GEB, que grandes serviços prestou, mas não obedecia a Goiás, e sim à própria NOVACAP.

Na Justiça, entretanto, a cidade se retinha num ponto. Fazia parte da Comarca de Planaltina, que, embora geograficamente pertencente ao futuro Distrito Federal, funcionava na plenitude de suas obrigações.

Lá havia um juiz, o Dr. Lúcio Arantes. Era uma cidade calma, e o juiz já rejeitara promoção oito vezes. Continuava em primeira entrância, porque a política sempre o deixava de lado, e ele não era político. Um dia, sua Comarca subiu de cotação. Chegou a ser mais da metade da Comarca de Goiânia. E ele provou sua grande capacidade de trabalho, e suas decisões acertadas em tantos processos que surgiam dia a dia. Mas o Dr. Lúcio Arantes não atinha suas atividades às restrições de hoje. Era Juiz, e Juiz de tudo. Casamento, terras, crime, tudo enfim.

Depois, veio Brasília, Ele se transferiu para cá, onde também foi o primeiro juiz. Hoje, como novo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, aqui está uma pequena homenagem ao homem que implantou a Justiça no Distrito Federal. É um mérito.

DOIS GRANDES JUIZES

Guimarães Lima

A Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria-Geral da "Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meu intermédio, vêm trazer a V. Ex^{as} a sua palavra de saudação, no momento em que ascendem à curul desta Egrégia Corte.

Assim, pois, como de praxe, devo, de cada um, traçar em rápidas palavras a característica de suas personalidades.

E a personalidade se compõe do complexo de qualidades e até mesmo de defeitos, que nos distinguem entre os nossos concidadãos.

Por isso mesmo, a sociedade se assemelha a um painel, no qual uns se apresentam em cores vivas e reluzentes e outros, esmaecidas e opacas.

V. Ex^a. Sr. Desembargador LÚCIO BATISTA ARANTES, se define, sobretudo, pelas suas excelsas maneiras de cavalheiro: polido. Pressuroso em bem servir. Humano.

A sua carreira de magistrado, começada em Goiás, tem sido verdadeira demonstração de equilíbrio, de senso e de honradez pessoal.

Serviu em várias comarcas, daquele grande Estado, e, por onde esteve, ali implantou a tatuagem da sua presença. Digna. Justa. Bondosa.

De Tocantinópolis, no extremo norte de Goiás, após distribuir Justiça em outras comarcas, qual novo evangelista, veio ter a Planaltina.

Aí servia, na mansuetude de uma sociedade ordeira e progressista, que o admirava, quando surge Brasília — a metrópole do século, a Capital da integração nacional — e, como determinismo histórico, incorpora aquela comarca entre as suas cidades-satélites.

Ei-lo, assim, membro integrante da magistratura do Distrito Federal.

Juiz Substituto, Juiz de Direito e, por fim, Desembargador.

Sua caminhada se fez sem alardes. Sem clarinadas, porque a sua modéstia não admite nem tolera o carreirismo, que abastarda a autoridade e amesquinha a dignidade da função pública.

Simples. Puro. Leal.

Nunca se lhe ouviu críticas ou censuras a quem quer que seja.

Discreto. Generoso. Colega.

Da velha cidade de Goiás, trouxe, como que sedimentada, a prudência, que é apanágio da maturidade.

Moço ainda já estava impregnado das qualidades que só a experiência nos lega.

Para V. Ex^a, como lema de sua formação moral, a felicidade está em ser distribuída, jamais em recebê-la ou desfrutá-la.

Por isso, exatamente por isso, em seu derredor sentimos todos o reflexo benfazejo dos seus atos, como juiz, como cidadão e como pai de família exemplar.

Apoiado pela compreensão e a inteligência de uma grande esposa, poetisa do melhor quilate, o ódio, que é a negação do homem por ele próprio, não encontrou asilo, jamais, no íntimo do seu coração.

Quem odeia, desfigura-se. Despersonaliza-se. É um simples espectro.

Em um lar bem formado, os jardins surgem floridos, espancando os musgos, como o sol afugenta a escuridão.

Daí compreendemos todos a sua personalidade de escol.

Goiás deve orgulhar-se do grande filho que possui, pois V. Ex^a foi o primeiro a integrar o Poder Judiciário da Capital da República.

Ninguém lhe subtrairá esse galardão. É seu. Unicamente seu. Pelo valor e pelo determinismo histórico.

Disse-o, e com razão, o exímio CÂMARA CASCUDO, que "Nem mesmo Deus tem o poder de modificar o passado".

Nesta cidade de luz maravilha do século, na imensidão dos seus tapetes verdes, V. Ex^a nunca, nunca, por um só instante, se esqueceu da terra que lhe serviu de berço.

Daí, portanto, a compreensão recíproca, isto é, o aplauso caloroso e amigo dos seus coestaduanos.

Aqui estão muitos deles, para trazer-lhe, por delegação, o abraço fraternal dos que, à distância, comungam da mesma alegria, do mesmo ideal, do mesmo orgulho sadio, como que a atirar-lhe, em pétalas, as flores perfumadas do seu aplauso.

Esse aplauso ecoa pelos rincões do seu Estado fabuloso.

Nas suas florestas gigantescas, nos seus rios caudalosos, nas suas cidades, que desabrocham em progresso vertiginoso ou, mesmo, nas vilas pequeninas, todos, todos, em uma só voz, consagram o filho ilustre, que ilustra a sua terra!

Não era preciso mais, não seria necessário tanto, para que este dia, nesta tarde de bochorno, significasse um marco a mais no calendário das suas vitórias e no acervo de glórias que forma, lento e lento, o panteão dos seus coestaduanos.

E nada disso lhe serve de alarde ou euforia, É a modéstia personificada.

Onde quer que esteja, nas festas palacianas ou nas romarias de Trindade, é sempre o mesmo: o LÚCIO, juiz; o LÚCIO, cidadão; o LÚGIO amigo que não recrimina, não acusa e não ridiculariza.

E haverá segredo na constância da sua vitória, sem ruídos e lampejos de vaidade, como rio sereno, que domina o seu leito?!

Não, verdadeiramente não!

O seu eminente antecessor, o nosso JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, seu quase irmão siamês em qualidades morais, mas tão diverso em temperamento, costuma dizer em chiste:

— O LÚCIO, com esse passo macio e tardo, vai longe...

Nada disso, meu caro LÚCIO, as suas virtudes são de ordem espiritual, confirmando a sabedoria popular: "Como é bom ser justo, como é bom ser bom!"

E agora V. Ex^a, Desembargador MÁRIO DANTE GUERRERA.

Eu o conheci ainda estagiário, na 8^a Vara Criminal, no então Distrito Federal, onde eu exercia a promotoria pública, sob a direção de um grande e saudoso juiz — ÁLVARO MARIZ E BARROS.

Jovem, inteligente, desprendido, era a personificação do verdadeiro advogado.

Sentia os problemas dos seus constituintes, transferindo para a sua sensibilidade e o seu coração os dramas que os atormentavam.

Era o causídico na mais ampla acepção da palavra e dentro do conceito de CALAMANDREI.

Tempos depois, revejo-o.

Era o candidato ao ingresso na magistratura do Distrito Federal.

Elegante. Tranquilo.

Com a confiança de quem domina a ciência do Direito, V. Ex^a, modesto e altivo, respondia com segurança às perguntas que lhe eram formuladas.

Primeiro lugar no concurso.

Ei-Io, em seguida, Juiz Substituto, Juiz de Direito, Desembargador e, agora, Vice-Presidente deste Colendo Tribunal, prestando à democracia do Brasil o concurso da sua cultura e a certeza da sua independência.

Grande jurista e modelar executor da língua de Camões, cultura multifária, estilista exímio e terso, V. Ex^a vem completar, como condutor mestre, a equipe ilustre responsável pela segurança e pela certeza do nosso regime democrático.

A missão é verdadeiramente árdua, mas, experimentado e hábil, compondo o Colegiado, sempre teve em mente as palavras de GOETHE: "Como o dever parece por demais pesado, pode-se aliviá-lo cumprindo-o com dignidade e escrupulo".

E é exatamente o que têm feito os Juizes que ornamentam esta Corte Excelsa, guardiã austera de grande parcela dos destinos políticos de nossa Pátria!



Correio Braziliense de 14-12-72

CARTÓRIO ELEITORAL EM PAUTA

No seu primeiro dia como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Desembargador Lúcio Batista Arantes convocou uma reunião, em seu gabinete, ontem às 17:00 horas, com os Juizes Eleitorais, o Escrivão e o Chefe da Zona Eleitoral.

Em pauta, como assunto prioritário, o estudo dos meios para encontrar uma solução rápida do problema do atendimento ao público, que tem sido objeto de críticas diversas.

Para tanto, entre outras medidas, já se articulou com algumas repartições públicas, com a finalidade de, pela requisição, aumentar o número de funcionários daquela serventia eleitoral. Ótima perspectiva.

Correio Braziliense de 15-2-73

T.R.E. EM ATIVIDADE

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal também já deu início às suas atividades relativas ao ano de 1973.

E, ressalte-se, desde logo, que ao assumir a Presidência, o Desembargador Lúcio Batista Arantes, dentro de sua programação, destacou como uma das metas prioritárias, procurar solucionar o problema do Cartório Eleitoral, uma das preocupações das administrações anteriores.

Ninguém ignora as dificuldades e deficiências com que vem lutando aquela serventia eleitoral, muitas vezes alvo de severas críticas da imprensa. Objetivando o encontro de uma solução, o Desembargador Presidente reuniu-se com os juizes eleitorais e o Chefe da Zona Eleitoral. O equacionamento dos diversos problemas não é tão fácil. Mas, somadas as energias, dentro de uma comum conjugação de esforços, pode-se dizer que o Cartório Eleitoral já apresenta uma fisionomia diferente, atenuando-se ou anulando-se as filas e com um atendimento razoável, respeitadas as suas possibilidades e limitações.

NOTÍCIAS DO FORO

Peluz

MAIS UMA REVISTA

O T.R.E. — sob a Presidência do Desembargador LÚCIO BATISTA ARANTES, lançará em breve uma Revista intitulada Revista do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, e que registrará, além do histórico daquela Corte, jurisprudência, doutrina e matéria específica à competência própria.

POSTO ELEITORAL

A sede da Administração Regional de Planaltina já possui o seu Posto Eleitoral, instalada ontem, pelo Secretário de Governo Joiro Gomes da Silva. Dessa forma, os habitantes daquela cidade-satélite não mais precisarão se deslocar a Sobradinho para quitarem o título de eleitor. O Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, presidiu a solenidade e, na ocasião, ressaltou o empenho administrativo do Governador Prates da Silveira. Presentes também várias outras autoridades ligadas à SEG e ao TREFDF, além de líderes da comunidade local.

Diário de Brasília

Diário de Brasília de 12-1-74

CARTÓRIO ELEITORAL INAUGURADO

O Cartório Eleitoral Gama foi inaugurado na manhã de ontem, em cerimônia que contou com a presença do Dr. Jairo Gomes da Silva, Secretário do Governo, Desembargador Lúcio Batista Arantes, presidente do Tribunal Regional Eleitoral; Dr. Antônio Melo Martins, juiz do TRE; Dr. Antônio Walmir Campeio Bezerra, Chefe do Gabinete da Secretaria do Governo; Dr. Sílvio Ramos Furquim Leite, Administrador Regional do Gama; Srs. Carlos Frederico Andrade, Chefe da Zona Eleitoral; Douglas Carvalho Merechia, Chefe do Cartório Eleitoral do Gama; Dr. Wagner Piau, gerente do BRB em nossa cidade; Jornalista Maciel Pinheiro, presidente do Lions, empresário Spiros Basilie Katisiamakes, representante do Rotary Club e Associação Comercial e Industrial do Gama; Dr. Ruderico Rangel, assessor da Administração Regional e outras autoridades.

Agora, os gamenses poderão regularizar sua situação eleitoral, aqui mesmo, no Cartório, situado na praça do Setor Oeste (Gaminha) da nossa cidade.

Cidades-Satélites

SERÃO CRIADAS MAIS SETE ZONAS

ELEITORAIS NO DF

O Ministro Raphael de Barros Monteiro, presidente do Superior Tribunal Eleitoral, esteve na tarde de ontem visitando o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ocasião em que foi recebido pelo desembargador Lúcio Batista Arantes, presidente da Corte. Durante o encontro, que contou com a presença do desembargador Cândido Colombo Cerqueira, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito, dos juízes eleitorais de Brasília e do Território Federal de Rondônia, respectivamente Romildo Bueno de Souza e Alberto Pacca, e todos os membros do TRE-DF, os presidentes trataram da criação de mais sete zonas eleitorais no Distrito Federal, a fim de atender aos reclamos do pessoal residente nas cidades-satélites.

Na ocasião o desembargador Lúcio Batista Arantes esclareceu que tendo em vista o grande aumento da população das cidades-satélites, torna-se necessário a criação de zonas eleitorais, consti-

tuídas de Cartórios e Juizes, com finalidade de "centralizar a Justiça e melhor atender ao público, evitando o deslocamento de pessoas ao Plano Piloto onde está situada a única zona eleitoral de Brasília, facilitando, desta forma, o atendimento dos eleitores nas cidades-satélites onde residem".

As zonas eleitorais a serem criadas terão sede nas cidades-satélites de Planaltina, Sobradinho, Taguatinga, Gama, Brazlândia, Guará e Ceilândia. A execução deste projeto, que conta, inclusive, com a aprovação do ministro Raphael de Barros Monteiro, será iniciada com a nomeação dos trinta e dois juizes de Direito, conforme projeto que se encontra em tramitação no Congresso Nacional que versa sobre o aumento do número de Varas do Distrito Federal.

Lúcio Arantes ressaltou que o governo do Distrito Federal já providenciou o local onde serão instaladas as sedes das zonas eleitorais, ficando o Tribunal Regional Eleitoral com a obrigação de arcar com os gastos da construção.

A conscientização do Tribunal Regional Eleitoral sobre a necessidade da criação de zonas eleitorais nas cidades-satélites adveio da dificuldade dos eleitores de se locomoverem até o Plano Piloto para obter seu título, bem como do grande número de processos que são despachados diariamente pelos dois juizes eleitorais. Com esta medida, o presidente acha que "além de desafogar o único Cartório existente em Brasília, facilitará bastante os eleitores residentes nas cidades-satélites," já que "a zona eleitoral" do Plano Piloto competirá "tão-somente atender aos eleitores residentes nesta localidade e no Núcleo Bandeirante".

Durante a visita, foi oferecido um coquetel aos presentes, ao qual compareceram o vice-presidente em exercício e corregedor da Justiça Eleitoral de Brasília, desembargador Juscelino José Ribeiro, os juizes Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Luiz Vicente Cernichiaro e Emerson Câmara Benjamin.

ARANTES PROMETE DINAMIZAR TRE

"Vamos aumentar o número de funcionários nos cartórios eleitorais e com isso regularizar, em poucos dias, a entrega do título de eleitor e acabando com as longas filas", disse ontem o novo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Lúcio Batista Arantes.

A requisição de funcionários de outros órgãos públicos e a melhoria do equipamento dos cartórios eleitorais são as medidas que

resolveu tomar o novo presidente do TRE após se reunir com juizes eleitorais e auxiliares, escrivães e chefe de cartórios.

Essa mudança, que atingirá também as cidades-satélites, tem como objetivo a entrega imediata do título, acabando com as filas e protocolos, pois "o título sendo documento necessário para concursos "públicos, vestibulares e demais atividades, faz com que o público procure obtê-lo com urgência e nosso objetivo é satisfazê-lo, realizando a sua entrega imediata", disse o desembargador Lúcio Arantes.

Trinta títulos estão sendo expedidos diariamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, que distribui as respectivas senhas para os primeiros da fila. Em consequência, as filas estão se iniciando por volta das cinco horas da madrugada, quando chegam os primeiros interessados."

Diário de Brasília de 2-10-73

PRESIDENTE DO TRE DO DF INSPECIONA JUSTIÇA

ELEITORAL: RONDÔNIA

Retornou a Brasília, o Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, em companhia do Juiz Federal Emerson Câmara Benjamin e Luiz Alfredo da Silva, Diretor de Secretaria, além do Procurador Regional Eleitoral, Guimarães Lima, incorporado à Comitiva em Rondônia, fazia uma viagem de inspeção dos serviços eleitorais. Rondônia e Estado do Acre, jurisdicionados pelo TRE do DF, foram visitados.

Deixando à parte a presença do Desembargador João Henrique Braune, quando da instalação da Assembléia Legislativa do Acre, foi esta a primeira vez que um Presidente de nossa Corte Eleitoral, com um dos seus membros no caso, o Juiz Federal acima citado, foi ver de perto as necessidades da Justiça Eleitoral, naquelas distantes regiões.

Todos os meios de transportes foram utilizados, desde o avião ao caminhão transporte de borracha. Numa das últimas sucessões do TRE o Desembargador Lúcio Batista Arantes, fez aos seus pares um relato de sua peregrinação, mostrando que não são satisfatórias as condições da Justiça Eleitoral naqueles recantos, tendo em vista as carências de aparelhamento das serventias e de material humano.

Ali tudo é mais difícil, pois as vias de comunicação ainda são precárias, e as grandes distâncias aumentam as dificuldades.

Assegurou o Desembargador Lúcio Arantes que as próximas eleições de 1974 há de encontrar aparelhadas as serventias a fim de que possam funcionar dentro do atendimento ideal.

A dupla "GG" esteve presente às implantações dos Cartórios eleitorais de Planaltina e Brazlândia, anteontem, que foram inaugurados pelo Desembargador Lúcio Arantes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Secretário Jairo Gomes da Silva, do Governo e os Administradores Francisco de Faria Pereira e António Netto de Godoy, de Planaltina e Brazlândia, respectivamente. A Secretaria do Governo e o TRE do DF em perfeito entrosamento estão dotando todas as nossas cidades-satélites de Postos Eleitorais. O de Taguatinga, pioneiro, funciona desde 1967. O da nossa cidade foi recentemente instalado, anteontem, em Planaltina e Brazlândia. Os próximos a serem abertos até março, serão os do Núcleo Bandeirante, Guará e do Núcleo Habitacional da Ceilândia. A medida, além de beneficiar todas as referidas comunidades, facilitará trabalho do Posto de Taguatinga, sobrecarregado pelo atendimento que vinha-fazendo ao Guará e ainda presta à Ceilândia.

Presentes também às solenidades de abertura dos Cartórios o Professor Ruy de Medeiros Cunha, Coordenador da CAR; Dr. Emerson Câmara Benjamim, Juiz Federal e Membro do TRE; Dr. Luiz Cláudio de Almeida, Juiz Eleitoral de Brasília; Sr. Carlos Frederico Andrade, Chefe do Cartório Eleitoral e outras autoridades.

Destacado vem sendo também o trabalho de orientação do TRE no sentido de que os Cartórios regionais funcionem satisfatoriamente.

JORNAL DE BRASÍLIA

Jornal de Brasília de 13-12-73

**INAUGURAÇÕES MARCAM O 1º ANO
DE ARANTES NO TRE/DF**

Com a inauguração do salão nobre, biblioteca e galeria de ex-presidentes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foi comemorado ontem o primeiro aniversário da administração do desembargador Lúcio Batista Arantes. Ele foi o primeiro juiz de Brasília.

A fita inaugural da biblioteca foi desatada pelo representante do Coronel Hélio-Prates da Silveira; governador do DF, Joiro Gomes "da Silva; a da biblioteca, pelo último ex-Presidente do TRE, desembargador José Fernandes de Andrade, e as placas da galeria foram descerradas pelas esposas dos desembargadores homenageados, quais sejam: João Henrique Braune, Joaquim de Souza Neto, Hugo Auler, Raimundo Ferreira de Macedo, José Júlio Leal Fagundes e José Fernandes de Andrade.

Falou em nome do Tribunal Regional Eleitoral o juiz Luis Vicente Cernichiaro, que rememorou fatos históricos em que a justiça e a ordem sempre prevaleceram, tendo ressaltado também os serviços feitos por aquele tribunal. Estiveram presentes à cerimônia várias autoridades do DF, dentre elas: Cândido Colombo Cerqueira, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Coronel Adhemar Americano do Brasil, chefe do Escritório de Representações do Estado de Goiás e representante do governador Leonino Caiado, Domingos Versiane, da SHIS, Flávio Laborior Barroso e Hugo de Assis Costa, representando o vice-governador de Goiás, Ursulino Leão.

CARTÓRIO ELEITORAL DE SOBRADINHO INAUGURA SUAS NOVAS INSTALAÇÕES

Em solenidade realizada ontem, às 10 horas, foram inauguradas as novas instalações do Cartório Eleitoral de Sobradinho, em uma sala cedida pela Administração Regional.

A cerimônia contou com as presenças do Desembargador Lúcio Batista Arantes, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, professor Pedro Rodrigues de Sousa, Administrador Regional, Rômulo Bueno de Sousa, Juiz Eleitoral, Luis Alfredo da Silva, Secretário e Diretor-Geral do TRE, Carlos Edil Freitas, representante do Secretário do Governo do DF.

Entre as autoridades locais estavam os Srs. Alvimar Alves Resende, presidente do Lions, Professor Raimundo Eirado, diretor do Colégio de Sobradinho, Lourival Ferreira de Moura, diretor do Ginásio Noturno, Nelson Rabelo Júnior, representando a loja Maçônica Fraternidade e Justiça II, Padre Jonas Vettoraci, entre outros convidados.

A fita simbólica foi descerrada pelos Srs. Pedro Rodrigues de Souza e Lúcio Batista Arantes, que falaram na ocasião ressaltando o significado daquele posto para Sobradinho. Após foi servido um coquetel aos presentes.

O POSTO

O Cartório Eleitoral de Sobradinho atende também a cidade-satélite de Planaltina, Vila Buritis e divisa do DF com o Estado de Goiás, com uma média de atendimentos de trinta pessoas por dia. Este ano já foram atendidos 6.054 eleitores.

O prazo para entrega de um Título de Eleitor, segundo informações do Sr. Vicente Brandão Fernandes, chefe do cartório é de oito dias. O Cartório Eleitoral de Sobradinho funciona desde 1966 nesta cidade, e desta época até agora já foram atendidas mais de doze mil pessoas e por isso a inauguração das novas instalações veio atender a uma necessidade de servir melhor a população.

LÚCIO BATISTA ARANTES MODIFICA E DINAMIZA TER

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF, desembargador Lúcio Batista Arantes anunciou uma série de medidas objetivando dinamizar os trabalhos daquela Corte. A

reestruturação do TRE consiste na inauguração do salão nobre, e da biblioteca, lançamento da revista do Tribunal, funcionamento dos Postos Eleitorais das cidades-satélites, reestruturação geral da Justiça Eleitoral do Estado do Acre e do Território de Rondônia, aumento da frota de veículos, aquisição de moradias através da SHIS, para os funcionários e aquisição de material para os serviços do Tribunal.

Essa dinamização da Justiça Eleitoral trará grandes benefícios, não só à população de Brasília, como também aos eleitores do Território de Rondônia e do Estado do Acre, além de integrar os funcionários dentro do local de trabalho, propiciando um melhor rendimento nas tarefas a que estão obrigados.

AQUISIÇÃO DE MORADIAS

Através de ofício enviado à Sociedade de Habitações e Interesse Social — SHIS — o presidente do TRE demonstrou ao Superintendente daquela instituição a situação atual dos funcionários, que pagam preços exorbitantes por aluguéis de residências nas cidades-satélites.

A SHIS respondeu o ofício ao TRE e já se colocou à disposição daquela Corte para fornecer residências aos funcionários, estando somente ultimando os detalhes necessários ao cumprimento desta promessa.

GRATIFICAÇÃO

Em face de os funcionários do Tribunal serem muito poucos e, devido à necessidade desse pessoal para o grande número de trabalho existente, o desembargador Lúcio Batista Arantes, pediu ao Tribunal Superior Eleitoral um destaque de verba da ordem de Cr\$ 54 mil para fazer face às despesas com os serviços extraordinários que serão desempenhados pelos funcionários dos quadros do TRE e pelos requisitados.

APARELHAMENTO

Visando dotar a Secretaria do Tribunal dos meios necessários a um perfeito trabalho, o presidente adquiriu dois modernos fichários rotativos, máquinas de datilografia e uma máquina fotocopadora. Todo esse material é de primeira qualidade.

POSTOS ELEITORAIS

Considerando a grande dificuldade do pessoal residente nas cidades-satélites de se deslocarem para o Plano Piloto a fim de tirar o título de eleitor, o Presidente já providenciou junto ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais zonas eleitorais em Brasília, que funcionarão em diversos postos espalhados pelas cidades-satélites.

O Governo do Distrito Federal deu todo apoio à iniciativa do desembargador Lúcio Arantes e colocou à disposição do Tribunal Eleitoral sedes ao lado de cada Administração Regional, bem como mobiliário necessário ao seu funcionamento. Planaltina, Gama, Brazlândia, Ceilândia, Guará, Núcleo Bandeirante, Sobradinho e Taguatinga são as cidades beneficiadas.

JURISDIÇÃO

Além da jurisdição em Brasília, o TRE-DF, também abrange o Estado do Acre e o Território Federal de Rondônia. Tendo o presidente viajado a essas localidades, pode verificar a deficiência dos serviços eleitorais daquela região, e já está adotando providências no sentido de melhorá-los. Um funcionário, o diretor de Secretaria do Tribunal, Luiz Alfredo da Silva, já há dois meses, se encontra naquela região realizando uma reestruturação dos Cartórios.

A situação dos eleitores não era do conhecimento do Tribunal, e o funcionário encarregado está elaborando um extenso relatório sobre a crise, bem como a atualização dos fichários e a regularização dos eleitores faltosos. Após o término desse trabalho os Cartórios estarão aparelhados para a realização das eleições do próximo ano.

SALÃO NOBRE

O salão nobre já foi completamente remodelado com a finalidade de receber visitas de autoridades, além de ser o local para a realização de comemorações do Tribunal e de todas as solenidades. Em suas dependências foram utilizados móveis próprios, cortinas, tapetes, e estofados. O desembargador Lúcio Arantes entende que o Tribunal "se ressentia de um salão nobre, pois era o único em Brasília que não contava com um local apropriado para receber visitas ilustres e realizar solenidades".

A inauguração se dará em breve, possivelmente no próximo mês de dezembro.

BIBLIOTECA

Tendo em vista que o Tribunal Eleitoral era o único que não possuía uma biblioteca para consulta dos próprios juizes, o atual presidente providenciou a aquisição de diversas obras especializadas e instalou um serviço de cadastramento dos livros, dirigidos por uma bibliotecária. Atualmente, a biblioteca conta com cerca de quinhentos livros.

ARANTES FAZ UM ANO DE TRE E INAUGURA

POSTOS ELEITORAIS

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao completar um ano da atual administração, fará realizar uma solenidade, de cujo programa constam várias inaugurações.

O seu presidente, desembargador Lúcio Batista Arantes, deliberou, como destaque, inaugurar a galeria dos ex-presidentes. São seis: João Henrique Braune, Joaquim de Souza Neto, Hugo Auler, Raimundo Ferreira de Macedo, José Júlio Leal Fagundes, José Fernandes de Andrade.

Na seqüência dos atos, será apresentado o salão nobre, só agora devidamente instalado, bem como a biblioteca ampliada e enriquecida de outras coleções. Tais solenidades ocorrerão no próximo dia 12, às 16 Horas, e, a partir daquele dia, será iniciado um ciclo de novas inaugurações referentes ao aparelhamento mais adequado dos postos eleitorais das cidades-satélites, salientando-se, entre os primeiros, os de Sobradinho e Gama. Os demais, já previstos e em fase de implantação, serão localizados nos núcleos populacionais de Brazlândia, Planaltina, Guará e Taguatinga, esperando-se o seu funcionamento no mais curto prazo de tempo possível.

COMEMORANDO

Em sua residência no final da última semana, o Desembargador e Sra, Lúcio Batista Arantes, ele, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comemoraram com amigos, o recebimento da comenda "Mérito de Brasília", das mãos do Governador Hélio Prates da Silveira. Todo o mundo judiciário estava presente, destacando: os juizes Romildo Bueno de Souza, Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Carlos Augusto Pingret de Carvalho, Luiz Vicente Cernichiaro e o Procurador Geral da Justiça em exercício, Dr. Gilvan de Queiroz.



Uma fotografia histórica. Visita do Presidente Castelo Branco a Boa Vista, capital do Território Federal de Roraima. O desembargador Lúcio Batista Arantes, então Juiz presidente das eleições naquela unidade federativa, cumprimenta o atual Presidente Ernesto Geisel, na época, chefe da casa militar da Presidência da República



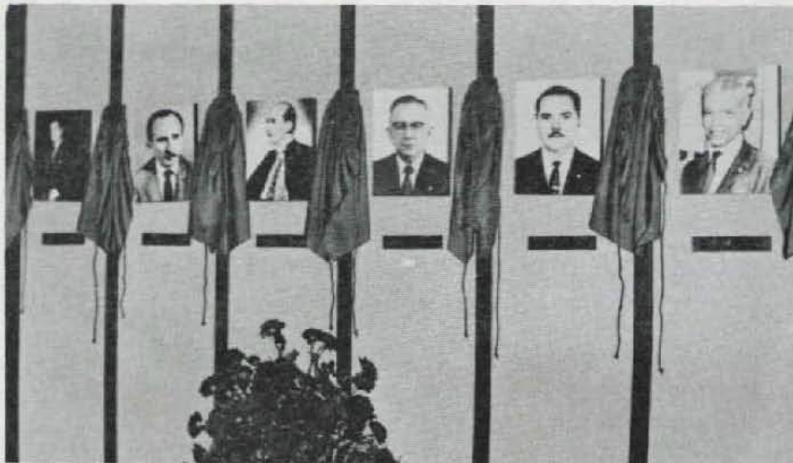
Aspecto da sessão solene de posse do Desembargador Lúcio Batista Arantes



O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, desembargador Lúcio Batista Arantes, assina o livro de posse, no dia 12 de dezembro de 1972. Acompanhando o ato, o Vice-Presidente, desembargador Mário Dante Guerra e o Presidente do Tribunal de Justiça



Flagrante do início das solenidades comemorativas do primeiro ano da gestão Lúcio Arantes. O desembargador José Fernandes de Andrade corta a fita simbólica, dando por inaugurado o Salão Nobre. A seu lado o Presidente e ao fundo o desembargador Juscelino José Ribeiro, o Juiz de Direito Sebastião Rios Corrêa, o Diretor de Secretaria, Luiz Alfredo da Silva e funcionários



Flagrante da Galeria dos ex-Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no Salão Nobre



VISITA AO ACRE. Grupo formado no Palácio do Governo, vendo-se da esquerda para a direita: Desembargador Lúcio Batista Arantes, Desembargador Carlos Alves Cravo, (do Acre), Governador Wanderley Dantas, Juiz Federal Emerson Câmara Benjamin, Secretária Isaclea de Brito Preira do Ministério Público, Procurador-Geral José Júli Guimarães Lima, Juiz Lourival Marques de Oliveira (do Acre), Secretário Luiz Alfredo da Silva e Juiz Federal do Acre, Ilmar Nascimento Galvão



Na foto abaixo, os funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal prestam uma homenagem ao Presidente Lúcio Arantes, por ocasião de sua data natalícia, tendo a seu lado sua esposa D^ª Beti



Na foto vê-se o Governador Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal, ladeado pelo desembargador Lúcio Batista Arantes e Procurador Regional Eleitoral José Júlio Guimarães Lima, quando de sua visita de despedida ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal



Ao lado, o Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, cumprimenta o Presidente Garrastazu Médici, por ocasião dos festejos natalinos



Grupo formado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e seus auxiliares de administração

RELATÓRIO ESTATÍSTICO ELEITORAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

a) POPULAÇÃO EXISTENTE

1 — Total

Distrito Federal	646.001
Estado do Acre	215.299
Território Federal de Rondônia	116.620
Total geral de habitantes	984.391

2 — Faixa Etária no Distrito Federal em 1973

Com 15 anos	10.995	
Com 16 anos	11.101	
Com 17 anos	10.669	
Com 18 anos	10.819	
Com 19 anos	10.583	54.167

OBSERVAÇÕES:

Apresentamos, apenas, 5 freqüências, por serem aquelas representativas na formação do eleitorado.

Ocorre que, em Brasília, deve-se levar em importância a evolução do eleitorado, fora das previsões normais, não só pela transferência dos Órgãos Governamentais, como pela ação efetiva do MOBRAL.

Para melhor análise, apresentamos o quadro da formação do eleitorado de Brasília:

b) ELEITORADO:

1) Número de eleitores inscritos:

Brasília até abril de 1974 198.825

Estado do Acre — Eleições de 1972

Rio Branco	25.413	
Xapuri	2.475	
Sena Madureira	3.031	
Cruzeiro do Sul	7.090	
Tarauacá	2.732	
Brasiléia	2.088	
Feijó	2.480	45.309

Território Federal de Rondônia

Guajará-Mirim	5.681	
Porto Velho	15.535	
TOTAL DE ELEITORES APTOS .	265.350	

c) ELEITORADO DE BRASÍLIA

EVOLUÇÃO

1960	23.618
1961	25.837
1962	34.983
1963	46.029
1964	54.654
1965	64.230
1966	78.842
1967	88.868
1968	100.525
1969	114.282
1970	131.521
1971	148.733
1972	168.800
1973	191.981
1974 (até o mês de abril)	198.825

CURRICULUM VITAE



Lúcio Batista Arantes

Nome — **LÚCIO BATISTA ARANTES**

Naturalidade — Trindade — GO.

Filiação — Otávio Batista Arantes e Maria Aurora da Conceição Arantes Nascimento —

Nascimento — 3 de setembro de 1918

Instrução primária — Grupo Escolar "Senador Caiado", em Trindade — GO.

Secundária — Liceu de Goiás, na cidade de Goiás — GO.

Superior — Faculdade de Direito, em Goiânia — GO.

Cargos Ocupados:

Escriturário — nomeado em 1-10-1942.

Professor — da Escola Normal Oficial — em 20-11-1945.

Primeiro Delegado Auxiliar, em 5-4-1946.

Promotor Público da Comarca de Rio Verde, em 12-6-1947.

Procurador Regional, em 11-2-1947.

Diretor da Divisão do Material da Secretaria da Fazenda, em 13-2-1948.

Membro do Ministério Público na Comissão Judiciária designada para apurar crimes na Comarca de Goiânia, em 1948.

Jornalista: — Colaborador de **O Popular**, **Folha de Goiás**, e fundador de **Voz do Sertão**, em Trindade — GO.

Convocado de Guerra (ex-combatente) do 6* Batalhão de Caçadores, em 1942.

Primeiro Promotor Público da Comarca de Goiânia — GO, em 22-1-1948.

Membro do Conselho Penitenciário, em 31-5-1948.

Juiz Substituto em Anápolis, em 18-8-1949, depois, Morrinhos e Goiânia.

Juiz de Direito Titular da Comarca de Tocantinópolis, em 19 de maio de 1950, promovido por merecimento.

Juiz Titular da Comarca de Planaltina, em 5-6-1951, por remoção.

Ficou em disponibilidade, 13-7-1960, por extinção da Comarca de Planaltina.

Promoções que deixou de aceitar: Comarca de Uruaçu, Orizona, Mineiros, Tocantinópolis, Uruaçu (2), Caldas Novas e Goiandira.

Juiz Eleitoral: preparou e presidiu eleições nas Zonas Eleitorais de: Pedro Afonso, Tupirama, Itacajá, Piacá, Araguacema, Tocantínia, Miracema, Lizarda, Araguatins, Itaguatins, Filadélfia e Formosa.

Juiz de Direito, por jurisdição extensiva, nas Comarcas de Formosa, Luziânia, Cristalina e Goiânia (4ª Vara Criminal)

Presidente de Banca Examinadora para concurso de Escrevente Juramentado dos Cartórios da Comarca de Goiânia, em 24-5-1949.

Professor da Escola Profissional de Rio Verde e Planaltina, em 1947 e 1942.

Em Brasília — DF

Nomeado Juiz Substituto em 5-9-1960.

Juiz Titular da Vara de Família, Órgãos, Menores e Sucessões, em 3-5-1964.

Juiz Eleitoral do Distrito Federal, em 1963.

Membro do Tribunal Regional Eleitoral, em 1967.

Presidiu as eleições no Território Federal de Roraima, em 1963 e 1966.

Juiz Corregedor da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, Estado do Acre, e Territórios Federais, em 1968.

Recebeu o título de Pioneiro da Justiça, conferido pela Associação Comercial de Brasília, em 1959.

Promovido a Desembargador em 23-8-1968.

Condecorado com a medalha "Marechal Pessoa" pelo Instituto Histórico e Geográfico de Brasília, em 1970.

Eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Estado do Acre e Território Federal de Rondônia, em 1972.

Condecorado pela "Ordem do Mérito Brasília" no grau de Comendador, em 21-4-73.

É casado com D. Albertina Cunha e Cruz Arantes, tendo quatro filhos: José Luciano, Lúcia Beatriz, Leonardo Otoni e Túlio Márcio.

**Mário Dante
Guerrera**



MÁRIO DANTE GUERRERA

Cargo atual :Vice:Presidente do T.R.E. do DF

Carioca de nascimento, veio ao mundo no dia 8 de janeiro de 1923. Coursou o primário e o ginásio no Externato S. José, dos Irmãos Maristas. A seguir, fez os dois anos complementares de Direito, logrando o 2º lugar, no Instituto Lafayette. Para ingressar na Faculdade Nacional de Direito, no ano de 1944, submeteu-se ao vestibular conquistando, entre 129 candidatos inscritos, a 4ª colocação.

Bacharelou-se em 1948, ressaltando-se que, já no 2º ano da Faculdade, fazia sua iniciação forense no escritório do então advogado, João Romeiro Neto, com quem permaneceu, depois de formado, até o ano de 1950. Registre-se, por outro lado que, de 1947 a 1951, estagiou nas 7ª e 8ª Varas Criminais da antiga Capital da República.

Vida Profissional

Iniciou-se como profissional no ano de 1948 e até 1960, dentro do exercício da advocacia, teve oportunidade de incumbir-se do patrocínio de causas de interesse de pessoas jurídicas. Inteiramente dedicado às atividades forenses, apenas, em uma ocasião, e interinamente, por tempo pouco superior a um ano, exerceu função pública, qual seja, a de Auditor da Caixa de Amortização.

Juiz

Brasília acaba de nascer. Aberto o concurso para a Justiça do Distrito Federal, cerca de 30 candidatos inscreveram-se. Somente 4 conseguiram aprovação, e, dentre estes, em primeiro lugar, o atual desembargador que, repetimos, foi o primeiro Juiz concursado em Brasília a atingir curul da carreira. É portanto o "primeiro pioneiro" após a instalação da Justiça na Capital do século XX.

A promoção ao cargo mencionado colheu-o em atividade na 2ª Instância onde, praticamente, desde meados de 1966, se encontrava em regime de convocação, substituindo os desembargadores, no eventual afastamento dos mesmos.

Exerce atualmente o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.



**José Júlio
Guimarães Lima**

JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Cargo Atual —Procurador-Geral da Justiça do D.F. e Territórios.

Diplomado pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, no ano de 1937.

1 — Nomeado por Decreto de 15-01-1937, para o cargo de Secretário da Prefeitura Municipal de Goiânia.

2 — Nomeado por Decreto de 16-03-1937, para o cargo de Professor de Literatura Brasileira e Portuguesa da Faculdade de Direito do Estado de Goiás.

3 — Nomeado por Decreto de 14-09-1937, para o cargo de Diretor da Imprensa Oficial do Estado de Goiás.

4 — Nomeado por Decreto de 7-03-1938, para o cargo de Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Goiás.

5 — Nomeado por Decreto de 13-06-1938, para o cargo de Promotor Público da Comarca de Catalão. Designado Consultor-Jurídico da Prefeitura Municipal de Catalão, pelo Conselho Administrativo de Goiás.

6 — Promovido pelo Decreto de 4-06-1942, a idêntico cargo, para a Comarca de Anápolis.

7 — Nomeado por Decreto de 1-09-1943, para o cargo de Advogado de Ofício, interino, do então Distrito Federal.

8 — Nomeado por Decreto de 6-08-1947, para o cargo de Promotor Público, interino, no então Distrito Federal.

9 — Nomeado por Decreto de 26-02-1948, para o cargo de Defensor Público, interino, do então Distrito Federal.

10 — Nomeado por Decreto de 12-01-1950, para o cargo de Chefe de Polícia do Estado de Goiás.

11 — Nomeado por Decreto de 31-03-1950, para o cargo de Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, de Goiás.

12 — Nomeado por Decreto de 28-02-1951, para o cargo de Defensor Público efetivo, em virtude de concurso público de provas e títulos, do então Distrito Federal, classificado entre os primeiros colocados (20) alcançando a nota máxima nas provas orais.

13 — Exerceu o Mandato de Deputado Federal à Assembléia Legislativa do Esta

do de Goiás, no período de julho de 1951 a março de 1952.

14 — Promovido por antiguidade, pelo Decreto de 20-10-1952, a Promotor Substituto do então Distrito Federal.

15 — Promovido, por merecimento, a Promotor Público, pelo Decreto de 19-03-1960.

16 — Promovido, por merecimento, ao cargo de Curador, pelo Decreto de 3-09-1960.

17 — Promovido, por merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral, pelo Decreto de 17-12-1962.

18 — Nomeado para o cargo em comissão de Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Decreto de 13-04-1964.

19 — Procurador Regional Eleitoral, por força do art. 27, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) e Presidente nato do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, ex-vi do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 53.387, de 31-12-63.

20 — Nomeado Conselheiro e Presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, por Decreto de 5-06-1964.

21 — Professor contratado de Instituições de Direito Público e Privado, da UnB.

22 — Professor de Direito Penal da Academia Nacional de Polícia, em Brasília.

23 — Ex-Professor de Português e História do Brasil no Instituto de Altos Estudos, no então Distrito Federal.

24 — Ex-Professor de História Universal do Ginásio Nossa Senhora Mãe de Deus, de Catalão.

25 — Ex-Professor de Português do Ginásio Couto de Magalhães, de Anápolis.

Trabalhos publicados

1 — "Catalão em Marcha", Editora "Triângulo" — 1941, com prefácio do Professor Patrocínio Miranda Valverde;

2 — "A Vitória do Poder Público" — Memorial em defesa da Prefeitura Municipal de Catalão, Editora Triângulo — 1942;

3 — "Caso Michel" — (Mandado de Segurança) Editora "Artes Gráficas" — 1943;

4 — "Recurso Extraordinário" (Memorial) Editora "Jornal do Comércio" — 1944;

5 — "Da Cadeia para a Escola" (Memorial), Editora "Jornal do Comércio" — Direito Penal — 1945;

6 — "Da Exploração nos Delitos contra os Costumes", em colaboração com o Professor Jorge Severiano Ribeiro, Editora "Jornal do Comércio" — 1945, com prefácio do Doutor José Neder;

7 — "Goiás Libertado", Editora AGIR, 1947;

8 — "Ação Rescisória", em colaboração com os professores Oscar da Cunha e Afonso Borges, "Editora Jornal do Comércio" — 1949;

9 — "Da Co-Autoria", Editora "Revistas dos Tribunais Ltda" — 1954;

10 — "No Ministério Público" — 1958;

11 — "Documentação Legislativa sobre o Ministério Público do Distrito Federal", Editora Imprensa Nacional, 1964;

12 — "O Ministério Público e a Realidade dos Territórios Federais" — Edição da Imprensa Nacional — 1965, com prefácio do Consultor-Geral da República, Doutor Adroaldo Mesquita da Costa;

13 — "Letras Jurídicas" — artigos de imprensa;

14 — Pareceres Jurídicos em diversas Revistas especializadas;

- 15 — Estudos de filologia da Língua Portuguesa, em Revistas especializadas;
- 16 — Dirige, atualmente, a Revista (trimestral) do Conselho Penitenciário Federal, já no seu 29º número, a partir do terceiro;
- 17 — "Na Linha do Equador", edição de 1970;
- 18 — Fundou e dirigiu o "Jornal de Goiânia", 1938;
- 19 — Idem, "O Batalhador", folha acadêmica, 1935 e 1936, Belo Horizonte;
- 20 — Artigos diários publicados no jornal "O Popular", de Goiânia, sob o título "Crônica do Dia".

Cursos

- 1 — Doutorado — Seção Direito Penal — Faculdade Nacional de Direito — Rio de Janeiro — 1951 e 1952;
- 2 — "Psiquiatria Forense", mesma Faculdade, sob a direção do professor. J. ALVES GARCIA;
- 3 — Curso de Legislação Trabalhista, no Ministério do Trabalho, sob a orientação do Ministro ASTOLFO SERRA, 1957.

Participação em Congressos

- 1 — Primeiro Congresso do Ministério Público de Goiás, em Goiânia — 1939, organizado pelo então Procurador-Geral do Estado, Professor COLEM AR NATAL E SILVA. Tese defendida: "O Estado e a Função de Punir";
- 2 — Congresso Nacional de Direito de Processo Civil — São Paulo — 1965, organizado pelo Professor ALFREDO BUZAID. Tese defendida: "Dos Recursos em Geral";
- 3 — Terceiro Congresso Regional do Ministério Público de Minas Gerais — Uberlândia — 1966,- organizado pelo Procurador Geral do Estado, Doutor FERREIRA GONÇALVES. Tese defendida: "Evolução do Direito Penal";
- 4 — Congresso de Direito Penal e Ciências Afins — Belo Horizonte — 1966, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Tese defendida: "O Direito nas Prisões".
- 1 — Membro efetivo do Instituto dos Advogados do Brasil, na Guanabara.
- 2 — Inscrito na O.A.B., respectivamente, secção de Goiás e da Guanabara.
- 3 — Sócio efetivo da Associação do Ministério Público Federal, na Guanabara.
- 4 — Idem, da Associação do Ministério Público do Distrito Federal.
- 5 — Sócio da A.B.I.
- 6 — Idem, da Associação Goiana de Imprensa.
- 7 — Examinador do concurso de Português para catedrático do Liceu de Goiás, 1938.
- 8 — Idem, para a cátedra de Direito Internacional Público, da Faculdade de Direito de Goiás, 1938.
- 9 — Idem, para ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal, 1963.
- 10 — Designado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para observador do pleito para deputado federal no Território de Roraima, 1965.

Cursos que Promoveu na UnB

- 1 _ 1964 — DIREITO PENAL, com a participação:
JURISTAS

Prof. Pedro Aleixo
Prof. Roberto Lira Filho
Prof. Xavier de Albuquerque
Prof. Guimarães Lima
Des. Raimundo Macedo
Des. Hugo Auler
Dep. Geraldo Freire

2 — 1965 — DIREITO PENAL E CIÊNCIA PENITENCIÁRIA, com a participação:

JURISTAS

Prof. Haroldo Valadão
Prof. Aloysio de Carvalho Filho
Prof. Georges de Chirée Jardim
Prof. Romeu Pires de Campos Barros
Prof. Ary Florêncio Guimarães

3 — 1966 — CIÊNCIA PENITENCIÁRIA, com a participação:

Ministro Evandro Lins e Silva
Prof. Agenor de Sena Filho
Psiquiatra José Abranches Gonçalves
Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro
Prof^a Armida Bergamini Miotto
Prof. Guimarães Lima

Obs: esses cursos lograram na época noticiário na imprensa local e na Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

Palestras que promoveu no Conselho Penitenciário do Distrito Federal

- 1 — História do Conselho Penitenciário do Distrito Federal — ROBERTO LIRA (pai)
- 2 — Sistemas Penitenciários - Don ROBERTO PETTINATO.
- 3 — Estabelecimentos Penais nos EE.UU. - Prof. BANDEIRA DE MELLO.
- 4 — Entronização de Cristo - Dep. GERALDO FREIRE.
- 5 — O significado de Cristo nos Tribunais — Doutor ADROALDO MESQUITA DACOSTA.
- 6 — Inspeções Penitenciárias — Prof. GUIMARÃES LIMA.

Palestras pronunciadas

- 1— No Centro Afonso Pena — Belo Horizonte — "TITO FULGÊNCIO e o Código Civil" —1936.
- 2 — No Ginásio Mineiro - Belo Horizonte - "O PAPEL PIONEIRO DE SUSPIROS POÉTICOS E SAUDADE, de Domingos José Gonçalves de Magalhães no romantismo nacional", 1938.
- 3 — Na Faculdade de Comércio de Minas Gerais — Belo Horizonte — "EUCLIDES DA CUNHA, o escritor da integração nacional". 1939.
- 4 — Na Assembléia Legislativa de São Paulo — "Por que nos devemos bater pela interiorização da Capital Federal", 1951.
- 5 — Na Faculdade de Direito de Goiás — "Visita aos Estabelecimentos Penais da Europa, no fim do século XIX, pelo Cons. ANDRÉ AUGUSTO DE PÀDUA

FLEURY", 1952.

6 — No Ginásio São Luiz — Três Pontas — MG. — "Reflexões sobre a História nos romances de ALEXANDRE HERCULANO", 1949.

7 — No Centro de Preparação ao Curso Rio Branco — GB. — "A Defesa de Machado de Assis pelo Cons. LAFAIETE RODRIGUES PEREIRA, sob o pseudônimo de Labienp", 1949.

8 — No Rotary Clube de Macapá (Território do Amapá) — "As nossas Conquistas Diplomáticas", 1964.

9 — Em Porto Velho — Rondônia — "Vida e Obra do Criminalista JORGE SEVERIANO RIBEIRO, primeiro Promotor Público da Comarca de Porto Velho", 1965.

10 — Na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná — "A Dinâmica da Ciência Penitenciária", 1966.

11 — No Tribunal de Justiça do Piauí — "Contribuição dos Juristas do Norte e Nordeste ao Direito Pátrio", 1967.

12 — No Conselho Penitenciário do Piauí — "O que vi nas Inspeções Penitenciárias no Território Nacional", 1967.

13 — "Prisões Abertas", palestra pronunciada em Porto Alegre, em 1973, na Assembléia Legislativa daquele Estado, a convite do Secretário do Interior e Justiça, Deputado Otávio Germano.

14 — "As novas conquistas do Direito Penitenciário", palestra proferida em dezembro de 1973, em Manaus, no I Congresso do Ministério Público Amazonense, a convite da sua Comissão Organizadora.

15 — Curso de extensão de Direito Penal, ministrado na Faculdade de Direito do Estado do Acre, a convite do seu Diretor, Des. CARLOS ALVES CRAVO, em 1973.

Condecorações

1 — Medalha de Prata Santos Dumont, concedida pelo Ministério da Aeronáutica, pelos seus escritos sobre a Aviação no Brasil.

2 — Medalha Marechal Rondon, concedida por Decreto do Governo do Território Federal de Rondônia, pelos seus trabalhos "O Ministério Público e a Realidade dos Territórios Federais" e "Na Linha do Equador".

3 — Medalha de Ouro do Mérito Penitenciário, concedida por Decreto Governo da Guanabara.

4 — Medalha de Prata concedida pelo I Congresso de Criminologia, realizado em Londrina em 1973.

5 — Medalha de Prata Honra ao Mérito, concedida por servidores da Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal, no 8º aniversário da sua gestão à frente da Procuradoria Geral.

6 — Grã-Cruz da Ordem de São Lázaro.

Patrono

1 — Da Colônia ----"Guimarães Lima" —no Estado do Acre, Cruzeiro do Sul.

2 — Do Pavilhão Prof. Guimarães Lima" — Fortaleza — Ceará.



**Eduardo Andrade
Ribeiro de Oliveira**

EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Distrito Federal.

Data do nascimento: 30 de setembro de 1937.

Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais.

Ano da Formatura: 1960.

Cargos públicos ocupados:

1 — Defensor Público do Ministério Público do Distrito Federal — outubro a dezembro de 1963.

2 — Promotor Substituto do Ministério Público do Distrito Federal — dezembro de 1963 a setembro de 1966.

3 — Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal — setembro de 1966 a abril de 1967.

4 — Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal — abril de 1967 a junho de 1969.

5 — Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Distrito Federal — desde junho de 1969.

6 — Membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Participação em bancas examinadoras:

1 — Concurso de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2 — Concurso de Defensor Público do Ministério Público do Distrito Federal.

3 — Concurso de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas da União.

Trabalhos publicados:

Tentativa — Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz — Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Anais do II Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins.

Imposto de Transmissão "Inter Vivos" — Promessa de compra e venda — sentença — Revista Forense n* 216.

Imissão na posse — sentença — Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nº 3.

Imposto Predial — voto — Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — nº6.

Territorialidade da Lei penal — parecer — Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal nº 8.

Ação Executiva não contestada — sentença — Revista da OAB — DF — nº 2.

Sugestões ao anteprojeto do Código de Processo Penal — Relator do trabalho apresentado pela Associação dos Magistrados da Primeira Instância do Distrito Federal — Revista Primeira Instância, da referida Associação da qual é atualmente Presidente.

Assistência. Equiparação ao litisconsorte. Limites da atuação do assistente — sentença — Revista Primeira Instância — nº 1.

Curso de Teoria Geral do Processo (publicação mimeografada) — Unidades publicadas:

a) Elementos introdutórios — Jurisdição, ação, processo;

b) A Norma Processual;

c) Jurisdição;

d) Ação.

Atividades docentes:

Disciplinas lecionadas — UNB:

1 — Introdução à Ciência do Direito

2 — Direito Constitucional

3 — Instituições de Direito Público e Privado

4 — Teoria Geral do Processo

3 — Direito Processual Civil

CEUB:

Teoria Geral do Processo

Participação em Congressos Jurídicos:

1 — X Semana Nacional de Estudos Jurídicos — Porto Alegre — 1960.

2 — Congresso Nacional de Direito Processual Civil — São Paulo — 1965.

3 — II Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins — Brasília — 1967.

4 — III Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins — São Paulo 1968.



**Luiz Vicente
Cernicchiaro**

A — Dados Pessoais .:

.LUIZ VICENTE.CERNICCHIARO — brasileiro , natural do Estado de São Paulo, nascido aos 2 de novembro de 1929.

B — Estudos

- 1 — Primário — Grupo Escolar de Quatá, Estado de São Paulo
- 2 — Secundário — V Ciclo: Liceu Coração de Jesus (São Paulo) — Instituto de Educação Caetano de Campos (SP). — 2º Ciclo: Colégio Estadual Presidente Roosevelt (São Paulo)
- 3 — Superior — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

C — Estudos em Nível de Pós-Graduação

1 — **Curso de Doutorado:** Certificado expedido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (5 de agosto de 1939). Defendeu teses de DIREITO CIVIL COMPARADO, CRIMINOLOGIA, DIREITO PÚBLICO, HISTORIA DO DIREITO NACIONAL, ECONOMIA POLÍTICA E LEGISLAÇÃO SOCIAL, DIREITO INTER NACIONAL PUBLICO e FILOSOFIA DO DIREITO.

2 — **Curso de Direito Penal:** Ministrado pelo Professor ROBERTO DE LYRA FILHO, da Universidade de Brasília. Apresentou o trabalho "O CRIME DE EXTOR SÃO MEDIANTE SEQUESTRO COMETIDO POR QUADRILHA OU BANDO - UM CASO DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS". Obteve grau máximo.

3 — **Curso de Direito Constitucional:** Ministrado pelo Professor ALIOMAR BALEEIRO, da Universidade de Brasília: "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.

D — Outros Cursos

1 — **Direito Penal:** Certificado de freqüência ao Curso de Direito, ministrado pelo Professor LUÍS JYMENEZ DE ASUA, das Universidades de Madrid e La Plata. Idem ao curso de Direito Penal, ministrado pelo Professor NOÉ AZEVEDO, da Universidade de São Paulo e pelo Ministro NELSON HUNGRIA, do Supremo Tribunal Federal.

2 — **Política e Criminologia:** Idem ao curso de Política e Criminologia, expedido

pela Universidade de São Paulo.

3 — **Medicina Legal:** Idem ao curso de Sexologia Forense, expedido pela Reitoria da Universidade de São Paulo.

4 — **Legislação Social:** Certificado de aprovação no Seminário de Legislação Social (25 de janeiro de 1954), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

5 — **II seminário de Estudos Jurídicos do Ministério Público de São Paulo:** Certificado expedido em fevereiro de 1957.

E — Atividades intelectuais como estudante universitário

1 — Representante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na 3ª Semana de Estudos Jurídicos, realizada em Salvador (Bahia), em 1953. Defendeu tese em Direito Constitucional.

2 — Idem na 4ª Semana de Estudos Jurídicos, realizada em Belo Horizonte (Minas Gerais), em 1954. Defendeu tese em Direito Constitucional.

3 — Idem na 5ª Semana de Estudos Jurídicos, realizada em Curitiba (Paraná), em 1955. Defendeu tese em Direito Constitucional.

F — Atividades ligadas ao Magistério

1 — Auxiliar do Curso de Direito Penal na Universidade de Brasília.

2 — Assistente de Direito Penal na Universidade de Brasília.

3 — Professor. Assistente de Direito Penal na Universidade de Brasília.

4 — Professor de Direito Administrativo na Universidade de Brasília (Departamento de Administração).

5 — Professor de Direito Penal Aplicado na Academia Nacional de Polícia.

6 — Professor de Direito Penal do 1º Curso Superior de Polícia, ministrado pela Academia Nacional de Polícia.

7 — Secretário Executivo do Setor de Direito e Política, do Instituto Central de Ciências Humanas da Universidade de Brasília.

8 — Chefe do Departamento de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade de Brasília.

9 — Coordenador-Substituto da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Brasília.

10 — Coordenador da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Brasília.

11 — Diretor da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Universidade de Brasília.

12 — Professor de Direito Penal do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

13 — Chefe do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

G — Concursos Públicos de Provas e Títulos

1 — Aprovado no Concurso para ingresso na carreira do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL (1963)

2 — Aprovado no concurso para ingresso na carreira de magistratura do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL:

H — Atividades no Ministério Público

1 — Defensor Público {1964/1966)

1 — Atividades na Magistratura

1 — Juiz de Direito Substituto (1966/1967)

2 — Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública (Promovido por merecimento) (1967 até hoje).

3 — Juiz Eleitoral do Distrito Federal (1967)

4 — Juiz Eleitoral do Distrito Federal (1970)

5 — Diretor do Fórum (1970)

6 — Diretor do Fórum (1969, 1970, 1971, 1972 e 1973)

7 — Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (1971/1972/1973)

J — Trabalhos publicados

1 — APOSTILAS DE DIREITO PENAL (em colaboração com o Professor ROBERTO LYRA FILHO).

2 — "Usura e Inflação", Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

3 — "O Crime de Extorsão mediante seqüestro cometido por quadrilha ou bando

— Um conflito aparente de normas", Idem. "Pluralidade Subjetiva", Idem. - "Imposto de Indústria de Profissões. Comércio de Combustível Gasoso", Revista Jurídica, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, vol. 2/75. "Cobrança de diferença do imposto de transmissão" "intervivos", Idem/80. "O Direito Penal na Constituição do Brasil de 1967". Idem vol. 3/15-Idem, Revista de Informação Legislativa — vol. 21/31 e seguintes.

4 — O Conceito de Cônjuge no Direito Penal Brasileiro" (tese de doutoramento, ed. 1969).

5 — "Compêndio de Direito Pena!" (em colaboração com o Professor ROBERTO DE LYRA FILHO).

6 — "Estrutura do Direito Penal" — vol. I.

L — Atividades Jurídico-Forense

1 — Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo sob o nº 9.232.

2 — Idem, na Seção do Distrito Federal, sob o nº 187.

3 — Desligado dos quadros da Ordem dos Advogados, quando tomou posse no cargo de juiz substituto do Distrito Federal.

4 — Exerceu a advocacia em São Paulo e no Distrito Federal.

M — Atividades na Ordem dos Advogados do Brasil

1 — Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal (1965/1966).

2 — Secretário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal (1965/1966).

N — Bancas de Concursos Públicos

1 — Presidente da Banca Examinadora do Direito Penal, Direito Judiciário Penal e Direito Aplicado, no concurso público para o ingresso na carreira de Comissário, da Polícia do Distrito Federal (1967). Designação do Meritíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2 — Membro da banca examinadora de Direito Penal, do concurso público para o cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Designação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente dessa Corte (1969).

3 — Presidente da banca examinadora do concurso público para o cargo de Oficial do 1º Ofício do Distrito Federal (1969). Designação do Excelentíssimo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

4 — Membro de banca examinadora do concurso público para cargos de Serventuário da Justiça do Distrito Federal (1971). Designação do Excelentíssimo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

5 — Membro de Banca Examinadora para Livre Docência de Direito Penal da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás (1972).

6 — Membro de Banca Examinadora para Livre Docência de Direito Penal da Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1974).

O — Concursos

1 — II Congresso de Direito Penal e Ciências Afins (Distrito Federal, 1967) — Apresentou a tese "O Direito Penal na Constituição do Brasil".

2 — VI Congresso Internacional de Direito Penal (1969). Apresentou a tese "Estado de Necessidade". Realizado em Pescara (Itália).

3 — 1º Encontro Brasileiro de Faculdade de Direito (Juiz de Fora — 1971). Apresentou, como representante da Universidade de Brasília, a comunicação "Currículo do Curso de Direito da Universidade de Brasília".

4 — Simpósio de Direito Penal — GOIÂNIA — 1973.

P — Bolsas de Estudo

Contemplado com bolsa de estudo, em 1970 e 1971, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, de Portugal, para realizar, na Universidade de Coimbra, pesquisa a respeito da teoria geral do Delito, na literatura Portuguesa.

Q — Estudos no Estrangeiro

Em 1971 realizou estudos especializados de inglês na BERLITZ SCHOOL em Londres (Inglaterra).

R — Obras no Prelo

"Dicionário de Direito Penal" — 2 volumes (EDITORA BUSHATSKY — São Paulo).

S — Revista Jurídica

Criador da Revista "Notícia do Direito Brasileiro" — Volumes publicados em 1971 a 1972.

Colaborador da Enciclopédia Britânica

Colaborador do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro.

**Orlando Miranda
de Aragão**



ORLANDO MIRANDA DE ARAGÃO

Nascido aos 13 de março de 1924, em Salvador — Bahia. Filho de Ampliato José de Aragão e D. Olindina Miranda de Aragão.

Fez o Curso Secundário no Colégio Estadual da Bahia, bacharelando-se em Direito pela PUC - GB, em 1950. cursou Ciências Sociais na então Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil (1963-55), tendo concluído as Cadeiras de Sociologia, Ciência Política, Economia, e outras.

Lecionou **Teoria Geral do Estado** na Faculdade de Direito Cândido Mendes (GB.), de 1954 a 1960; **Instituições de Direito Público** na Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro (1955-59); **Elementos de Sociologia** (1956) e **Sociologia Urbana** (1960-61) na Escola de Serviço Público do DASP. Atualmente leciona **Problemas Sociais e Econômicos Contemporâneos** no Centro Universitário de Brasília.

Participou de Congressos de Sociologia e de Direito.

Membro de Bancas Examinadoras de Concursos para Advogado e Comissário de Polícia, do GDF.

.Procurador de 1ª Categoria do G.D.F.

Sócio Fundador do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (2º Secretário no biênio 1970-72):

Representou a Ordem dos Advogados, Seção do D.F., na qualidade de Orador, na Sessão Solene do Supremo Tribunal Federal em homenagem à memória do Presidente Castello Branco (1967) e na Sessão Solene de inauguração do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (1969).

Foi Subchefe do Gabinete Civil do Presidente Castello Branco (1964-67), Chefe de Gabinete e Superintendente (Secretário) interino de Economia, e Diretor do Departamento das Companhias Subsidiárias do G.D.F. (1961-62).

Agraciado com a "Medalha de Tamandaré" e "Medalha do Mérito da Ordem do Rio Branco", no Grau de Comendador.

Realizou viagens de estudo e observação de interesse econômico-administrativo em quase todos os Estados do Brasil.

Tem publicado artigos e Pareceres na "Revista Jurídica" da Procuradoria Geral do G.D.F.



**Edizio
Figueirêdo
Abath**

Nome: **EDIZIO FIGUEIREDO ABATH**

Naturalidade : Crato — Estado do Ceará

Nascimento: 1º de janeiro de 1930

Filiação: Teopisto Filgueiras Abath e Maria de Jesus Abath

Instrução Prim.: Externato 5 de Julho — Crato — CE.

Secundária: Ginásio do Crato e Liceu do Ceará (Fortaleza)

Universitária: Faculdade de Direito da Universidade do Recife — Pernambuco.

Cargos Ocupados

- 1 — Monitor — Guia do Grupo de Escoteiros do Crato — CE em 1938/1940.
- 2 — Promotor Público da Comarca de Itambacuri — Minas Gerais em 09/12/1957.
- 3 — Promotor Público da Comarca de Milagres —Ceará, em 08/02/1958.
- 4 — Secretário da Prefeitura Municipal do Crato — Ceará em 30/03/1959.
- 5 — Advogado Militante — Inscrito na O.A.B. — Sec. Ceará, sob nº 827 em 09/05/1958, atualmente Sec. DF, nº 785;
- 6 — Membro efetivo da ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE IMPRENSA, desde 29/07/47, com sede em Fortaleza — Ceará.

- 7 — Sócio Representativo do ROTARY CLUB do Crato — Ceará em 1959/1969;
- 8 — Professor de "Noções Gerais de Comércio" da Escola Técnica de Comércio — Crato — Ceará.
- 9 — Professor fundador da Faculdade de Ciências Econômicas do Crato e titular da Cadeira "Instituições de Direito Privado", em Crato — Ceará.
- 10 — Professor fundador da Faculdade de Filosofia do Crato e titular da cadeira "História da América", em Crato — Ceará.
- 11 — Diretor do Banco Internacional S/A — em transformação para BANCO AGRO-PECUÁRIO DE CAMPO GRANDE S/A, com sede em São Paulo — SP., em 24/04/1962.
- 12 — Nomeado Juiz Efetivo do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — DF e empossado aos 16 dias de março de 1972.

**Emerson
Câmara
Benjamin**



EMERSON CÂMARA BENJAMIN

Filiação: João Emerson Benjamin e Laudelina Câmara Benjamin

Data de nascimento: 24 de novembro de 1940.

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Católica de Pernambuco.

Advogado militante no Recife até de 1967 (março).

Advogado do Sindicato dos Transportadores de Cargas de Pernambuco e da Cooperativa dos Transportadores de Açúcar de Pernambuco. — 1965-1967.

Ex-Promotor Público da Comarca de São Vicente Ferrer — Pernambuco.

Concursado e nomeado Juiz de Direito da Comarca de Bonito de Santa Fé, no Estado da Paraíba.

Ex-Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, da Secção Judiciária de Pernambuco (1967-1972).

Juiz Federal da Terceira Vara da Secção Judiciária do Distrito Federal

Ex-Diretor do Foro e Corregedor da Secção Judiciária do Distrito Federal (1973):

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.



**Romildo
Bueno de Souza**

Nome: ROMILDO BUENO DE SOUZA

Naturalidade: Aguaí, Estado de São Paulo

Nascimento: 23-5-1929

Estado civil: Casado

Filiação: João Cintra de Souza e Albertina Bueno de Souza

Identificação pessoal:

Carteira de Identidade RG 120.646, Secretaria de Segurança Pública, GDF., 25-9-72

Carteira Profissional nº 64.780, série 146, Brasília — DF. 20-2-67

Título Eleitoral nº 63.930, Brasília, DF.

Carteira Militar nº 20.071, Req. 26-221591, Serv. de Ident. do Exército, SP., 9-4-54

C.I.C. 000310891

Cônjuge: Zoé Gonçalves de Souza

Filhos: Zoé Beatriz Gonçalves de Souza (15 anos) — Paulo Eduardo Gonçalves de Souza (6 anos)

Profissão: Magistrado e Professor

Residência: SQS-104, Bloco I, Ap. 604 — Fone: 24-4962

Cargos e Empregos:

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do D.F. (Decreto de 10-4-67, do Sr. Presidente da República); (doc 1)

Juiz Eleitoral do Distrito Federal (designação do TRE de 8-6-71);

Professor da Universidade de Brasília (24-3-66)

Cursos:

1 Primário:- Grupo Escolar de Aguaí, SP. 1937-1940

2. Secundário: Colégio Estadual de Jaboticabal, SP., 1942-1945

2. **Secundário:** Clássico

Colégio Estadual de Jaboticabal, SP. — 1946

Colégio Rio Branco, São Paulo, SP. — 1947-48

3. Curso de Aspirante a Oficial da Reserva do Exército Nacional (CPOR), SP. — 1949-51

4. **Superior:** Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — 1949-1953 (doc. 2)

5. **Curso de Especialização** em Direito Processual Civil, como tal reconhecido pela Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao considerá-lo suficiente para admissão ao doutorado, ministrado na Universidade de Brasília, pelo Professor Ministro Moacyr Amaral Santos, 1968-72.

Habilitações Profissionais:

1. **Para o exercício da Advocacia:** Inscrição nº 8016, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em 1954

2. **Para o exercício do Magistério Secundário:** Exame de Suficiência (art. 117 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para Professor de História, perante a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, novembro de 1965 (Reg. D-42.610, do Ministério da Educação e Cultura)(doc. 3)

3. **Para o exercício do Magistério Superior:**

A) Parecer 766/68, do Conselho Federal de Educação aprovado em 3-12-68, para lecionar Direito Judiciário Civil;

B) Parecer 900/72, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 8-8-72, para lecionar Teoria Geral do Processo.

Concursos Públicos de Provas e Títulos:

1. Para Advogado do Estado de São Paulo (Dep. Jurídico do Estado), em 1960; (doc.4)

2. Para Defensor Público (Ministério Público do Distrito Federal) 1963; (doc.5)

3. Para Professor de História Geral e do Brasil, no Ensino Médio da P.D.F., em 1965; (doc.3)

4. Para Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, em 1966. (doc.1)

Observação: Foi classificado, nomeado e exerceu todos os cargos, acima referidos, para os quais prestou concurso.

Atividades Profissionais:

1. Advogado em São Paulo, Capital, de 1953 a 1964;

2. Advogado do Estado de São Paulo {Consultor Jurídico do Secretário de Segurança Pública) 1961-1964; (doc. 4)

3. Defensor Público do Ministério Público do Distrito Federal, 1964-1967; (doc. 5)

4. Professor de História Geral e do Brasil e de Sociologia no Ensino Médio, da Secretaria de Educação no D.F., no Colégio Elefante Branco, 1966; (doc. 3)

5. Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, de 1966 a 1967; (doc. 1)

6. Professor Assistente de Teoria Geral do Processo e de Direito Judiciário Civil da Universidade de Brasília, no 1º semestre de 1966; (doc. 6)

7. Professor Responsável de Direito Judiciário Civil da Universidade de Brasília, desde o 2º semestre de 1966. (doc. 6)

8. Professor Responsável de Teoria Geral do Processo do Departamento de Direito da Universidade de Brasília, desde o 1º semestre de 1968; (doc. 6)

9. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Distrito Federal, desde 7 de abril de 1967; (doc. 1)

10. Professor de Instituições de Direito Privado na Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis do Centro Universitário de Brasília, no 1º semestre de 1970;

11. Professor Titular de Teoria Geral do Processo na Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília, desde o 2º semestre de 1970;

12. Juiz Eleitoral de Brasília, desde 8 de junho de 1971.

Participação em Banca de Concurso

Membro da Banca Examinadora do Concurso Público de Títulos e Provas para o cargo de Defensor Público, do Ministério Público do Distrito Federal, designado examinador de DIREITO CIVIL, por ato de 19-9-1970, do Senhor Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, (doc. 7)

Trabalhos publicados

1. Ação consignatória e locação predial. Sentença. **Doutrina e Jurisprudência. Revista do Tribunal de Justiça do D.F.**, Brasília. 2 (4): 183-5, 1º semestre, 1968. (doc. 8)
2. Promessa de cessão de direitos. Sentença. Doutrina e Jurisprudência. **Revista do Tribunal de Justiça do D.F.**, Brasília. 3 (5): 157-64, 2º semestre, 1968. (doc. 9)
3. Compra e venda comercial e compra e venda civil. Traços distintivos. Sentença. **Doutrina e Jurisprudência. Revista do Tribunal de Justiça do D.F.**, Brasília. 3 (5) - 165-72, 2º semestre. 1968 (doc. 9)
4. A oposição de embargos de declaração e o prazo para interposição dos demais recursos. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do D.F., Brasília. 9:13-20, mar. 1970(doc. 10)
5. Indeferimento da Inicial. Despacho. **Revista de Doutrina.e.Jurisprudência do Tribunal de Justiça do D.F. e Territórios**, Brasília. 4 (6): 127-8, 1º semestre, 1970 (doc.11)
6. Ausência do advogado do autor e suas conseqüências nu audiência de instrução e julgamento. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do D.F.**, Brasília. 10:13-21, out. 1970. (doc. 12)
7. Arras. Restituição do sinal. Impossibilidade de cumulação com perdas e danos. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do D.F.**, Brasília. 1(3): 58-66, 1970. (doc. 13)
8. Limites subjetivos da coisa julgada, nas demandas de Estado, tese de doutora do apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 31-12-72. (doc. 14)

Atividades associativas

1. Presidente da Associação dos Magistrados da 1ª Instância de Brasília (1970/72)
2. Secretário da Delegação da Associação dos Magistrados Brasileiros, no D.F.
3. Secretário Executivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, Seção do Distrito Federal.

Outros títulos

Medalha da Magistratura, conferida pelo Conselho da Ordem dos Serviços Distintos da Magistratura, da Associação dos Magistrados Brasileiros. (3-11-1971)

REFERÊNCIA LEGISLATIVA
ELEITORAL

REFERÊNCIA LEGISLATIVA ELEITORAL

Constituição Federal de 1946 — Arts. 38, 81, 82, 83, 109 u 121, 131 a 134, 138 139 e 140.

Constituição Federal de 1967 — Arts, 30, 75, 76, 77, 123 a 132, 142 e 143.

Emenda Constitucional nº 14, de 1965 — Altera o inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição Federal (Inelegibilidade).

Emenda Constitucional nº 2 de 9-5-72 — Regula a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974. — **D.O.** de 11-5-72.

Emenda Constitucional nº 3, de 15-6-72 — Altera a redação do artigo 29 (caput) e a do artigo 36, e seu § 1º, da Constituição. — **D. O.** de 16-6-72.

Ato Institucional nº 1, de 9-4-64 — Modifica a Constituição nas partes referentes à eleição indireta do Presidente e Vice-Presidente da República, aos poderes do Presidente da República, aos direitos políticos e garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. (Arts. 2º e 9º) — **D. O.** de 9-4-64 — Ret. **D. O.** de 11-4-64.

Ato Institucional nº 2, de 27-10-65 — Modifica a Constituição, nas partes referentes a emendas, projetos de lei, Poder Judiciário, crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, vencimentos de Vereadores e de Deputados Estaduais. Dispõe sobre o Estado de Sítio, suspensão de garantias constitucionais e legais, direitos políticos e mandatos legislativos, intervenção federal nos Estados, Partidos Políticos, paridade de servidores, recesso do Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores. (Arts. 9º, 18 e 26). — **D. O.** de 27-10-65. — Rep. **D. O.** de 5-11-65 — Rep. **D. O.** de 28-10-65.

Ato Institucional nº 3, de 5-2-66 — Dispõe sobre eleições indiretas para Governadores e Vice-Governadores de Estados; sobre prazos de inelegibilidade; sobre nomeação dos Prefeitos das capitais e sobre as datas para a realização de eleições. — **D. O.** de 7-2-66.

Ato Institucional nº 7, de 26-2-69 — Dispõe sobre vencimentos de Deputados, estaduais e Vereadores; sobre eleições parciais para cargos executivos ou legislativos; sobre contagem do tempo de mandato eletivo. — **D. O.** de 27-2-69. — Ret. **D. O.** de 3-3-69.

Ato Institucional nº 11, de 14-8-69 — Fixa a data para as eleições e posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores; prorroga mandatos; extingue a Justiça de Paz Efetiva. — **D. O.** de 14-8-69.

Ato Institucional nº 15, de 9-9-69 — Modifica o art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14-8-69, dispondo sobre as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores; dispõe sobre as eleições nos municípios cujos cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos vagarem após o Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, e Ato Institucional nº 7, de 26-2-69. — **D. O.** de 11-9-69.

Ato Complementar nº 4, de 20-11-65 — Regulamenta a organização de partidos políticos (art. 18 do Ato Institucional nº 2). — **D. O.** de 22-11-65.

Ato Complementar nº 6, de 3-1-66 — Prorroga prazo estabelecido no Ato Complementar nº 4, para criação e o registro dos partidos políticos. — **D. O.** de 4-1-66.

Ato Complementar nº 7, de 31-1-66 — Altera os arts. 5º, 7º, 9º e 20 do Ato Complementar nº 4, de 1965 (Organização dos Partidos Políticos). — **D. O.** de 2-2-66.

Ato Complementar nº 9, de 11-5-66 — Complementa o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e art. 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3 e os arts. 3º a 7º do Ato Complementar nº 7 (escolha de candidatos para eleições indiretas e diretas). — **D. O.** de 12-5-66.

Ato Complementar nº 12, de 28-6-66 — A eleição de Governador e Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3 de 5-2-66. — **D. O.** de 30-6-66.

Ato Complementar nº 16, de 18-7-66 — Estabelece normas para a realização de eleições indiretas. — **D. O.** de 20-7-66.

Ato Complementar nº 17, de 29-7-66 — Reduz o prazo para registro de candidato a eleição direta nas organizações partidárias. — **D. O.** de 1º-8-66.

Ato Complementar nº 19, de 9-8-66 — Dispõe sobre os casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador nos Estados onde serão realizadas eleições indiretas. — **D. O.** de 9-8-66.

Ato Complementar nº 20, de 9-8-66 — Dispõe sobre utilização das cédulas individuais nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966. — **D. O.** de 9-8-66.

Ato Complementar nº 25, de 24-11-66 — Modifica os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º do Ato Complementar nº 7 (sublegendas nas eleições). — **D. O.** de 24-11-66.

Ato Complementar nº 26, de 29-11-66 — Modifica o art. 9º do Ato Complementar nº 4, de 20-11-65. — **D. O.** de 30-11-66.

Ato Complementar nº 29, de 26-12-66 — Dispõe sobre Comissões Diretoras e Gabinetes Executivos dos Partidos Políticos; dá nova redação a vários artigos da Lei nº 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos); estabelece prazo para registro de candidatos em eleições diretas. — **D. O.** de 27-12-66. — Ret. **D. O.** de 6-1-67.

Ato Complementar nº 32, de 5-1-67 — Altera a redação do parágrafo único do art. 19 e o art. 2º do Ato Complementar, nº 29, de 22-12-66 (designação dos Gabinetes Executivos Regionais). — **D. O.** de 6-1-67. — Ret. **D. O.** de 10-2-67.

Ato Complementar nº 37, de 14-3-67 — Prorroga mandatos eletivos municipais e dispõe sobre eleições municipais. — **D. O.** de 14-3-67.

Ato Complementar nº 50, de 27-2-69 — Dispõe sobre a contagem, como de serviço público, do tempo de exercício de mandato eletivo. — **D. O.** de 28-2-69.

- Ato Complementar nº 51, de 17-4-69** — Dispõe sobre os servidores públicos revertidos à atividade, em virtude do disposto no Ato Complementar nº 50, de 27-2-69. — **D. O.** de 18-4-69.
- Ato Complementar nº 54, de 20-5-69** — Estabelece normas para as Convenções Partidárias Municipais, Regionais e Nacionais para as eleições dos Diretórios dos Partidos Políticos. — **D. O.** de 21-5-69.
- Ato Complementar nº 56, de 18-6-69** — Dispõe sobre os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, modificando o Ato Complementar nº 54, de 20-5-69. — **D. O.** de 19-6-69.
- Ato Complementar nº 61, de 14-8-69** — Dispõe sobre as eleições previstas no Ato Institucional nº 11, de 14-8-69; estabelece prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador. — **D.O.**- de 14/8-69.
- Ato Complementar nº 62, de 22-8-69** — Dispõe sobre o prazo para o registro de candidatos ao Diretório Regional, previsto no art. 6º do Ato Complementar nº 54, de 20-5-69. — **D. O.** de 22-8-69.
- Ato Complementar nº 65, de 9-9-69** — Dispõe sobre a eleição das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos. — **D. O.** de 10-9-69.
- Ato Complementar nº 66 de 19-9-69**— Transfere a data da Convenção Nacional para a Eleição dos Membros do Diretório Nacional dos Partidos Políticos. — **D. O.** de 19-9-69.
- Ato Complementar nº 77, de 27-10-69** — Dispõe sobre a data de realização das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos e sobre o prazo para registro de candidatos ao Diretório Nacional. — **D. O.** de 27-10-69.
- Decreto nº 64.124, de 19-2-69** — Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 5.449, de 4-6-68 (Declara de interesse da Segurança Nacional Municípios que especifica).— **D. O.** de 20-2-69.
- Decreto nº 71.683, de 11-1-73** — Suspende intervenções federais decretadas com base no art 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 — **D. O.** de 12-1-73.
- Decreto-lei nº 441, de 29-1-69** — Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15-7-65, modificada pela Lei nº 4.961, de 4-5-66 (Código Eleitoral). **D.O.** de 30-1-69.
- Decreto-lei nº 851, de 10-9-69** Dispõe sobre a Propaganda Eleitoral. — **D.O.**de 11-9-69.
- Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69** — Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.— **D. O.** de 21-10-69.
- Decreto-lei nº 1.064, de 24-10-69** — Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral e dá outras providências — **D. O.** de 27-10-69.
- Decreto-lei nº 1.069, de-4-11-69** —Revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69 e dá outras providências. — **D. O.** de 4-11-69.
- Decreto Legislativo nº 47, de 4-10-66** — Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15-7-65. — **D. O.** de 10-10-66.
- Decreto Legislativo nº 1, de 18-11-69** — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.069, de 4-11-69. — **D. O.** de 19-11-69.
- Lei nº 4.737, de 15-6-65** — Institui o Código Eleitoral. — **D. O.** de 19-7-65. Ret. **D. O.** de 30-7-65.

- Lei nº 4.738, de 15-7-65** — Estabelece novos casos de inelegibilidades com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965. — **D. O.** de 19-7-65. — Ret. **D. O.** de 30-7-65.
- Lei nº 4.740, de 15-7-65** — Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. — **D. O.** de 19-7-65. — Ret. 30-7-65.
- Lei nº 4.961, de 4-5-66** — Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — (Código Eleitoral). — **D. O.** de 6-5-66.
- Lei nº 5.306, de 5-7-67** — Fixa data para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais Partidos Políticos e dá outras providências. — **D. O.** de 6-7-67.
- Lei nº 5.337, de 16-10-67** — Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). — **D. O.** de 17-10-67.
- Lei nº 5.370, de 5-12-67** — Fixa data para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais, e dá outras providências. — **D. O.** de 6-12-67.
- Lei nº 5.453, de 16-6-68** — Institui o sistema de sublegenda e dá outras providências. — **D. O.** de 18-6-68.
- Lei nº 5.515, de 23-10-68** — Isenta de multa ou penalidades os que requeiram sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970; — **D. O.** de 25-10-68.
- Lei nº 5.581, de 26-5-70** — Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências. — **D. O.** de 26-5-70.
- Lei nº 5.607, de 9-9-70** — Altera a Lei nº 5.581, de 26-5-70, que estabelece normas para a realização de eleições em 1970. — **D. O.** de 10-9-70.
- Lei nº 5.659, de 8-6-71** — Acrescenta § ao artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências. — **D. O.** de 11-6-71.
- Lei nº 5.682, de 21-7-71** — Lei Orgânica dos Partidos Políticos. — **D. O.** de 21-7-71.
- Lei nº 5.697, de 27-8-71** — Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, — Lei Orgânica dos Partidos Políticos. — **D. O.** de 1º-9-71.
- Lei nº 5.779, de 31-5-72** — Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores. — **D. O.** de 2-6-72.
- Lei nº 5.780, de 5-6-72** — Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) — **D. O.** de 6-6-72.
- Lei nº 5.781, de 5-6-72** — Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei dos Partidos Políticos). — **D. O.** de 7-6-72.
- Lei nº 5.782, de 6-6-72** — Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências. — **D. O.** de 9-6-72.
- Lei nº 5.784, de 14-6-72** — Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano e dá outras providências. — **D. O.** de 16-6-72.
- Lei nº 5.817, de 6-11-72** — Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizerem e dá outras providências. — **D. O.** de 7-11-72.

Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 - Estabelece de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades e dá outras providências. — **D. O.** de 29-4-70.

Resolução TSE nº 9.195, de 8-5-72 – Eleições, portugueses alistando — **D. Justiça** de 26-6-72.

Resolução TSE nº 9.208, de 31-5-72 - Eleições 1972 - Normas — **D. Justiça** de 26-6-72.

Resolução TSE nº 224, de 23-6-72 - Instruções para a escolha e o registro de candidatos à Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. — **D. Justiça** de 6-7-72.

Resolução TSE nº 9.227, de 23-6-72 - Eleições 1972 - Calendário. - **D. Justiça** de 6-7-72.

Lei Complementar nº 15, de 13-8-73 - Regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências.

Lei nº 6.018, de 2-1-74 — Dispõe sobre a isenção da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15-6-65, que institui o Código Eleitoral, e acrescenta § ao seu artigo 47 e dá outras providências.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA
ELEITORAL

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA ELEITORAL

- BRANDÃO, Alonso Caldas — **Repertório Eleitoral**. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº, 1950 p.
- BRASIL. Congresso, Senado Federal. — **Inelegibilidades** (Lei complementar nº 5) normas para as **eleições de 1970** (Lei nº 5.581). Brasília, Serviço Gráf., 1970, 48p.
- — **Manual de organização partidária municipal**. Brasília, Serviço Gráf. do Senado Federal, 1970, 63 p.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. Diretoria de Informação Legislativa. **Legislação eleitoral e partidária**. Brasília, Dir. de Inf. Legisl., 1972, 326 p.
- — **Lei Orgânica dos Partidos Políticos**. Histórico da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Brasília, Dir. de Inf. Legisl., 1973, 2 vols.
- — **Partidos Políticos**. Histórico; Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971. Dá nova redação aos arts. que menciona da Lei. Nº 5.682, de 21-7-71. Brasília, Dir; de Inf. Legisl., 1973, 2 vols.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. — **Código eleitoral** (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) e apêndice. São Paulo, Saraiva, 1960, 198 p.
- — **Código eleitoral. Traz ao pé de cada dispositivo e a propósito dele a jurisprudência do Tribunal Superior (1932 a 1937) inclusive a referente às eleições classistas e no fim um desenvolvido índice**. Rio de Janeiro, Edição do autor, 1937, 434 p.
- — **Código eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Lei de inelegibilidades. Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Lei orgânica dos partidos políticos. Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. São Paulo, Imp. oficial do estado. 1965, 75 p.
- — **Legislação eleitoral. Lei das Inelegibilidades. Lei orgânica dos partidos políticos. Emendas constitucionais nº 9, 14 e 15**. Instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, Revista forense, 1965, 117 p.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. — **Legislação eleitoral e organização partidária**. São Paulo, Revista dos tribunais, s.d., 336 p.
- — **Lei nº 2.550, de 25-7-55. Altera dispositivos do código eleitoral e dá outras providências**. Rio de Janeiro, Dep. Imp. Nacional 1955, 22 p.
- — **Leis de consulta necessária**. Fortaleza, Ed. jurídicas limitada, 1955, 698 p.

- — **Teoria e prática do código eleitoral vigente.** Rio de Janeiro, J. Konfino, 1954, 341p.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral — **Anteprojeto de código eleitoral e de estatuto nacional dos partidos políticos.** Brasília, Dep. imp. nacional, 1965, 94 p.
- — **Instruções para organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.** (Resolução nº 9.058.) Brasília, Dep. Imp. nacional, 1971, 79 p.
- — **Instruções sobre propaganda partidária e campanha eleitoral, e registro de candidatos.** Rio de Janeiro, Dep. imp. Nacional, 1954, 8 p.
- — **Partidos políticos, instruções.** Rio de Janeiro, Dep. imp. nacional, 1954, 10 p.
- CASTRO, Augusto Olympio Gomes de — **A lei eleitoral comentada** (Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945). Rio de Janeiro, Typ. Batista de Souza, 1945, 262 p.
- — **O novo código eleitoral.** (Lei nº 48, de 4 de maio de 1936.) Comentários — crítica — jurisprudência. Com uma carta -prefácio do Ministro Carvalho Mourão. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº, 1936, 370 p.
- CASTRO, Raimundo de Araújo — **A nova constituição brasileira**, 1934, Rio de Janeiro Freitas Bastos, 1953, p. 289-291.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão — **A constituição federal comentada**, 1946. Arts. 119, I; 141, § 13. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1948, p. 379-388 (v.1.); p. 116-121 (v. 2).
- COSTA, Antônio Tito — Natureza jurídica do partido político no Brasil. **Revista de direito público.** São Paulo, 1967,1(1): 81-90, jul./set., 1967.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da — Questões penais e processuais penais do código eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965). **Revista dos tribunais**, 59 (414): 25-34, abr.1970.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Eleitoral — **Processo de investigação do partido comunista do Brasil.** Relatório apresentado pelo desembargador Afrânio Antônio da Costa, e aprovado em sessão de 11 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, Dep. Imp. Nacional, 1947, 116 p.
- DUARTE, José — **A constituição brasileira de 1946.** Arts. 119, I; 141, § 13. Rio de Janeiro, s. 1.1947, v. 2, p. 409-411; v. 3, p. 5-83.
- ESPÍNOLA, Eduardo — **A nova constituição do Brasil.** /1946/ Arts. 119, I; 141, § 13. Rio de Janeiro, 1946, p. 360-364; 483-408.
- FERREIRA, Manoel Jesuíno — **Promptuario eleitoral.** Rio de Janeiro, E & H. Laemmert, 1871, 593 p.
- FIGUEIREDO, Paulo — **Partidos, congresso, democracia.** **Revista de informação legislativa.** Brasília, 1966, 3 (12):91-126, out./dez., 1966.
- FONTES, Lourival — **Política, petróleo e população.** Rio de Janeiro, J. Olympio, 1958, 105p.
- FRANCO, Affonso de Mello — **História e teoria dos partidos políticos no direito constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro, s. e., 1948, 145 p.
- FREITAS, Augusto Teixeira de (Filho) — **O livro dos vereadores, ou a Lei de 1º de outubro de 1928, anotada com todas as disposições legislativas, regulamentares, e decisões do governo que lhe concernem em ordem cronológica, até o presente, inclusive a lei da reforma eleitoral nº**

- 3.029 de 9 de janeiro de 1881 e o regulamento nº 8.213, de 13 de agosto do mesmo ano.** Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1882, 516 p.
- JACQUES, Ignacio Paulino — **A constituição federal explicada/1946**, Art. 119, I; 141, § 13/. Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 112-114,144-145.
- LEÃO, Anis José — **Repertório de jurisprudência eleitoral e código eleitoral**. Belo Horizonte, O. Niccolai, 1958, 105 p.
- LEONI, Francisco — A regulamentação do partido político nos países democráticos do ocidente. **Revista forense**, Rio de Janeiro, 213 (751-753). 43-51, jan./mar., 1966.
- LIMA, Jesus Costa — **Manual de consulta eleitoral, leis, resoluções, regimentos, consultas, jurisprudência**. Fortaleza, s. e., 1958, 224 p.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos — **A constituição federal comentada**. /1967 Arts. 20, III c; 130, VIII; 149; 152, § 2. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1967, p. 93 332; 332; 389; 458-463.
- MARINHO, Josaphat — Institucionalização e estatuto dos partidos políticos. *Revista de informação legislativa*. Brasília, 3(9):3-10, mar. 1966.
Lei orgânica dos partidos políticos. *Revista de informação legislativa*. Brasília, 3 (12):45-58,out./dez., 1966.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de — **Comentários à constituição de 1946**. /Arts. 119, I; 141., § 13. Rio de Janeiro, Boffoni, s. d., p. 254; 308-310.
— — **Comentários à constituição de 1967**. /Arts. 149; 130, I; 20,III, c; 152, § 2. São Paulo, *Revista dos tribunais*, 1968.
— — **Comentários à constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Arts. 137; 147; 152. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1970, p. 543-616; 257-266.
- MOTTA, Cândido da — A reforma eleitoral. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Rio de Janeiro. 23(94): 46-50.
- NOGUEIRA, José Antônio — **O partido comunista, sua condenação pela justiça brasileira**. Rio de Janeiro, Dep. Imp. Nacional, 1947,45 p.
- PALMEIRA, Delcílio — **Prontuário eleitoral**, /s. n. t./
- PALMEIRA, Franklin — **A reforma eleitoral**. Rio de Janeiro, Dep. Imp. Nacional, 1950,128 p.
- PINHO, Homero — **Curso de direito eleitoral. Partidos políticos**, /s. 1./ Dep. Imp. Nacional, 1968, 53 p.
- SAMPAIO, Nelson de Souza — **O diálogo democrático na Bahia**. /Belo Horizonte, *Revista brasileira de estudos jurídicos*, 1960,144 p.
- SÃO PAULO, (estado). Tribunal Regional Eleitoral — **Estatutos do movimento democrático brasileiro e da aliança renovadora nacional**. São Paulo, Imp. of. do estado, serv. de artes gráf.,1966-15f.
- SARMENTO, José Joaquim de Moraes — **Reforma eleitoral**. Recife, Typ. Universal, 1862, 362 p.
- SOARES, Oscar de Macedo — **Consultor eleitoral. Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904**. Rio de Janeiro, Paris, H. Garnier, 1909.SOUZA, Sully Alves de — Informação e propaganda política. **Revista de informação legislativa**. Brasília, 5(13):39-44, jul./set., 1968.
- TEIXEIRA, José Horácio Meirelles — **A reforma constitucional, político partidária e eleitoral, e o futuro da democracia no Brasil**. São Paulo, s. e., 1962, 67 p.

TORRES, João Camilo de Oliveira — **Os construtores do império. Ideais e lutas do partido conservador brasileiro.** São Paulo, editora nacional, 1968, 221 p.

VIANNA, Francisco José de Oliveira — **Instituições políticas brasileiras.** São Paulo, J. Olympio, 1949, 2 vols.

— — **Problemas de política objetiva.** São Paulo, cia. Ed. Nacional, 1947, 299p.

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Diretor: PEDRO PAULO LUIZ CUNHA
Coordenador de Redação: JOSÉ EUDES VITAL RANGEL
Secretário: NELSON CASTELO BRANCO EULÁLIO

Endereço:
Praça do Buriti – Palácio da Justiça
4ª andar – Brasília- DF